



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 232/2023

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 29 de setembro de 2023

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2
Corregedoria	36

Presidência**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0004499-51.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: RAFAEL LEONE GUARILHA COLLI. Adv(s): PR82356 - RAFAEL LEONE GUARILHA COLLI. R: VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO MOREIRA SIMOES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004499-51.2023.2.00.0000 Requerente: RAFAEL LEONE GUARILHA COLLI Requerido: VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO e outros RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. IMPUTAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR SERVIDOR PÚBLICO E MAGISTRADO. MATÉRIA ALHEIA ÀS ATRIBUIÇÕES DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por RAFAEL LEONE GUARILHA COLLI em face do Juiz de Direito FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR e do Analista Judiciário VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO, ambos com atuação na 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR. O reclamante alega, em síntese, que os reclamados condicionaram a homologação do acordo celebrado entre as partes em processo judicial que tramitou perante o Juízo reclamado ao pagamento das custas finais. Afirma que o servidor Vandecir "certificou nos autos que o acordo somente seria encaminhado à conclusão após o pagamento das custas processuais remanescentes ou finais", tendo o magistrado corroborado a certidão do serventuário, ao reiterar a ordem do recolhimento de custas antes da homologação. No ponto, esclarece que as demais custas já haviam sido recolhidas, e que as custas que os reclamados estão colocando como condição à homologação do acordo são as custas finais. Requer, ao final, que este Conselho Nacional de Justiça apure os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irresignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisão judicial que condicionou o acordo homologado ao pagamento de custas. Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa para averiguar o acerto do quanto decidido pelo magistrado reclamado. Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça quando os fatos descritos encontram-se dissociados de elementos que evidenciem a prática de ato flagrantemente ilegal ou praticados com desvio de finalidade. Consigne-se que, na hipótese, o acordo foi noticiado somente após o prolação de sentença, não havendo, por outro lado, comprovação de que a exigência do recolhimento de custas refere-se exclusivamente às custas finais, conforme asseverado pelo reclamante. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não tem competência para intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Quanto à atuação do segundo reclamado, o entendimento deste Conselho é de que a competência para apurar eventual falta de servidor só incide em hipóteses excepcionais, notadamente quando relacionada com a violação do dever funcional de membros do Poder Judiciário. Houvesse alguma suspeita nesse sentido lastreada no conjunto probatório, seria caso de se deflagrar o procedimento administrativo disciplinar. Essa, contudo, não é a hipótese. 5. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F32/F3 5

N. 0004627-71.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA. Adv(s): BA43351 - TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA. R: BRUNO BORGES LIMA DAMAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004627-71.2023.2.00.0000 Requerente: TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA Requerido: BRUNO BORGES LIMA DAMAS RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA face do JUIZ BRUNO BORGES LIMA DAMAS, com atuação no Juízo da Comarca de Uma-BA. A reclamante alega, em síntese, que o magistrado "proferiu uma SENTENÇA extinguindo o processo, bem como o cancelamento da distribuição, atravessando todos os trâmites, pois não houve a marcação de nova audiência de forma presencial, não houve intimação para que a representante se manifestasse sobre as alegações do Rocheto, não houve intimação para apresentar contestação, réplica, juntada de provas, o magistrado Dr Bruno determina o cancelamento da distribuição e condena a parte autora em custas processuais em caso de ajuizar nova ação pagar novas custas e as "custas remanescentes", honorários advocatícios, sem antes analisar o pedido feito anteriormente de pagar as custas ao final" Acrescenta "que 1 (um) dia após o magistrado proferir uma sentença um tanto quanto sem nexos, arbitrária, contraditória, sem fundamentação, e de certo modo deixa explícita a parcialidade do magistrado, pois não houve intimação para a ampla defesa e contraditório da reclamante sobre a manifestação do réu, como ressaltado não houve sequer uma audiência que era pra ser presencial, João Emílio Rocheto tenta um novo esbulho na área da cliente da Reclamante" Aduz, outrossim, sobre a maneira como o juízo reclamado conduz o processo, argumentando, em resumo, diversas nulidades processuais ocorridas nos autos n. 8000598-21.2022.8.054.0068. Requer, ao final, a este Conselho Nacional de Justiça sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irresignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisão judicial proferida nos autos do processo n. 8000598-21.2022.8.054.0068. Não se verifica, por outro lado pela narrativa inicial indícios da prática de infração disciplinar cometida pelo magistrado. Embora o reclamante invoque a existência de diversas irregularidades, estas são decorrência da atuação jurisdicional do magistrado, cabendo, em caso de discordância, portanto, a adoção de meios judiciais próprios na esfera judicial. Nesse sentido, verifica-se que a reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado reclamado, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a atuação condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Cumpre destacar que, caso a conduta do magistrado revele indício de suspeição, capaz de afastá-lo do julgamento do processo, a questão deve ser tratada na esfera jurisdicional, mediante instrumento processual próprio, na forma do art. 146 do Código de Processo Civil Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F3/F32 5

N. 0002294-49.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: S. S. D. M. L.. Adv(s): SP192320 - SANDRA SORAIA DE MOURA LIMA. R: J. D. 1. V. F. C. D. S. J. D. D. F.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M. B. P.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002294-49.2023.2.00.0000 Requerente: S. S. D. M. L. Requerido: J. D. 1. V. F. C. D. S. J. D. D. F. e outros INTIMAÇÃO (...) 5. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SAFS Quadra 2 Lotes 5/6, - Edifício Premium, Bloco F, Zona Cívico-Administrativa, CEP 70070-600 Brasília/DF Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

N. 0004840-77.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s): MG126663 - FELIPE MUDESTO GOMES, MG114566 - MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR. R: ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004840-77.2023.2.00.0000 Requerente: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS

CORREIOS Requerido: ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. LIMINAR PREJUDICADA. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS em face da juíza de Direito ADRIANA TAYANO FANTON FURUKAWA, titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. A reclamante alega, em síntese, que a magistrada reclamada atuou com parcialidade na condução da Ação de Execução Por Quantia Certa (processo n. 1021541-80.2021.8.26.0602) ao efetuar bloqueios de valores em quantia total superior ao valor executado. Aduz que apresentou embargos à execução, mas a juíza reclamada não os recebeu com efeito suspensivo e realizou, via SISBAJUD, o bloqueio de valores em três contas bancárias diferentes, em valor muito superior ao executado. Adere, ademais, que manifestou requerendo o desbloqueio dos valores constrictos em excesso, mas a juíza reclamada indeferiu sob argumento de "proteção do valor da moeda". A propósito, destaca-se parte do trecho citado pela reclamante a respeito da decisão judicial: "(...). Considerando-se que mais de uma conta foi alcançada, em que pese superado o valor da constrição ordenada, não se permite, neste momento, verificar quanto à penhorabilidade ou não dos valores bloqueados, portanto, impõe-se a transferência integral para conta judicial vinculada ao juízo (até mesmo para proteção do valor da moeda) para que, então, se permita decidir seguramente quanto à liberação do excedente. (...)". Diante da decisão que indeferiu o desbloqueio do valor em excesso, sustenta que a magistrada errou na aplicação do direito, violou o disposto nos artigos 139 e 831 do CPC, feriu o princípio da proporcionalidade, não observou os deveres impostos pelo Estatuto da Magistratura e decidiu com parcialidade em desfavor da reclamante. Afirma, ainda, ser incabível o entendimento da juíza sobre a "proteção do valor da moeda", porque a atualização do valor executado não chegará ao valor total bloqueado. Requer, portanto, que o Conselho Nacional de Justiça apure os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie. Em caráter liminar, pugna pelo afastamento da juíza reclamada do processamento e julgamento do processo supramencionado. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisão judicial que indeferiu o pedido de desbloqueio de valor constricto além do valor da execução. Por sua vez, em razão da referida circunstância, a reclamante conclui pela parcialidade da magistrada, sem, contudo, apresentar quaisquer indícios nesse sentido. Assim, verifica-se que a reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pela magistrada reclamada, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correccional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correccional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Prejudicada a análise do pedido liminar. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F70/F3 5

N. 0004653-69.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: EDIMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): AM13556 - EDIMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA. R: GEILDSON DE SOUZA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004653-69.2023.2.00.0000 Requerente: EDIMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA Requerido: GEILDSON DE SOUZA LIMA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por EDIMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA em face do Juiz de Direito GEILDSON DE SOUZA LIMA, titular da Vara Única da Comarca de Codajás/AM. O reclamante narra, em síntese, que sua empresa foi condenada ao pagamento de indenização por perdas e danos, no processo n. 0600455-33.2021.8.04.3900, sem a devida citação e intimação. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho da petição inicial: "[...] o Estado, através do denunciado, julgou e condenou a parte Representante sem que, ao menos, essa tenha sido citada para apresentar contestação, violando de forma estorrecedora princípios Constitucionais como contraditório e ampla defesa e o devido processo legal". Sustenta, ainda, que para a citação ser considerada válida é necessário o recebimento pessoal ou pelo representante legal da parte, na forma do art. 242 do CPC. Sustenta que foi injustificado desde o início do processo pela falta de imparcialidade, prática de desídia e abuso de autoridade do juízo da Comarca de Codajás/AM. Assim, conclui que o magistrado violou a lei que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade (Lei 13.869/2019), violou as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, da presunção de inocência e do devido processo legal, bem como violou regras do Código de Ética da Magistratura. Requer, portanto, que o Conselho Nacional de Justiça apure

os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie. Em caráter liminar, pugna pela anulação do processo judicial e pelo afastamento do magistrado em razão de sua suspeição. Decido.

2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito a discordância acerca da decisão judicial que aplicou os efeitos da revelia ao ora requerente em processo judicial. Por sua vez, em razão da referida circunstância, o requerente conclui pela parcial do magistrado, sem contudo, apresentar quaisquer indícios nesse sentido. Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça.

3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correccional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correccional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F70/F3 5

N. 0004645-92.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ALEXANDRE ELI DA SILVA. Adv(s): MG165554 - ALEXANDRE ELI DA SILVA. R: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004645-92.2023.2.00.0000 Requerente: ALEXANDRE ELI DA SILVA Requerido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por ALEXANDRE ELI DA SILVA em face do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O reclamante alega, em síntese, que a Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça indeferiu, ilegalmente, o pedido de suspensão do processo e de devolução do prazo recursal formulado em virtude da incapacidade temporária para o trabalho do requerente. Aduz que após a decisão que negou conhecimento ao recurso de agravo em recurso especial, peticionou nos autos requerendo a suspensão do processo e a devolução do prazo para manifestação em razão de uma fratura no braço e, também, por ser o único procurador da causa. O pedido, contudo, foi indeferido pela Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: [...] Nos termos da Jurisprudência desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato. (...). No caso, apesar de constar atestado médico à fl. 1684 afastando o advogado de suas atividades laborais pelo período de 60 (sessenta) dias a partir do dia 28/5/2023, verifica-se que o casuístico protocolo, dentro desse período, e dentro do prazo recursal, esta petição, o que evidencia que ele não estaria totalmente impossibilitado de exercer suas atividades, ou ao menos, de substabelecer os poderes a outro advogado. Ante o exposto, indefiro o pedido de devolução do prazo recursal. No mais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 1676/1686, e após, baixem-se os autos à origem para as providências cabíveis. Segundo sustenta o requerente, a decisão viola o art. 223, §1º c/c art. 313, inciso I do CPC, que autoriza a suspensão dos autos quando o único advogado da parte estiver impossibilitado. Assere, ademais, que a decisão não tem amparo jurídico "quando diz que o advogado deve substabelecer em caso de incapacidade temporária" e, ainda, contraria as próprias decisões já proferidas pela Corte e pelo Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, a este Conselho Nacional de Justiça sejam apurados os fatos acima narrados e sanado o erro, com a suspensão do feito e devolução do prazo para manifestação acerca da decisão que negou conhecimento ao Agravo em Recurso Especial. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisão judicial que indeferiu o pedido de suspensão do feito e de devolução do prazo recursal. Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência

está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correccional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdiccional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdiccional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdiccional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correccional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F70/F3 5

N. 0004639-85.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: PEDRO PESTANA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KARINA DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OCTAVIO PAVAN RODRIGUES DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004639-85.2023.2.00.0000 Requerente: PEDRO PESTANA DE OLIVEIRA Requerido: SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS e outros RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICCIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por PEDRO PESTANA DE OLIVEIRA em face das juízas federais SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS e KARINA DE OLIVEIRA E SILVA, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e contra o perito judiciário OCTAVIO PAVAN RODRIGUES DE PAULA. O reclamante alega, em síntese, que nos autos do processo n. 5078062-33.2019.4.02.5101 as magistradas e o perito reclamados atuaram com parcialidade para negar o seu direito à melhoria de reforma. Aduz que a juíza, na sentença, negou com parcialidade o seu pedido, apresentando o fundamento de que "não há possibilidade de reforma com proventos da graduação superior para militares reformados por doença sem relação de causa e efeito com o serviço". Todavia, o reclamante sustenta que foi comprovado no processo que é portador de TEPT (Transtorno de estresse pós-traumático) e que o perito afirmou que a doença decorreu do trabalho exercido. Adere, ademais, que está sendo vítima de perseguição, pelo fato de ser comunista, usuário de maconha e por criticar em grupos de whatsapp algumas figuras do governo do ex-presidente da República. Requer, portanto, que o Conselho Nacional de Justiça conceda o pedido inicial do processo supracitado e apure os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie. É o relatório. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdiccional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisão judicial que indeferiu o pedido do reclamante. Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelas magistradas, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdiccional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correccional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdiccional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdiccional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdiccional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear

a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Quanto à atuação do perito judiciário, o entendimento deste Conselho é de que a competência para apurar eventual falta de servidor só incide em hipóteses excepcionais, notadamente quando relacionada com a violação do dever funcional de membros do Poder Judiciário. Houvesse alguma suspeita nesse sentido lastreada no conjunto probatório, seria caso de se deflagrar o procedimento administrativo disciplinar. Essa, contudo, não é a hipótese. 5. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, arquive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça 4

N. 0005821-09.2023.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA. INTEGRAÇÃO DE ESFORÇOS PARA O FORTALECIMENTO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA. ATO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Recomendação, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 27 de setembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchothene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Ministério Público da União e da Câmara dos Deputados. RELATÓRIO Cuida-se de minuta de recomendação conjunta assinada pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Conselho Nacional de Assistência Social que dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do serviço de acolhimento em família acolhedora. A proposta partiu, inicialmente, do conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público Rinaldo Reis Lima, o qual, por meio do Ofício-Circular n. 17/2022-CIJE encaminhou ao Conselho Nacional de Justiça uma primeira versão do texto, para exame, deliberação e providências. Na sequência, a minuta foi submetida ao Fórum Nacional da Infância e Juventude, o qual, em deliberação ocorrida em 31.8.2022, aprovou o texto remetido pelo CNMP com alterações. Feitos os ajustes, em seguida, a proposta de recomendação conjunta foi encaminhada à Presidência do CNJ (Ofício n. 407/GAB-RPK/2022, 14.9.2022). A Secretaria-Geral, todavia, houve por bem remeter o texto à apreciação da assessoria jurídica. Em 30.11.2022, a unidade técnica emitiu parecer opinando pela regularidade da minuta. Em 25.5.2023, tendo em vista o transcurso do tempo desde a reunião em que aprovado o texto da minuta, bem como a alteração da gestão dos ministérios nela mencionados inicialmente, o Secretário-Geral restituiu a proposta de recomendação ao meu gabinete, para manifestação quanto à manutenção do interesse de submeter esta última à Excelentíssima Presidente, Ministra Rosa Weber. Foi então que remeti o texto aos novos responsáveis pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para análise e aprimoramento do documento. Dentro do ministério, tal tarefa foi atribuída aos técnicos da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), os quais são especializados na temática sob apreço, tendo o texto passado ainda pela área de regulação da SNAS, a qual promoveu ajustes de técnica legislativa. Durante os debates internos, constatou-se ser relevante que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional de Assistência Social e o Ministério do Planejamento e Orçamento, dadas as suas atribuições, também fossem signatários da recomendação, razão pela qual estes últimos foram acrescentados ao rol de subscritores. Essa nova redação foi submetida à avaliação do FONINJ entre 23 e 25.8.2023, tendo a proposta sido novamente aprovada pelo fórum de especialistas da área da infância e da juventude. É o relatório. VOTO De proêmio, segue um breve histórico do processo de elaboração e discussão da presente proposta de recomendação sobre o serviço de família acolhedora que exige, para o seu eficaz funcionamento, um trabalho permanente de natureza interinstitucional. Devido a situações de violência, abandono, orfandade ou negligência, mais de 31 mil crianças e adolescentes encontram-se afastadas de suas famílias de origem, por ordem judicial, e vivem em serviços de acolhimento da política de Assistência Social. Destas, 93,6% encontram-se em serviços de acolhimento institucional (abrigos ou casas-lares) e apenas 6,4% em serviços de acolhimento em família acolhedora. Diversos estudos científicos - dentre eles o estudo longitudinal denominado "Órfãos da Romênia", realizado por pesquisadores da Universidade de Harvard, demonstram que a permanência de crianças e adolescentes em instituições causa danos permanentes ao seu desenvolvimento, com prejuízos à saúde física, neurobiológica, psicológica e mental. O referido estudo demonstrou também que tais prejuízos são minimizados quando as crianças são cuidadas em serviços de acolhimento em famílias acolhedoras - que proporcionam um ambiente familiar e atenção individualizada. Por isso, tanto as normativas internacionais como nacionais (inclusive o Estatuto da Criança e do Adolescente) determinam que o acolhimento em família acolhedora é prioritário ao acolhimento em instituições. No entanto, apesar da legislação já prever tal prioridade desde 2009, até hoje não se conseguiu avançar suficientemente nessa questão, o que nos coloca o seguinte problema: como possibilitar que crianças e adolescentes afastados de suas famílias de origem possam ser cuidados em ambiente familiar, de forma individualizada, com condições favoráveis ao seu desenvolvimento físico, emocional e intelectual, como estabelece, inclusive, o Marco Legal da Primeira Infância? Diante desse desafio, a Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) elaborou o projeto "Crescer em Família", com estratégias para difundir o conhecimento e sensibilizar sobre os benefícios do acolhimento familiar na sociedade, bem como ampliar a oferta e qualificação do serviço de acolhimento em família acolhedora. Pesquisa realizada pela "Coalizão pelo Acolhimento Familiar" em parceria com a SNAS para embasar as ações do projeto indicou que algumas das principais dificuldades na implantação de tais serviços são o desconhecimento da modalidade por parte dos gestores locais e atores do Sistema de Justiça, além da dificuldade de mobilização da comunidade para se conseguir famílias acolhedoras voluntárias. Nesse sentido, o projeto "Crescer em Família" busca também desenvolver ações de articulação interinstitucional e interfederativa. O projeto "Crescer em Família" foi uma das iniciativas selecionadas em 2021 para ser apoiada pelo Laboratório de Inovação em Governo (GNOVA), da Escola Nacional de Administração Pública (Enap). O suporte do GNOVA consiste no acompanhamento da equipe responsável pelo projeto por seis meses, com mentoria e repasse de metodologias, visando auxiliar o projeto a ganhar outro patamar de gestão, com o desenvolvimento e o aprimoramento de ações por meio do aprofundamento de atores-chave na temática, com o objetivo de construir novas soluções, além de produzir conhecimentos e competências que ampliem a capacidade de inovação e identificar questões nevrálgicas para favorecer o ganho de escala do acolhimento familiar. Como se trata de um projeto voltado a crianças e adolescentes sob medida de proteção (que são medidas instituídas pelo Judiciário), necessariamente o projeto precisa ser desenvolvido em parceria com os atores do Sistema de Justiça e especialistas da sociedade civil. Nesse sentido, foram convidados a participar do grupo que recebeu a mentoria ofertada pelo GNOVA e discutiu o aprimoramento do projeto, além da equipe da SNAS, atores do Sistema de Justiça envolvidos com a temática, representantes da Secretaria dos Direitos da Criança e do Adolescente e especialistas como a Dra. Jane Valente, uma das referências em acolhimento familiar no País. Um dos pontos identificado durante a mentoria foi a importância do engajamento de atores-chave - como os gestores da política de

Assistência Social e Direitos Humanos, Conselhos Setoriais, Judiciário e Ministério Público - no compromisso de ampliação e qualificação do acolhimento familiar no país. Nesse sentido, verificou-se a positiva experiência de ação interinstitucional que foi a elaboração e publicação da Recomendação Conjunta nº 1, de 16 de abril de 2020, firmada inclusive por este Conselho Nacional de Justiça, que dispôs "sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19)", assinada pelo CNJ, CNMP e os ministérios responsáveis pela Política de Assistência Social e pela Política de Direitos Humanos e que teve impacto muito positivo em todos os serviços. Com a identificação de que a implantação e a oferta exitosa do serviço de acolhimento familiar dependem da ação integrada dos atores do executivo e do Sistema de Justiça, e que instrumentos como "Recomendações Conjuntas" têm tido grande efetividade nesse sentido, o grupo se dedicou a trabalhar nos postos-chave para uma possível minuta de recomendação conjunta relativa ao acolhimento familiar, bem como a pensar nas articulações necessárias para tal. A partir do texto elaborado em conjunto durante as discussões do projeto "Crescer em Família", a Comissão da Infância, Juventude e Educação do Conselho Nacional do Ministério Público discutiu o tema e propôs uma minuta de recomendação conjunta que "dispõe sobre atuação integrada visando à expansão e qualificação do serviço de acolhimento em família acolhedora", a ser assinada pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelos então Ministérios da Cidadania e da Mulher, Família e Direitos Humanos. O documento recebeu parecer favorável da CIJE do CNMP e foi encaminhada para apreciação do FONINJ por meio do Ofício-Circular n. 17/2022/CIJE, de 29 de março de 2022, constante no processo SEI 03053/2022. Após apreciação e discussão sobre o seu conteúdo, o texto foi aprovado em reunião do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj) ocorrida em 31 de agosto de 2022, tendo recebido parecer da assessoria jurídica do CNJ assentando sua regularidade em novembro de 2022. Considerando a alteração da gestão dos Ministérios signatários, ou autores foram encaminhados a este gabinete para manifestação e verificação da necessidade de novas discussões sobre o tema. O assunto foi levado por este conselheiro à nova gestão do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, tendo ficado aquela pasta responsável por analisar e aprimorar o documento, tarefa que ficou sob a responsabilidade de técnicos da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) especializados na temática. A SNAS trabalhou no aprimoramento da redação, buscando colher contribuições junto a um grupo de pessoas afetas à matéria, composto por especialistas em acolhimento familiar, técnicos da SNAS e do IPEA, juizes e promotores. Após sua finalização, o texto passou ainda pela área da SNAS responsável pela regulação, que por sua vez fez alguns ajustes quanto à técnica legislativa. Durante a discussão do grupo, foi verificada a relevância de que o CONANDA, o CNAS e o Ministério do Planejamento e Orçamento, dadas as suas atribuições, também fossem signatários da recomendação. A presente proposta representa o resultado da construção coletiva e impactará positivamente em todo o fluxo e no atendimento adequado da legislação em vigor. Para que a Recomendação Conjunta (Anexo I) possa ser firmada com todos os parceiros, imperativa se faz a aprovação do Plenário deste Conselho, a fim de que se possa dar sequência aos encaminhamentos com os demais entes do Sistema de Justiça e os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos e os serviços. Assim, voto pela aprovação desta proposta de Recomendação Conjunta interinstitucional. Conselheiro RICHARD PAE KIM RELATOR ANEXO I RECOMENDAÇÃO Nº XX, DE XX DE SETEMBRO DE 2023 Dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do serviço de acolhimento em família acolhedora. A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, o PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, o MINISTRO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, a MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, o PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e o PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL no uso de suas respectivas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à convivência familiar e comunitária e o inciso VI, do §3º, do mesmo dispositivo, define que o direito à proteção especial abrangerá o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado; CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe em seu art. 34, § 1º, que a inclusão de criança ou adolescente em acolhimento familiar terá preferência ao acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida; CONSIDERANDO que o ECA, em seu art. 50, § 11, prevê que "enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar"; CONSIDERANDO que o ECA, em seu art. 260, § 2º, determina que os Conselhos dos direitos da criança e do adolescente nas diferentes esferas deverão aplicar, necessariamente, percentual dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes; CONSIDERANDO que, conforme o art. 86 do ECA, a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por intermédio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; CONSIDERANDO que o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) integra o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e está regulamentado pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) - Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, e pela Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009, do CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) - Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes"; CONSIDERANDO que a ampliação da oferta do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, aprovado pela Resolução Conjunta nº 1, de 13 de dezembro de 2006, do CONANDA e do CNAS; CONSIDERANDO as evidências científicas que apontam o acolhimento familiar como modalidade mais benéfica ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, em caso de afastamento do convívio familiar por medida protetiva; e CONSIDERANDO que os dados da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) indicam que no Brasil apenas 6,4% das crianças e dos adolescentes com medida protetiva de acolhimento estão em acolhimento familiar; RECOMENDAM: Art. 1º A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, o Poder Judiciário e o Ministério Público, em regime de colaboração com a Sociedade Civil, devem agir de forma coordenada e integrada para atingir os seguintes objetivos: I - assegurar às crianças e aos adolescentes, das diferentes faixas etárias, o direito à crescer e a se desenvolver em ambiente familiar, mesmo durante a medida protetiva de acolhimento; II - apoiar a implementação e a ampliação dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e a gradativa transição da modalidade de acolhimento institucional para acolhimento familiar, de modo a garantir o cumprimento do art. 34, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), buscando alcançar, até 2027, a meta de acolhimento em SAF de, pelo menos, 25% do total de crianças e adolescentes acolhidos no Brasil até 2027[1]; III - assegurar que, gradativamente, a totalidade de crianças na primeira infância esteja acolhida na modalidade familiar; IV - qualificar os serviços de acolhimento em família acolhedora, em consonância com os parâmetros do ECA e da Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 1, de 2009; V - difundir informações e mobilizar a opinião pública quanto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, sua importância e a corresponsabilidade entre Estado, Família e Sociedade na sua oferta, visando a proteção integral dos acolhidos. Art. 2º Devem ser fomentadas as seguintes estratégias para o alcance dos objetivos previstos no art. 1º: I - criação de Grupo de Trabalho Intersectorial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, nas diferentes esferas, envolvendo o órgão gestor da Assistência Social, o Conselho da Assistência Social, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o Poder Judiciário e o Ministério Público, dentre outros, para o planejamento de estratégias e ações integradas voltadas à implantação, ampliação e qualificação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; II - realização de diagnósticos de demanda e definição de ações prioritárias para a implantação, ampliação e aprimoramento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; III - planejamento de ações para a gradativa implantação de oferta regionalizada do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e ampliação da cobertura nos municípios de pequeno porte; IV - priorização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora nos instrumentos de planejamento e orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, no que couber, do Poder Judiciário e do Ministério Público e nos planos de aplicação dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), conforme previsão do art. 260, § 2º, do ECA e do art. 15, II, da Resolução CONANDA nº 137, de 21 de janeiro de 2010; V - ampliação, nas diferentes esferas, do cofinanciamento para a implantação e manutenção do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, com a destinação de maior montante para essa modalidade de acolhimento, bem como para o estímulo da transição do modelo institucional para o familiar, nos termos do inciso IV; VI - atuação conjunta para sensibilização e ampliação do conhecimento

dos atores do Sistema de Garantia de Direitos em relação ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, contemplando seu funcionamento e importância para a proteção integral do desenvolvimento das crianças e dos adolescentes durante o acolhimento; VII - desenvolvimento de ações conjuntas de comunicação e campanhas unificadas, direcionadas à comunidade para divulgação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e mobilização de famílias interessadas em acolher, ressaltando-se a importância do envolvimento órgão gestor da Assistência Social, do Poder Judiciário e do Ministério Público nessa divulgação; VIII - oferta qualificada de formação inicial e de educação permanente para os atores envolvidos na implementação e oferta do Serviço, especialmente à equipe do órgão gestor da Assistência Social e do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, aos integrantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e outros atores do Sistema de Garantia de Direitos; e IX - estruturação de formação inicial e continuada e de acompanhamento sistemático das famílias acolhedoras, em consonância com as Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (CONANDA e CNAS, 2009) e o Guia de Acolhimento Familiar (COALIZAÇÃO PELO ACOLHIMENTO FAMILIAR, 2022). Art. 3º Visando o alcance dos objetivos previstos no art. 1º e a implementação das estratégias previstas no art. 2º, recomenda-se: I - que as Presidências dos Tribunais de Justiça, em conjunto com as respectivas Corregedorias Gerais de Justiça e as Coordenadorias da Infância e da Juventude, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhem aos magistrados e equipes técnicas com competência em matéria da infância e da juventude, material informativo sobre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e os orientem para que: a) busquem aprimorar seus conhecimentos quanto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, por meio de leituras, estudos e discussão de materiais de formação e realização de formações específicas presenciais e/ou cursos EAD disponíveis; b) ao decidir sobre a aplicação de medida de proteção de acolhimento, o/a magistrado/a acione o órgão gestor da Assistência Social, a quem compete providenciar a vaga, priorizando o acolhimento em família acolhedora - nos termos do art. 34, § 1º, do ECA. Em caso de acolhimento de criança na primeira infância na modalidade institucional, envio de justificativa ao juízo, pelo órgão gestor da Assistência Social; II - que as Escolas Judiciais dos Tribunais de Justiça incluam nas programações anuais de formação inicial e continuada aos magistrados e servidores, de conteúdos e eventos específicos acerca do direito à convivência familiar e comunitária, do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, ressaltando sua preferência em caso de aplicação da medida de proteção de acolhimento; III - que as Procuradorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, em conjunto com as respectivas Corregedorias e os Centros de Apoio Operacional da Infância e Juventude, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhem aos membros e servidores do Ministério Público com atribuição na área da infância e juventude material informativo sobre o serviço de acolhimento em família acolhedora - incluindo a Recomendação nº 82, de 10 de agosto de 2021 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e os orientem que: a) busquem aprimorar seu conhecimento quanto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, por meio de leituras, estudos e discussão de materiais de formação e realização de formações específicas presenciais e/ou cursos EAD disponíveis; IV - que as Escolas do Ministério Público incluam em suas programações anuais de formação inicial e continuada aos membros e servidores, conteúdos e eventos específicos acerca do direito à convivência familiar e comunitária, do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e de sua preferência em caso de aplicação da medida de proteção de acolhimento; V - que os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, nas diferentes esferas: a) incluam, nos planos de aplicação anuais, percentual dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente para incentivo ao acolhimento familiar, em cumprimento do § 2º do art. 260 do ECA, observando as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, conforme estabelece o art. 15, II, da Resolução n. 137/2010 do CONANDA; b) busquem aprimorar os conhecimentos dos conselheiros e equipes dos Conselhos de Direitos e dos demais atores do Sistema de Garantia de Direitos quanto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, por meio de leituras, estudos e discussão de materiais de formação e realização de formações específicas presenciais e/ou cursos EAD disponíveis, inclusive com utilização, se necessário, de recursos do Fundo da Infância e Adolescência, conforme autorizado pelo art. 15, IV, da Resolução n. 137/2010 do CONANDA; VI - que os Conselhos de Assistência Social, nas diferentes esferas busquem aprimorar os conhecimentos dos conselheiros e equipes dos Conselhos de Assistência Social quanto ao serviço de acolhimento em família acolhedora, por meio de leituras, estudos e discussão de materiais de formação e realização de formações específicas presenciais e/ou cursos EAD disponíveis; VII - que os órgãos responsáveis pela elaboração dos instrumentos do ciclo orçamentário, os órgãos gestores da Assistência Social, os Conselhos de Assistência Social, e os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, nas diferentes esferas, priorizem a destinação de recursos para incentivo à implantação, ampliação e qualificação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, observada a disponibilidade financeira e orçamentária; VIII - que o Poder Executivo Federal disponibilize formações à distância ou presenciais acerca do direito à convivência familiar e comunitária, do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, ressaltando sua preferência em caso de aplicação da medida de proteção de acolhimento; IX - que os órgãos gestores da política de Assistência Social, nas diferentes esferas: a) busquem aprimorar os conhecimentos das equipes da gestão e dos profissionais da rede socioassistencial quanto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, por meio de leituras, estudos e discussão de materiais de formação e realização de formações específicas presenciais e cursos EAD disponíveis; b) realizem esforços para - a partir do diagnóstico da realidade e demanda locais - ampliar a oferta de Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora, de acordo com os parâmetros normativos no que tange à estrutura, recursos humanos e metodologia, e com a formação permanente dos profissionais que atuam no Serviço; c) realizem o monitoramento da cobertura e qualidade da oferta dos serviços de acolhimento em família acolhedora, de modo a subsidiar seu contínuo aprimoramento. Parágrafo único. Recomenda-se que, na esfera municipal, estadual e nacional, o Poder Judiciário, o Ministério Público, os órgãos gestores da Assistência Social, os órgãos responsáveis pela Política de Direitos Humanos, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, os Conselhos de Assistência Social e demais atores da rede local envolvidos com a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, além das atribuições individuais prescritas neste artigo: a) atuem de forma integrada, visando o diálogo intersetorial para a promoção da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes e a implantação, ampliação e qualificação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para aquelas que necessitam de afastamento temporário da família de origem; b) promovam, periodicamente, eventos voltados à sensibilização quanto à importância da proteção integral de crianças e adolescentes e da garantia ao direito à convivência familiar e comunitária, e à divulgação de informações sobre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; c) promovam campanhas de divulgação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, de modo a difundir o conhecimento sobre o Serviço junto à população. Art. 4º Recomenda-se que, em âmbito local, para a implementação e funcionamento de Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora, os Grupos de Trabalho Intersectoriais elaborem fluxos e procedimentos que possam facilitar a integração de esforços entre o órgão gestor da Assistência Social, do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, do Poder Judiciário, do Ministério Público e de outras áreas do Sistema de Garantia de Direitos, contemplando: I - definição de competências, atribuições e responsabilidades dos órgãos e instituições mencionados no caput, considerando as normativas e orientações vigentes sobre o Serviço; II - composição de equipe específica para atuar no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e oferta de capacitação inicial e continuada a estes profissionais; III - seleção e formação das famílias acolhedoras, sob coordenação e responsabilidade dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e apoio dos demais atores; IV - encaminhamento da criança ou do adolescente para o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, que deverá avaliar, com base na análise do caso, a família mais indicada para o acolhimento; V - encaminhamento, pelo Poder Judiciário ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, da Guia de Acolhimento e estudo diagnóstico prévio, quando houver; VI - encaminhamento, pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, da documentação necessária para emissão, pelo Poder Judiciário, do Termo de Guarda e Responsabilidade para a família acolhedora que recebeu/receberá a criança ou adolescente; VII - estudo da Situação, elaboração e implementação do Plano Individual de Atendimento (PIA), de forma intersetorial; VIII - envio de relatórios trimestrais para o Poder Judiciário, pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, para acompanhamento da situação, conforme previsão no ECA; IX - observância aos prazos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente para os procedimentos no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público; X - procedimentos para a realização das audiências concentradas de forma sistemática; XI - definição de situações que requeiram Acolhimento Emergencial e procedimentos para encaminhamento ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, com comunicação ao Poder Judiciário em até 24 (vinte e quatro) horas; XII - fortalecimento do acompanhamento da família de origem, visando a reintegração familiar segura dos acolhidos ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção, com o necessário envolvimento da rede local das políticas públicas no

atendimento célere às demandas dos acolhidos e de suas famílias; e XIII - articulação entre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e o Sistema de Justiça para assegurar transições planejadas e gradativas, no processo de desligamento da família acolhedora para a reintegração familiar ou, quando for o caso, colocação em família adotiva, com escuta e preparação adequada de todos os envolvidos, aproximação gradativa e respeito ao tempo da criança ou do adolescente. Art. 5º Os signatários desta Recomendação Conjunta comprometem-se a conjugar esforços para efetivar, de forma articulada, medidas que viabilizem sua implementação no território nacional, responsabilizando-se com todos os seus termos e dando-lhe ampla publicidade, no âmbito de suas atribuições e competências e zelando pelo seu pleno cumprimento. Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. Presidente do Conselho Nacional de Justiça Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público Ministro de Estado de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento Presidente do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social [1] Considerando a vigência do Plano Plurianual (PPA) - 2024/2027

N. 0002527-46.2023.2.00.0000 - PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0002527-46.2023.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. ANTEPROJETO DE LEI DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT. CRIAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. RESOLUÇÃO CNJ Nº 184/2013. ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE NATUREZA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. NÃO ATINGIMENTO DO INTERVALO DE CONFIANÇA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONSTITUIÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO. 1. Anteprojeto de lei para criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT. 2. Aprovação da lei pelo Congresso Nacional. Perda superveniente do objeto. 3. Necessidade de revisão dos critérios da Resolução nº 184/2013. Parecer com ressalvas e ponderações ao apontar a desatualização dos critérios adotados pela Resolução nº 184/2013, para aferição da produtividade dos Tribunais. 4. Sugestão de criação de Grupo de Trabalho a ser instituído pela Presidência do CNJ para a realização de estudos acerca da atualização da Resolução nº 184/2013. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, reconheceu a perda superveniente do objeto e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 27 de setembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia (então Conselheiro) e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0002527-46.2023.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Trata-se Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei (PAM) no qual o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), em atendimento ao que preconiza a Resolução CNJ nº 184/2013, encaminha anteprojeto de lei ordinária que cria 484 funções comissionadas (FC), sendo 20 FC-1, 20 FC-2, 30 FC-3, 30 FC-4 e 384 FC-5. A proposta prevê a seguinte distribuição das funções comissionadas a serem criadas: Sigla Quantitativo Unidades FC 5 96 Gabinetes de Desembargadores 22 Gabinetes de Juizes Substitutos de Segundo Grau 12 Gabinetes de Juizes de Turmas Recursais 214 Varas/Juizados Área de Apoio Indireto (Apoio Administrativo) e CEJUSCs FC1 FC2 FC3 FC4 FC5 20 20 30 30 40 TOTAL 484 O TJDFT destaca que a proposta apresentada se alinha ao disposto na Resolução CNJ nº 194/2014, pois prevê a destinação de mais de 70% das 484 funções comissionadas pretendidas à área-fim, sendo 226 FCs para a primeira instância (varas, juizados e gabinetes dos juizes de turmas recursais) e 118 FCs para a segunda instância (gabinetes de desembargadores e juizes substitutos de segundo grau), totalizando 344 funções. Realça, ainda, que, com a aprovação das funções comissionadas pretendidas, o TJDFT permanecerá observando o estabelecido na Resolução CNJ nº 219/2016, visto que 80,1% dos valores referentes aos cargos e funções comissionadas permanecerão destinados à área-fim e apenas 19,9% dos valores serão para a área de apoio indireto. Esclarece, por fim, que a criação das funções comissionadas se encontra autorizada pela Lei nº 14.535/2023, Anexo V (Lei Orçamentária Anual - LOA 2023). Ao cabo, requer a aquiescência deste Conselho ao anteprojeto ora apresentado. Por meio do Despacho 5109867, determinei a remessa dos autos: (i) ao Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), para avaliação da compatibilidade da criação das funções almejadas com as prescrições constantes da Resolução CNJ nº 184/2013; e (ii) ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAO), para a avaliação do impacto financeiro orçamentário da proposta e de sua compatibilidade com o conjunto normativo de regência. O DPJ, no Id 5124794, juntou parecer desfavorável à criação pleiteada, por desatendimento aos arts. 5º a 7º da Resolução CNJ nº 184/2013. Contudo, registrou ponderações relevantes sobre o excelente desempenho do Tribunal requerido, bem como sobre a necessidade de revisão dos critérios adotados pela Resolução CNJ nº 184/2013. Em sequência, o DAO juntou, no Id 5192772, parecer favorável à aprovação do anteprojeto de lei, visto não haver impedimentos orçamentários/financeiros. Intimado sobre o teor dos pareceres (Id 5219154), o TJDFT prestou informações (Id 5233537) em que esclareceu as objeções presentes no parecer ofertado pelo DPJ. Por fim, o Senado Federal, na sessão realizada em 29/08/2023, aprovou o Projeto de Lei nº 1987, de 2023, que cria 484 funções comissionadas no quadro de pessoal do TJDFT. É, em apertada síntese, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0002527-46.2023.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Preliminarmente, registro a perda superveniente do objeto em razão da conversão em lei de anteprojeto, conforme precedentes: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ANTEPROJETO DE LEI QUE REDUZ O PERCENTUAL DOS CARGOS COMISSONADOS A SEREM OCUPADOS POR SERVIDORES EFETIVOS DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROJETO DE LEI CONVERTIDO EM LEI. PERDA DE OBJETO. MATÉRIA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Pretensão de suspensão da tramitação de anteprojeto de lei, de iniciativa de Tribunal de Justiça, que visava à redução de percentual de ocupação de cargos comissionados por servidores de carreira do Poder Judiciário estadual. 2) A conversão em lei de anteprojeto, pela Assembleia Legislativa, importa na perda superveniente do objeto. 3) Não tendo os recursos apresentados fundamentos que pudessem justificar a alteração da decisão monocrática proferida, mantém-se a decisão recorrida. 4) Recurso administrativo conhecido e não provido." (CNJ - PAM - Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei 0005489-52.2017.2.00.0000 - Rel. HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - 53ª Sessão Virtual - julgado em 07.10.2019). (Grifos nossos). Contudo, em razão da relevância do tema, passo a tratar do Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei do TJDFT para a criação de 484 funções comissionadas, instaurado a partir de requerimento formulado pelo TJDFT (Id 5105545). Do parecer ofertado pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário/CNJ (Id 5192772) O parecer ofertado pelo DAO consignou o atendimento a preceitos orçamentários em sua conclusão, in verbis: "O procedimento foi instruído com as informações requeridas pela Resolução CNJ n. 184/2013. Há dotação orçamentária suficiente na Lei Orçamentária Anual, que comporta o impacto da criação das funções. Foi observada a condição para a criação de funções de que haja autorização na LDO. O tribunal dispõe de limite para despesa com pessoal que comporta o aumento de gastos proposto, sem atingimento de limite prudencial (95% da RCL). A relação entre despesa primária obrigatória e despesa primária total está em patamar inferior ao limite de 95%. Não há impedimento, sob o aspecto orçamentário/financeiro, à aprovação do presente anteprojeto de lei." Conforme a conclusão do DAO, o projeto atende às exigências postas pela legislação de regência, pois: (i) o procedimento foi instruído com as informações requeridas pela Resolução CNJ nº 184/2013; (ii) há dotação orçamentária suficiente na Lei Orçamentária Anual (LOA) que comporta o impacto da criação das funções; (iii) foi observada a condição, para a criação de funções, de que haja autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); (iv) o Tribunal dispõe de limite para despesa com pessoal que comporta o aumento de gastos proposto, sem atingimento de limite prudencial (95% da RCL); e (v) a relação entre despesa primária

obrigatória e despesa primária total está em patamar inferior ao limite de 95%. Verifica-se, portanto, a adequação do anteprojeto às normas da Resolução CNJ nº 184/2013 concernentes aos aspectos orçamentário e financeiro. Do parecer ofertado pelo Departamento Pesquisas Judiciárias/CNJ (Id 5124794) A análise realizada pelo DPJ (Id 5124794), no entanto, registrou a existência de empecilho de natureza técnica, oriundo das exigências estabelecidas pelos arts. 6º, 7º, 8º e 10 da Resolução CNJ nº 184/2013[1]. Assim, a respeito do anteprojeto apresentado pelo TJDF, transcrevo na íntegra a manifestação da unidade técnica, in verbis: "Trata-se do Ofício nº 490/GPR (Id. 5105545), por meio do qual o Tribunal de Justiça Distrito Federal e Territórios - TJDFT encaminha ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ anteprojetos de lei (Id. 5105550) propondo a criação, em seu âmbito, de 96 (noventa e seis) funções comissionadas FC-05 para gabinetes de desembargadores, 22 (vinte e duas) funções comissionadas FC-05 para gabinetes de juízes substitutos de segundo grau, 12 (doze) funções comissionadas FC-05 para gabinetes de juízes de turmas recursais, 214 (duzentos e quatorze) funções comissionadas para varas e/ou juizados e 40 (quarenta) funções comissionadas FC-05, 30 (trinta) funções comissionadas FC-04, 30 (trinta) funções comissionadas FC-03, 20 (vinte) funções comissionadas FC-02 e 20 (vinte) funções comissionadas FC-01 para a área de apoio indireto, totalizando 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) novas funções comissionadas. Distribuídos os autos, o Relator Conselheiro Márcio Luiz Freitas proferiu despacho (Id 5109867) no qual solicita manifestação técnica deste Departamento de Pesquisas Judiciárias - DPJ, para avaliação da compatibilidade das funções almejadas com as prescrições constantes da Resolução CNJ nº 184, de 06 de dezembro, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, e, posteriormente, a do Departamento de Acompanhamento Orçamentário - DAO, para avaliação do impacto financeiro orçamentário da proposta e da sua compatibilidade com o conjunto normativo de regência. Remetido a este DPJ, O referido anteprojeto de lei será analisado à luz da Resolução CNJ nº 184/2013, que dispõe sobre critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no Poder Judiciário e, que, no caput do art. 1º, determina que os anteprojetos de lei de criação de funções comissionadas no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta resolução. Importante ressaltar que, embora possua competência típica do Poder Judiciário estadual, o TJDFT é mantido pelo União, e, portanto, a este Tribunal a Resolução CNJ nº 184/2013 é aplicada de maneira plena, sendo necessária a elaboração de parecer de mérito por parte do CNJ. Portanto, a este tribunal não se aplica a liberalidade do CNJ somente apresentar Nota Técnica se o Conselho assim entender necessário. Esta observação é importante, pois se a apresentação e aprovação de projeto de lei no âmbito da Justiça Estadual, sem a Nota Técnica do CNJ, no âmbito dos estados, não representa uma desobediência à referida Resolução, desde que os anteprojetos tenham sido encaminhados ao CNJ, o mesmo não se pode dizer da apresentação e aprovação de projeto de lei para a criação de funções comissionadas no TJDFT, que, uma vez sendo tribunal mantido pela União, necessariamente, devem ser antecedidas de parecer de análise de mérito proferido por este Conselho. I - ART. 4º DA RESOLUÇÃO CNJ 184/2013 A Resolução CNJ nº 184/2013 dispõe, em seu art. 4º, que os anteprojetos de lei encaminhados ao CNJ devem estar acompanhados de: premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (inciso I); estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (inciso II); simulação que demonstre o impacto da despesa considerados os limites para despesas com pessoal estabelecidos no art. 20 da LRF (inciso III); e, estudo técnico, fundamentado, com justificativa e comprovação de atendimento dos critérios estabelecidos nesta Resolução (inciso IV). A avaliação do atendimento aos incisos de I, II e III do art. 4º da Resolução do CNJ nº 184/2013, envolve análise financeiro-orçamentária, a cargo do DAO, que, se manifestará oportunamente nos autos. Quanto ao inciso IV do referido artigo, consta dos autos estudo técnico bem fundamentado, comprovando a necessidade da criação das funções comissionadas solicitadas, inclusive apresentando atos de gestão anteriores que minimizaram o total de funções necessárias de serem criadas, bem como comprovaram a impossibilidade de transformação e remanejamento das funções já existentes. Apesar disto, entretanto, não há comprovação de atendimento ao disposto nos artigos 5º, 6º, 7º e 10 da Resolução CNJ nº 184/2013. II - IPC-Jus - Art. 5º DA RESOLUÇÃO CNJ 184/2013 O art. 5º da Resolução do CNJ nº 184/2013 determina que somente sejam apreciados pelo CNJ os anteprojetos de lei para criação de unidades judiciárias, cargos e funções oriundos de tribunais que, uma vez aplicado o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus), alcancem o "intervalo de confiança" do seu ramo de Justiça. O IPC-Jus é um indicador construído utilizando-se uma técnica de análise de dados denominada Análise Envoltória de Dados (DEA, do inglês, Data Envelopment Analysis). A metodologia DEA é uma técnica de análise multivariada, ou seja, uma técnica voltada para casos em que se deseja sintetizar o resultado com base em mais de duas variáveis ou indicadores. O método tem por intuito estabelecer uma medição entre o que foi produzido (denominado output) considerando-se os recursos de cada tribunal (denominados inputs). Trata-se de uma metodologia de análise de eficiência que compara o resultado otimizado com a eficiência de cada unidade (nesse caso, os tribunais). Dessa forma, é possível fornecer dados quantitativos sobre o quanto cada tribunal deve aumentar a produtividade para alcançar a fronteira de produção, considerando-se os recursos de que cada um dispõe, além de se estabelecer um indicador de avaliação para cada unidade. Na análise de eficiência dos tribunais, adotou-se o modelo denominado por CCR orientado aos outputs, apresentado originalmente por Charnes et al (1978). O modelo CCR trabalha com retornos constantes de escala, o que significa que variações nos insumos (inputs) produzem variações proporcionais nos produtos (outputs). Além disso, o modelo é orientado ao output, o que significa que há interesse em identificar o quanto o tribunal pode aumentar em termos de baixa de processos (maximizando o resultado), mantendo seus recursos fixos, já que a redução de orçamento e da força de trabalho muitas vezes não é viável. A técnica DEA foi aplicada aos dados constantes do Sistema Justiça em Números, a fim de verificar a capacidade produtiva de cada tribunal, considerando-se os insumos disponíveis. A seleção das variáveis para a definição dos inputs foi feita com o intuito de contemplar a natureza dos três principais recursos utilizados pelos tribunais: os recursos humanos, os financeiros e os próprios processos. O processo de seleção partiu da categorização das variáveis nos critérios definidos a seguir, permitindo-se a utilização em parte do método multicritério em conjunto com critérios subjetivos. Os inputs foram divididos em: a) Exógeno (não controlável): relativos à própria demanda judicial. Os testes empreendidos levaram em consideração tanto o quantitativo de casos pendentes, quanto o de processos baixados, revelando-se a soma desses, ou seja, o total de processos que tramitaram como variável explicativa para os resultados de eficiência. Foram desconsiderados da base de cálculo os processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, as execuções fiscais e as execuções penais. b) Endógeno (controlável): b.1) Recursos financeiros: utilizou-se a despesa total de cada tribunal excluída a despesa com pessoal inativo e as despesas com projetos de construção e obras, tendo em vista que tais recursos não contribuem diretamente com a produção ou a produtividade dos tribunais; b.2) Recursos humanos: como dados de força de trabalho foram utilizados o número de magistrados e de servidores (exceto terceirizados e estagiários). Com relação ao output, tem-se que a variável total de processos baixados é aquela que melhor representa o fluxo de saída dos processos do Judiciário sob a perspectiva do jurisdicionado que aguarda a resolução do conflito. Sendo assim, o modelo considera o total de processos baixados em relação ao total de processos que tramitaram, o quantitativo de magistrados e servidores (com exceção de estagiários e terceirizados) e a despesa total do tribunal (excluídas as despesas com pessoal inativo e com obras). Na tabela a seguir apresenta-se o IPC-Jus obtido por cada um dos Tribunais de Justiça - TJs no ano de 2021, usando a técnica anteriormente descrita: (...) O Intervalo de Confiança do IPC-Jus (Índice de Produtividade Comparada), por sua vez, tem por objetivo estabelecer um ponto de corte de seleção, dentro de um mesmo ramo de Justiça, dos tribunais mais eficientes, sendo calculado pelo limite $ICIPCJUS = MÉDIA(IPCJUS) + 1.96 \cdot RAIQ \cdot QUADRADA(DP^2/n)$, onde n é o número de tribunais pertencentes ao ramo de justiça; $MÉDIA(IPCJUS)$, é o IPC-Jus médio do ramo de justiça, e; DP , é o desvio padrão do IPC-Jus. De acordo com a metodologia apresentada, o intervalo de confiança do IPC-Jus para a Justiça Estadual, em 2021, é de 87,44% (oitenta e sete inteiros, quarenta e quatro centésimos por cento), ou seja, de acordo com o art. 5º da Resolução do CNJ nº 184/2013 somente os TJs com IPC-Jus superior a 87,44% (oitenta e sete inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) devem ter os méritos dos anteprojetos de lei de criação de cargos, funções e unidades judiciárias apreciados pelo CNJ. Como o resultado do IPC-Jus do TJDFT foi 100% (cem por cento), de acordo com o art. 5º da Resolução CNJ 184/2013, o presente anteprojeto de lei passa a ser analisado quanto aos demais critérios da Resolução CNJ nº 184/2013. III - Artigos 6º e 7º da Resolução CNJ nº 184/2013 O cálculo previsto no artigo 6º da Resolução nº 184 procura avaliar a capacidade da força de trabalho instalada de um determinado Tribunal em relação à litigiosidade por ele enfrentada no último triênio, ou seja, divide-se o total de casos baixados no ano anterior pela média de casos novos no último triênio, projetando-se, em caso de déficit e considerados o IPM (Índice de Produtividade dos Magistrados) e IPS (Índice de Produtividade dos Servidores) do período, o número de cargos de

magistrados e servidores necessários para equalização das duas grandezas. O TJDFT baixou 376.261 (trezentos e setenta e seis mil, duzentos e sessenta e um) processos no ano de 2021, apresentando uma variação de casos novos no último triênio de 418.760 (quatrocentos e dezoito mil, setecentos e sessenta) em 2019 para 321.156 (trezentos e vinte e um mil, cento e cinquenta e seis) em 2020, e, finalmente, 357.314 (trezentos e cinquenta e sete mil, trezentos e quatorze) casos novos em 2021. Assim, o resultado da equação Baixado/CN Triênio é igual a 102,88% (cento e dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), o que, em face do número de cargos de magistrados ou servidores disponíveis no Tribunal - são 510 (quinhentos e dez) cargos de magistrados e 7.679 (sete mil, seiscentos e sessenta e nove) postos de servidores - e as médias dos índices de produtividade de magistrado - IPM de 1.039 (mil e trinta e nove) e de servidor - IPS de 51 (cinquenta e um) no triênio, não está a indicar a necessidade de aumento da força de trabalho para fazer face à litigiosidade presente. Há de se ressaltar que, conforme determina a Resolução CNJ nº 184/2013, os cálculos são realizados a partir das quantidades de cargos existentes, independentemente de estarem providos ou não, haja vista da análise se tratar de criação de novos cargos. Segundo informado pelo Tribunal no Sistema Justiça em Números, há 7.276 cargos de servidores (as) providos, de um total de 7.679 cargos existentes, o que indica 403 cargos vagos, ou seja, 5% de cargos criados e não providos. Quanto aos (às) magistrado (as), são 510 cargos existentes e 350 providos, ou seja, há 160 cargos criados e vagos (31,4%). Se o artigo 6º analisa a criação de cargos à luz do passado recente e a fotografia do presente dos Tribunais, o artigo 7º faz uma projeção do número de casos novos, casos pendentes e processos baixados para os 5 (cinco) anos subsequentes. A necessidade de criação de novos cargos é verificada sempre que o Tribunal demonstre necessidade de mais mão-de-obra para alcançar a mesma taxa de congestionamento do primeiro quartil de melhor desempenho no ramo de Justiça considerado. No caso do TJDFT, a litigiosidade projetada para os próximos cinco anos considerados o número de cargos de servidores existente no Tribunal de Justiça do Mato Grosso, o IPS e ainda que a produtividade permanece estável no período, resulta numa taxa de congestionamento igual a 0 (zero) no ano de 2026, ante a taxa de congestionamento do primeiro quartil de melhor desempenho de 74,26% (setenta e quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento) no ano de 2021, vide Tabela 2. (...) Similarmente, para magistrados, a litigiosidade projetada para os próximos cinco anos considerados o número de cargos de magistrados existente no TJDFT, o IPM e ainda que a produtividade permanece estável no período, resulta numa taxa de congestionamento também igual a 0 (zero) no ano de 2026, ante a taxa de congestionamento do primeiro quartil de melhor desempenho de 74,26% (setenta e quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento) no ano de 2021, vide Tabela 3. (...) Assim, também o mecanismo do artigo 7º está a apontar para a desnecessidade de acréscimo criação de novos cargos, à luz da Resolução CNJ n. 184/2013. Conforme visto acima, a Resolução procura sempre cotejar a produtividade do Tribunal e a litigiosidade por ele enfrentada para definir a necessidade de criação de novos cargos e funções em sua estrutura. Assim, em linhas gerais, a criação de cargos é indicada quando o Tribunal apresenta produtividade excelente, mas, apesar disso, tem dificuldades para atender à demanda presente e, reduzir ou controlar, na projeção histórica, a taxa de congestionamento. Os resultados decorrem do fato da Resolução 184 levar em consideração o número de cargos e existentes e não providos, além do fato do IPS e do IPM do TJDFT serem inferiores ao IPS e IPM do terceiro quartil da justiça estadual, respectivamente. IV - Artigo 10 da Resolução CNJ nº 184/2013 Em relação à criação de funções comissionadas, a análise a cargo do DPJ perpassa todos os critérios da Resolução nº 184/2013, mas tem como foco principal o cumprimento das exigências constantes dos incisos e parágrafos do artigo 10: Art. 10. Cumprido o requisito estabelecido no art. 4º, serão considerados os seguintes critérios para criação de cargos em comissão e funções comissionadas: I - necessidade de criação de cargos e unidades judiciárias, nos termos das seções anteriores; II - necessidade de criação de unidades de apoio direto ou indireto à atividade judicante; III - impossibilidade de transformação ou remanejamento dos cargos em comissão e funções comissionadas existentes. Conforme visto acima, o TJDFT não apresenta dados que justifiquem a criação de novos cargos de servidores e/ou magistrados e de unidades judiciárias, nos termos dos artigos 6º, 7º e 8º da Resolução CNJ nº 184/2013, em desacordo, assim, o primeiro requisito para criação de cargos em comissão e de funções de confiança previsto no inciso I do artigo 10 do mesmo ato normativo. No que se refere ao inciso II, não há a indicação da necessidade de unidades de apoio à atividade judicante. Entretanto, há a demonstração da impossibilidade do remanejamento ou da transformação de funções comissionadas existentes para suprir a necessidade identificada pelo Tribunal, estando cumprido o requisito previsto no inciso III do artigo 10. CONCLUSÃO Ante o exposto, tendo em vista a desnecessidade de aumento da força de trabalho do TJDFT e a não solicitação de criação de unidades judiciárias, nos termos dos artigos 6º, 7º e 10, inciso I, bem como a ausência de argumentação sobre a necessidade de criação de unidade de apoio direto ou indireto à atividade judicante, nos termos do artigo 10, inciso II, apesar da comprovação da impossibilidade remanejamento ou transformação de funções de confiança já existentes na estrutura do tribunal, prevista no artigo 10, inciso III, entende-se que o anteprojeto de lei apresentado pelo TJDFT não atende aos requisitos objetivos da Resolução CNJ 184/2013. Contudo, cabe apresentarmos algumas informações importantes. O TJDFT é um tribunal de excelente desempenho em sua gestão, tendo, inclusive sido considerado tribunal de Excelência no Prêmio CNJ de Qualidade no ano de 2020, bem como recebido o prêmio Diamante nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022. O órgão tem se revelado diligente na gestão de dados e nos resultados de produtividade, tendo alcançado 100% no IPC-Jus reiteradamente, nos anos de 2017, 2018, 2020 e 2021. Este bom desempenho na gestão do Tribunal, acompanhada de uma negativa de criação de novas funções comissionadas, acarreta um indício de que talvez as regras para criação de cargos, funções e unidades judiciárias previstas na Resolução CNJ nº 184/2013 necessitem de revisão. É importante frisar que a Resolução 184/2013 foi elaborada a quase dez anos atrás, em uma época onde a produtividade do Poder Judiciário era bem menor que a atual. Entretanto, após dez anos a situação se apresenta outra, o Poder Judiciário cresceu em produtividade e, assim, os atuais critérios para definirmos a necessidade ou não de incremento na força de trabalho podem já não mais se adequar à realidade. Importante ressaltar, ainda, que usamos um modelo preditivo, e como a pandemia trouxe queda da demanda, o modelo prevê que esta demanda continue decaindo no decorrer dos próximos anos. Bem como prediz que a maioria dos tribunais seria capaz de baixar todo o equivalente à sua demanda de casos novos, sendo este total de casos novos tendo por base anos de demandas atípicas, que também resta prejudicado. A título de informação, verifica-se que com o atual critério, somente 5 de 91 tribunais poderiam criar novos cargos de servidores. Nenhum tribunal estadual teria tal possibilidade. A situação se mostra mais crítica em relação aos magistrados, pois neste caso não há um só tribunal no âmbito do Poder Judiciário brasileiro que possa criar cargos desta natureza." Apesar da conclusão desfavorável, não se pode perder de vista, todavia, que o próprio DPJ teve considerações importantes não só quanto ao excelente desempenho do Tribunal requerente, mas também quanto à necessidade de revisão dos critérios adotados pela Resolução CNJ nº 184/2013, elaborada há quase 10 anos, em um ambiente majoritariamente de processos físicos e com critérios de produtividade diversos dos atuais. Assim, pelos critérios atuais, apenas 5 de 91 Tribunais poderiam criar cargos de servidores, sendo que nenhum Tribunal estadual teria tal possibilidade. Como destacado pelo DPJ, os critérios adotados pela Resolução CNJ nº 184/2013 para aferição da produtividade dos Tribunais em razão da distância temporal de sua edição podem não mais refletir a realidade atual do Poder Judiciário. Essa constatação demonstra a necessidade de revisão desses critérios, em especial quanto à forma de cálculo do IPC-Jus, pois, como registrado pelo DPJ, o TJDFT "tem se revelado diligente na gestão de dados e nos resultados de produtividade, tendo alcançado 100% no IPC-Jus reiteradamente, nos anos de 2017, 2018, 2020 e 2021". Destaca-se que a inadequação aqui relatada foi objeto de decisão recente do Plenário deste Conselho, o que demonstra a necessidade de revisão dos critérios adotados, de modo a torná-los consentâneos com o atual estágio de desenvolvimento do Poder Judiciário. In verbis: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI CONVERTIDO EM NOTA TÉCNICA. ANTEPROJETO DE LEI DO TJPB QUE ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL E CRIA CARGOS DE COORDENADOR. RESOLUÇÃO CNJ N. 184/2013. ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS DE NATUREZA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. NÃO ATINGIMENTO DO INTERVALO DE CONFIANÇA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO ART. 11, CAPUT DA RESOLUÇÃO 184/2013. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL. 1. Cuida-se de anteprojeto de lei que reestrutura a Gerência de Desenvolvimento, Controle e Acompanhamento do TJPB, criando cinco coordenadorias, com os respectivos cargos de "coordenador", a serem ocupados por servidores do quadro efetivo do Tribunal de Justiça da Paraíba. 2. Ausência de impedimento sob o aspecto financeiro/orçamentário. 3. Não atendimento do art. 5º da Resolução n. 184/2013, dado que o IPC-Jus do TJPB não atinge o intervalo de confiança da Justiça Estadual. 4. Os critérios adotados pela Resolução n. 184/2013 para aferição da produtividade dos tribunais mostram-se defasados, não refletem a realidade atual do Poder Judiciário e carecem de revisão, havendo necessidade premente de ajustar-se tais requisitos, sobretudo a forma de cálculo do IPC-Jus, sob pena de

prejudicar-se sobremaneira o desempenho das atividades administrativas e jurisdicionais, em virtude da deficiência de profissionais. 5. Óbice decorrente de normativa inadequada à realidade atual não pode obstar o reforço dos quadros e estruturas do TJPB, especialmente quando a modificação que se deseja realizar nitidamente trará benefícios para o funcionamento do órgão sem gerar qualquer desequilíbrio de ordem financeira e orçamentária. 6. Ademais, a proposta veiculada no anteprojeto de lei proposto pelo TJPB visa a atender recomendação exarada pelo próprio CNJ nos autos da Inspeção n. 0002823-05.2022.2.00.0000. 7. Ante tais constatações, resta autorizada a aplicação do art. 11, caput da Resolução n. 184/2013, o qual autoriza este órgão de controle a relativizar, excepcionalmente, os critérios por ela estabelecidos, quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir. Precedente do CNJ. 8. Parecer favorável à aprovação do anteprojeto de lei. (CNJ - PAM - Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei 0003391-84.2023.2.00.0000 - Rel. RICHARD PAE KIM - 11ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 18.08.2023). Assim, considerando as razões expostas pelo DPJ em seu parecer, sugiro a constituição de um Grupo de Trabalho a ser instituído pela Presidência do CNJ a fim de que sejam realizados estudos para a atualização dos critérios da Resolução CNJ nº 184/2013, em especial os referentes ao IPC-Jus. Dessa forma, reconheço a perda superveniente do objeto e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro Marcio Luiz Freitas Relator [1]Resolução CNJ nº 184/2013: Art. 6º Cumprido o requisito estabelecido no artigo anterior, os anteprojetos de lei para criação de cargos de magistrados e servidores devem considerar o número estimado de cargos necessário para que o tribunal possa baixar (processos baixados) quantitativo equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo grau do último triênio, conforme fórmula constante do Anexo. § 1º A estimativa de que trata o caput observará a média do Índice de Produtividade de Magistrados - IPM ou do Índice de Produtividade de Servidores - IPS do quartil de melhor desempenho dos tribunais do mesmo ramo de justiça no último triênio. § 2º Para os tribunais que superem o quartil de melhor desempenho do IPM ou IPS, a estimativa será feita com base na sua própria produtividade. Art. 7º Aplicado o critério previsto no artigo anterior, os anteprojetos de lei podem prever acréscimo na quantidade de cargos a fim de possibilitar a redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 (cinco) anos, para patamar equivalente à dos tribunais do quartil de melhor desempenho. § 1º Para estimar a quantidade de cargos necessários para alcançar a taxa de congestionamento de que trata o caput, será considerada a metodologia prevista no Anexo. § 2º Na hipótese prevista neste artigo, podem ser considerados outros elementos que indiquem possibilidade de aumento de produtividade sem o correspondente aumento de cargos, dentre eles o grau de utilização de processo eletrônico. Art. 8º Cumprido o requisito estabelecido no art. 4º, serão considerados os seguintes critérios para criação de unidade judiciária: I - necessidade de cargos de magistrados e/ou de servidores, nos termos da seção anterior; II - estimativa de casos novos da base territorial da unidade que se pretende criar; e III - distância da unidade judiciária mais próxima com mesma competência material. § 1º A estimativa de distribuição de que trata o inciso II deve observar critérios objetivos. § 2º Salvo situações excepcionais devidamente justificadas, só será autorizada a criação de unidade jurisdicional em localidade em que já exista outra com igual competência material quando a estimativa de distribuição for igual ou superior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal no último triênio. § 3º O CNJ pode manifestar-se favoravelmente à criação de unidades judiciárias com jurisdição especializada, quando a especificidade do caso justificar. Art. 10. Cumprido o requisito estabelecido no art. 4º, serão considerados os seguintes critérios para criação de cargos em comissão e funções comissionadas: I - necessidade de criação de cargos e unidades judiciárias, nos termos das seções anteriores; II - necessidade de criação de unidades de apoio direto ou indireto à atividade judicante; III - impossibilidade de transformação ou remanejamento dos cargos em comissão e funções comissionadas existentes.

N. 0002864-35.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ARTUR CÉSAR DE SOUZA. Adv(s): PR16175 - GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002864-35.2023.2.00.0000 Requerente: ARTUR CÉSAR DE SOUZA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ e outros EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJGO. CNJ. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS CONTIDOS NO REQUERIMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. 1. Recurso Administrativo no Pedido de Providências no qual se objetiva reforma da decisão monocrática final que não conheceu dos pedidos de revisão da Resolução 478/2022, seja em razão do presente pedido de providência configurar unicamente uma tentativa de, por via oblíqua, obter a declaração da nulidade do concurso de notários e registradores em curso no TJGO, intento já perseguido pelo recorrente em procedimento autônomo, seja em razão da legalidade do ato normativo impugnado. 2. A judicialização da matéria, com dedução em juízo de pretensão idêntica à buscada no âmbito do CNJ, configura preclusão lógica, que implica em desistência tácita do recurso. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, não conheceu do recurso e determinou o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 27 de setembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia (então Conselheiro) e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002864-35.2023.2.00.0000 Requerente: ARTUR CÉSAR DE SOUZA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ e outros RELATÓRIO O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Artur César de Souza contra a Decisão (Id 5160477) que julgou manifestamente improcedente o pedido de suspensão da eficácia da Resolução CNJ nº 478/2022. Para melhor compreensão do objeto da lide, vale transcrever o relatório da Decisão recorrida: "Trata-se de Pedido de Providências (PP) formulado por ARTUR CÉSAR DE SOUZA contra o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO), no qual requer a revisão e alteração da Resolução CNJ nº 478/2022. Em breve síntese, o requerente alega que o efeito retroativo outorgado pelo ato normativo impugnado contraria normas constitucionais e infraconstitucionais, ferindo direito adquirido e ato jurídico perfeito, bem como convalidou nulidades absolutas ocorridas no Concurso Público de Notários e Registradores do TJGO, cujo edital foi publicado no dia 14 de julho de 2021. Em seguida, requer a concessão de medida liminar para: "a) suspender-se a eficácia da Resolução CNJ n. 478/2022, no que diz respeito aos seus efeitos retroativos a concurso público já em andamento, até decisão final do presente pedido. b) Permitir-se a participação do postulante nas demais fases do concurso até decisão final desse pedido de revisão de ato administrativo ou. c) se for o caso, suspender-se o concurso em andamento até decisão final desse pedido de revisão de ato administrativo." Ao final, requer: "Diante dos argumentos acima exteriorizados, requer-se a Vossa Excelência, Eminente Presidente do Conselho Nacional de Justiça, a imediata revisão dos efeitos retroativos outorgados pela Resolução n. 478/2022, tendo em vista a existência de ilegalidade e inconstitucionalidade, tendo em vista o reconhecimento da nulidade, por ilegalidade e inconstitucionalidade, da Resolução CNJ n. 478/2022 por mácula aos seguintes princípios: a) legalidade administrativa, b) moralidade administrativa, c) ampla defesa, d) contraditório, e) segurança jurídica, f) proibição de retroatividade de ato administrativo normativo por mácula ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, h) proibição de delegação de competência recursal administrativa." O feito foi encaminhado a este Gabinete para análise de prevenção em relação aos procedimentos constantes na certidão expedida pela Secretaria Processual (Id 5127467), por determinação do e. Ministro Corregedor (Id 0002864- 35.2023.2.00.0000). É, em apertada síntese, o relatório. Decido:" A Decisão recorrida, com fundamento no art. 25, X e XII, do Regimento Interno do CNJ (RICNJ), julgou manifestamente improcedente o pedido formulado e determinou o arquivamento do feito, seja em razão do presente pedido de providência configurar unicamente uma tentativa de, por via oblíqua, obter a declaração da nulidade do concurso em curso no TJGO, seja em razão da legalidade do ato normativo impugnado. Na peça recursal (Id 5169405), o requerente, ora recorrente, reforça a argumentação trazida na peça inicial (Id 5125567) acerca de uma suposta ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução CNJ nº 478/2022, especialmente no que se refere aos seus efeitos retroativos e questiona, ainda, a delegação de competência para a prolação de decisão em recurso administrativo, razões que, segundo ele, foram abordadas na peça inicial, mas deixaram de ser apreciadas na Decisão proferida. Alega, ainda, que o reconhecimento da prevenção padeceria de ilegalidade, pois o Processo de Controle Administrativo (PCA) nº 0004631- 45.2022.2.00.0000, que atraiu a prevenção, encontra-se arquivado. Dessa forma, requer "(...) a declaração de nulidade da decisão monocrática proferida, por incompetência da autoridade prolatora, ou o provimento do presente recurso administrativo, nos termos formulados na

petição inicial." Em nova manifestação (Id 5174225), buscou demonstrar a necessidade da consideração do princípio "tempus regit actum", no caso do recurso administrativo, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 638.887/MG, requerendo a reconsideração do decisum. No mais, destacou em novas peças (Id 5183247 e Id 5206536) a sujeição do CNJ à Lei de Processo Administrativo, em especial no que tange aos arts. 11 e 13 da referida lei, que proíbem expressamente a delegação de competência em análise de recurso na esfera administrativa; assim como reiterou a importância de revisão da Resolução nº 81/2009. Por fim, na Petição de Id 5222992, o requerente pleiteia a suspensão liminar da Resolução CNJ nº 478/2022. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002864-35.2023.2.00.0000 Requerente: ARTUR CÉSAR DE SOUZA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ e outros VOTO O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Recebo o recurso administrativo por ser tempestivo e próprio, nos termos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ. O recorrente insurge-se contra Decisão (Id 5160477) que julgou improcedente o pedido formulado e determinou o arquivamento do feito, com fundamento no art. 25, X e XII, do RICNJ. Registro inicialmente que as regras de distribuição e prevenção estão dispostas no art. 44, caput e §§ 1º a 5º, do RICNJ[1]. Dessa forma, a distribuição dos processos é automática, alternada, aleatória e feita sob a supervisão da Presidência, por sorteio, de modo que haverá sempre um Conselheiro relator do feito, a quem cabe a condução do processo. Ademais, o art. 44, § 5º, do RICNJ[2] prevê expressamente, dentre os casos de prevenção, a existência de requerimento pendente de julgamento acerca do mesmo edital de concurso, o que se verifica no caso em análise, pois a data de ingresso da petição inicial é 29/04/2023, ocasião em que se encontravam sob a minha relatoria os seguintes processos, todos pendentes de julgamento e versando sobre o mesmo concurso (Certidão de Id 5127467): a) PCA nº 0002132-88.2022.2.00.0000; b) PCA nº 0006151-40.2022.2.00.0000; c) PCA nº 0006163-54.2022.2.00.0000; d) PP nº 0007307-63.2022.2.00.0000; e) PCA nº 0000816-06.2023.2.00.0000; f) PCA nº 0002249-45.2023.2.00.0000; e g) PCA nº 0002266-81.2023.2.00.0000. Conforme a questão de ordem aprovada no PCA nº 0000058-71.2016.2.00.000, "nos casos de impugnação de regras de certames públicos, considera-se preventivo, para todos os feitos supervenientes, o Conselheiro a quem for distribuído o primeiro requerimento pendente de decisão acerca do mesmo edital de concurso, independente da matéria questionada"[3]. Ademais, o art. 25, X, do RICNJ é expresso ao facultar ao relator a possibilidade de determinar o arquivamento liminar do feito quando a pretensão for manifestamente improcedente. Além disso, na manifestação do Id 522291, o recorrente noticia a concessão de medida liminar em Agravo de Instrumento em Ação Popular interposta perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), para suspender o concurso público de notários e registradores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Consultado o sistema Processual do TRF1, Seção Goiás, tem-se que se trata de antecipação de tutela recursal deferida no Agravo de Instrumento interposto em face da decisão, na Ação Popular[4], que indeferiu a liminar pleiteada na petição inicial. Consta, ainda, da mencionada decisão que foram requeridos inicialmente: "a) Suspender os efeitos do artigo 1º, § 6º, da Resolução 81/2009 do CNJ, alterado pela Resolução 478/2022 do CNJ, que permitiu a delegação da competência para análise de recurso administrativo a entidade privada totalmente estranha à Administração Pública; b) Suspender os efeitos do artigo 3º da Resolução 478/2022 do CNJ, que outorgou efeitos retroativos às alterações trazidas pelo próprio ato normativo; e c) Suspender o andamento do concurso para outorga de serventias extrajudiciais do Estado de Goiás, até a análise do mérito e o trânsito em julgado da presente ação popular; ou, subsidiariamente, declarar a nulidade da primeira e segunda fases do concurso em espeque, determinando-se a abertura de novo edital" A Ação Popular, proposta em 29/05/2023, é, portanto, posterior ao presente PP, iniciado em 29/04/2023 (Id 5125566). Nesse contexto, destaca-se a identidade parcial dos pedidos formulados, em especial quanto à suspensão dos artigos da Resolução CNJ nº 81/2009, alterada pela Resolução CNJ nº 478/2022, que permitiram a possibilidade de sua aplicação retroativa e delegação da competência para análise de recurso administrativo a entidade privada, in verbis: "Diante dos argumentos acima exteriorizados, requer-se a Vossa Excelência, Eminentíssimo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, a imediata revisão dos efeitos retroativos outorgados pela Resolução n. 478/2022, tendo em vista a existência de ilegalidade e inconstitucionalidade, tendo em vista o reconhecimento da nulidade, por ilegalidade e inconstitucionalidade, da Resolução CNJ n. 478/2022 por mácula aos seguintes princípios: a) legalidade administrativa, b) moralidade administrativa, c) ampla defesa, d) contraditório, e) segurança jurídica, f) proibição de retroatividade de ato administrativo normativo por mácula ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, h) proibição de delegação de competência recursal administrativa". Dessa forma, tem-se que a proposição, pelo próprio requerente do presente pedido de providências, de ação judicial com objeto idêntico ao que ele busca na via administrativa implica em desistência tácita do recurso por preclusão lógica do uso da via administrativa e a consequente desistência do recurso administrativo interposto, uma vez que a identidade de pedidos demonstra a intenção da obtenção de provimento judicial que solucione as questões trazidas, razão pela qual não conheço do recurso. Ademais, nada obstante o esforço do recorrente em demonstrar as supostas irregularidades que aponta, é forçoso notar que as razões apresentadas não são suficientes para modificar a Decisão Monocrática. De fato, não se observa fato novo capaz de justificar a alteração dos fundamentos consignados na Decisão recorrida, que, para melhor compreensão, transcrevo na íntegra. In verbis: "O Regimento Interno do CNJ dispõe, no §5º do art. 44, que se considera preventivo o Conselheiro a quem for distribuído o primeiro requerimento pendente de decisão acerca do mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria. Apesar de o requerente pretender a revisão da Resolução CNJ nº 478/2022, seu intuito é prosseguir no Concurso Público de Notários e Registradores do TJGO, o que pode ser observado nos requerimentos liminares de permitir sua participação nas demais fases do certame e de suspender o concurso em andamento até decisão final. Verifica-se, portanto, que os feitos tratam do mesmo concurso. Assim, no caso em tela, incide o disposto no § 5º do art. 44 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, verbis: "§ 5º Considera-se preventivo, para todos os feitos supervenientes, o Conselheiro a quem for distribuído o primeiro requerimento pendente de decisão acerca do mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria, operando-se a distribuição por prevenção também no caso de sucessão do Conselheiro Relator original." Ademais, força é reconhecer que há risco de prolação de decisões contraditórias por diferentes julgadores deste Conselho, de modo que a prevenção deve ser reconhecida. Diante do exposto, pelos fundamentos acima, reconheço a prevenção suscitada e determino à Secretaria Processual a redistribuição do presente feito a este Gabinete, com a devida compensação. Por economia processual passo à análise do mérito. Como bem citado na inicial, o requerente propôs o PCA nº 0004631- 45.2022.2.00.0000, no qual este Conselheiro decidiu pela legalidade do certame, tendo em vista a edição da Resolução CNJ nº 478/2022, aprovada no julgamento do Ato Normativo nº 0002238-50.2022.2.00.0000, nos seguintes termos: "§6º Compete à Comissão Examinadora do Concurso a confecção, aplicação e correção das provas, a apreciação dos recursos, a classificação dos candidatos e demais tarefas para execução do concurso, facultada a delegação de tais atribuições, ou parte delas, assim como o auxílio operacional, a instituição especializada contratada ou conveniada. §7º Constará do edital o nome dos integrantes da instituição especializada a quem forem delegadas as atribuições do parágrafo anterior, aplicadas as regras de suspeição e impedimento previstas no § 5º-A." Antes mesmo da edição do ato impugnado, o entendimento firmado por este Conselho já afastava alegações de irregularidades nas delegações de atribuições previstas à Comissão Examinadora de Concurso para as entidades especializadas, sem a demonstração de prejuízo concreto e efetivo aos candidatos ou violação ao princípio da isonomia, in verbis: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. RESOLUÇÃO CNJ 81. SUPPOSTA DELEGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO. CORREÇÃO PROVA ESCRITA E PRÁTICA. PEÇA PRÁTICA. 1. Pretensão de anulação de concurso público para a outorga de delegações de serventias extrajudiciais por suposta delegação das atribuições da Comissão Examinadora do Concurso à instituição especializada e, na hipótese de não acolhimento, de nulidade de prova escrita e prática. 2. 'Ao se atribuir ao Cespe/UnB a elaboração, aplicação e correção das provas subjetivas, bem como o julgamento de recursos, mesmo havendo previsão no Edital de que a etapa seria de responsabilidade da Comissão de Concurso, todos os candidatos se submeteram a essa alteração de forma equânime, não havendo notícia nos autos de que essa mudança trouxe benefício a alguns candidatos em detrimento de outros, ou dano concreto a todos os interessados. Inexistente violação aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao da isonomia. A inobservância de regra do Edital pode não necessariamente acarretar nulidade de concurso público, quando não demonstrado prejuízo aos concorrentes ou violação do princípio da isonomia. Precedente do Supremo Tribunal Federal.' (Precedente CNJ: PCA 0000128-30.2012.2.00.0000). 3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Conselho Nacional de Justiça orienta-se no sentido de não ser possível a substituição da banca examinadora de concurso público quanto à análise do conteúdo das avaliações, ressalvado o controle

de legalidade, diante da violação das disposições do respectivo edital e dos regulamentos aplicáveis ao certame, o que não foi demonstrado no caso concreto (Precedente CNJ: Pedido de Providências 0004114-55.2013.2.00.0000). 4. A anulação de questão de concurso público é medida excepcional e exige a caracterização de vício evidente e invencível, hipótese não verificada no caso em comento. 5. Embora o enunciado da questão tenha determinado a elaboração de peça prática desmembrada em dois atos, não se verifica, in casu, desconformidade com a Resolução CNJ 81/2009 ou o edital de abertura do certame (Precedentes CNJ: PCA's 0000415-22.2014.2.00.0000, 0000401-38.2014.2.00.0000 e 0000586-76.2014.2.00.0000). 6. Pedido improcedente. (grifo nosso) (Procedimento de Controle Administrativo 0001552-39.2014.2.00.0000 - Rel. Saulo Casali Bahia - 190ª Sessão Ordinária - julgado em 03/06/2014). Destaque nosso. Cabe ressaltar que o requerente não interpsu recurso contra a decisão proferida no PCA nº 0004631-45.2022.2.00.0000. Assim, não havia ilegalidade na delegação dos atos à Fundação VUNESP e qualquer impugnação ao novo ato normativo aprovado pelo Plenário deste Conselho deveria ser realizado em procedimento próprio. Ocorre que o requerente pretende, visivelmente, impugnar o Concurso Público de Notários e Registradores do TJGO por via reflexa neste PP. Para não restar dúvidas e confirmar o intuito do requerente, transcrevo seus requerimentos liminares: "(...) b) Permitir-se a participação do postulante nas demais fases do concurso até decisão final desse pedido de revisão de ato administrativo ou, c) se for o caso, suspender-se o concurso em andamento até decisão final desse pedido de revisão de ato administrativo." Além disso, em recente julgamento realizado em 10/02/2023, o Plenário deste Conselho confirmou as mudanças nos concursos de serventias extrajudiciais trazidas pela Resolução CNJ nº 478/2022, in verbis: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONCURSO DE CARTÓRIOS. DELEGAÇÃO DE TAREFAS À INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS CONCRETOS E EFETIVOS AOS PARTICIPANTES DO CERTAME OU VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MANUTENÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DO CONCURSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão terminativa que julgou improcedentes pedidos relacionados a atos praticados no Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul (Edital nº 002/2019). 2. A controvérsia suscitada diz respeito, essencialmente, à atuação de empresa contratada na condução do aludido certame, sob o argumento de violação ao art. 1º, § 6º, da Resolução CNJ 81/2009, que possibilitaria apenas a delegação das tarefas de prestação de auxílio operacional. 3. Embora a participação da instituição especializada se distanciasse da literalidade do art. 1º, § 6º, da Resolução CNJ 81/2009, há que se reconhecer que a irregularidade na delegação de atribuições afetas à Comissão de Concurso não implica, por si só, a nulidade do certame, exigindo-se a demonstração de prejuízo concreto e efetivo aos participantes do concurso ou violação ao princípio da isonomia, o que não foram verificados na hipótese dos autos. 4. Ademais, a Resolução CNJ 81/2009 sofreu recentes modificações, destacando-se justamente a faculdade de delegação de todas as tarefas atinentes à execução do concurso de cartórios à instituição especializada contratada ou conveniada. Tal prerrogativa, aliás, se aplicaria imediatamente a todos os editais, independentemente do estágio em que se encontrem, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ 478/2022, que alterou a Resolução CNJ 81/2009. 5. Inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada. 6. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004829-82.2022.2.00.0000 - Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 1ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 10/02/2023). Destaque nosso. Dessa forma, o Plenário demonstrou expressamente que não há, no momento, qualquer intuito de modificar o ato normativo impugnado. Diante do exposto, reconheço a prevenção suscitada e julgo improcedente o pedido formulado pelo requerente, bem como determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 25, X e XII, do Regimento Interno do CNJ. Análise dos requerimentos liminares prejudicados" Diante do exposto, não conheço do recurso interposto no Id 5169402 e determino o arquivamento do feito. É como voto. Após as comunicações de praxe, arquite-se. Conselheiro Marcio Luiz Freitas Relator [1] Art. 44. Os pedidos, propostas de atos normativos e processos regularmente registrados serão, quando for o caso, apresentados à distribuição. § 1º A distribuição será feita sob a supervisão da Presidência, por sorteio, mediante sistema informatizado, por classe de processo. § 2º A distribuição automática, alternada e aleatória de processos será pública, podendo qualquer interessado ter acesso aos dados constantes do respectivo sistema informatizado. § 3º Sorteado o Relator, ser-lhe-ão imediatamente conclusos os autos. § 4º Havendo prevenção, o processo será distribuído ao Conselheiro que estiver preventivo. [2] § 5º Considera-se preventivo, para todos os feitos supervenientes, o Conselheiro a quem for distribuído o primeiro requerimento pendente de decisão acerca do mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria, operando-se a distribuição por prevenção também no caso de sucessão do Conselheiro Relator original. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 9.3.2010) [3] TRECHO DO VOTO DO RELATOR LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND [4] AP 1031379-44.2023.4.01.3500

N. 0004087-23.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SIMONE GARCIA DUMBRA. Adv(s): SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA. R: HELEN KOMATSU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004087-23.2023.2.00.0000 Requerente: SIMONE GARCIA DUMBRA Requerido: HELEN KOMATSU EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. QUESTÃO PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. 1. Recurso Administrativo no Pedido de Providências no qual se objetiva reforma da decisão monocrática que não conheceu dos pedidos, tendo em vista a judicialização prévia. 2. A teor da jurisprudência pacífica deste Conselho, não cabe ao CNJ apreciar questão previamente judicializada, especialmente quando o que move a requerente a buscar o CNJ é exatamente seu inconformismo com a decisão judicial. 3. A pretensão que busca rediscutir decisão judicial proferida em caso concreto escapa claramente às atribuições desta Corte de controle. 4. Ausência, nas razões recursais, de elementos novos capazes de alterar o entendimento adotado na Decisão monocrática combatida. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 27 de setembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia (então Conselheiro) e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004087-23.2023.2.00.0000 Requerente: SIMONE GARCIA DUMBRA Requerido: HELEN KOMATSU Relatório O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Simone Garcia Dumbra contra a Decisão (Id 5199949) que não conheceu dos pedidos em face da judicialização prévia da demanda. Para melhor compreensão do objeto da lide, vale transcrever o relatório da Decisão recorrida: "Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (PP), com pedido liminar, formulado por SIMONE GARCIA DUMBRA, em face da magistrada HELEN KOMATSU do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), por meio do qual requer seja suspensa a decisão proferida pela requerida para "determinar o retorno do adicional ao salário da peticionária, até decisão final a ser tomada neste Pedido de Providências" (ID n. 5192730). A requerente informa que, após o Juizado Especial Cível da Comarca de Cardoso/SP julgar procedente seu pedido para pagamento de adicional de quinquênio em face do Município de Cardoso/SP, foi determinado a expedição do ofício requisitório n. 0000498-71.2021.8.26.0128 e seu encaminhamento ao DEPRE para inclusão no Mapa Orçamentário de Credores do exercício de 2023. Relata que, após manifestação do Município, a requerida determinou a extinção do precatório e o "restabelecimento do salário como antes da implantação do adicional", mesmo com o devido trânsito em julgado do feito. Sustenta violação de coisa julgada formal e material e que a fundamentação utilizada na decisão impugnada apenas "autoriza a retificação de possíveis erros materiais nos cálculos elaborados". Nesse cenário, requer: 1. Conceder, nos termos do art. 99 do RI-CNJ, as providências acauteladoras necessárias para a suspensão imediata da r. decisão proferida pela Exma. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Cardoso/SP, e, por consequência, determinar o retorno do adicional ao salário da peticionária, até decisão final a ser tomada neste Pedido de Providências; 2. Ao final, determinar a desconstituição ou a revisão da decisão proferida pelo Exma. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Cardoso/SP, determinando em definitivo o pagamento do precatório em sua integralidade, consoante r. sentença e cálculo judicial, bem como o restabelecimento do adicional em seu salário. Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Marcio Luiz Freitas e, em razão de afastamento por motivo de saúde, remetidos ao gabinete do signatário, nos termos do art. 24, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ)1, para deliberação sobre medida urgente (ID n. 4688619). Antes da apreciação da medida de urgência

requerida, concedi prazo à requerida para manifestação preliminar, a qual prestou informações no ID n. 5196055. É o relatório." A Decisão recorrida, com fundamento no art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ (RICNJ), não conheceu dos pedidos e determinou o arquivamento do feito, tendo em vista a submissão da matéria a crivo judicial, anteriormente à convocação da atuação deste Conselho Nacional de Justiça. Na peça recursal (Id 5210666), a recorrente alega não haver judicialização da situação, mas, tão somente, "interposição do recurso cabível em face da vergastada decisão proferida pela Requerida, no âmbito daquele processo." Afirma, ainda, que o processo está pendente de julgamento, tendo em vista a oposição dos embargos de declaração, cuja decisão ainda não foi proferida. Defende a existência de direito subjetivo à percepção do quinquênio reivindicado na petição inicial. Por fim, requer: "Isto posto, a Requerente requer o provimento do presente recurso para que o Pedido de Providências seja conhecido e, ao final, provido." Intimada a se manifestar (Id 5220820), a recorrida prestou informações no Id 5225467, em que reafirma sua manifestação anterior, destaca a natureza jurisdicional e esclarece que os embargos de declaração opostos não foram providos. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004087-23.2023.2.00.0000 Requerente: SIMONE GARCIA DUMBRA Requerido: HELEN KOMATSU Voto O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Recebo o recurso administrativo por ser tempestivo e próprio, nos termos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ. A requerente, ora recorrente, insurge-se contra Decisão (Id 5199949) que julgou improcedente o pedido formulado e determinou o arquivamento do feito, com fundamento no art. 25, X[1], do RICNJ. Nada obstante o esforço da recorrente em destacar a possibilidade de atuação, é forçoso reconhecer que a prévia judicialização impede o conhecimento da matéria por parte deste Conselho, in verbis: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - A prévia judicialização da matéria impede o conhecimento do pedido, conforme pacífica jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça. II - As razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. III - Recurso conhecido e não provido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002327-73.2022.2.00.0000 - Rel. GIOVANNI OLSSON - 110ª Sessão Virtual - julgado em 26.08.2022). Destaque nosso. Ademais, as razões apresentadas pela recorrente, em reforço ao trazido na petição inicial, não são suficientes para modificar a Decisão monocrática, dado que somente põe em relevo o fato de que a questão fora previamente judicializada e o motivo de a requerente vir ao CNJ é exatamente o seu inconformismo com a decisão judicial. De fato, não se observa fato novo capaz de justificar a alteração dos fundamentos consignados na Decisão recorrida, que, para melhor compreensão, transcrevo na íntegra. In verbis: "Compulsados os autos, verifica-se que a análise exauriente é perfeitamente possível, podendo o procedimento ser decidido de plano. Assim, julgo prejudicado o exame da liminar e passo, desde logo, a analisar o mérito, com fundamento no artigo 25, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ)2. Conforme relatado, a requerente se insurge contra a decisão proferida pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Cardoso/ SP (ID n. 5192735, p.24), que determinou a extinção do precatório e restabeleceu "o salário da autora de acordo com os critérios fixados na legislação municipal". Ocorre que o presente procedimento não comporta conhecimento pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme adiante será demonstrado. Com efeito, a situação enfrentada pela requerente foi submetida ao crivo judicial, previamente à provocação da atuação do CNJ, e encontra-se definitivamente julgado naquela seara. É de se ver que, contra a referida decisão, a requerente interpôs Agravo de Instrumento perante o Colégio Recursal de Votuporanga/SP, n. 0100051- 04.2023.8.26.9026, possuindo objeto, causa de pedir e pedido idênticos ao deste PP. Vale transcrever, na íntegra, o voto proferido pela Relatora, no dia 2/5/2023 (ID n. 5196064): Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos nº 0000498-71.2021.8.26.0128, oportunidade em que a MM. Juíza Singular decidiu ser indevido o apostilamento efetuado na folha de pagamento da parte agravante, determinando o restabelecimento do salário dela, de acordo com os critérios fixados na legislação municipal. Sustentou, em síntese, a parte agravante que a decisão não pode prevalecer, tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença, em relação a processo em que já houve o trânsito em julgado. Disse que não se pode mudar o que já foi decidido. Discorreu sobre a legislação que entende ser aplicável ao caso. Requereu a reforma da decisão combatida. Juntou documentos (fls. 1/40). Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 42/43). Houve a apresentação de contraminuta (fls. 44/47) É, em síntese, o relatório. VOTO. O recurso não comporta provimento. A r. decisão de primeiro grau bem apreciou a lide, em todos os seus aspectos, concedendo a tutela jurisdicional adequada no caso concreto, de modo que merece ser confirmada integralmente, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Observo, por oportuno, que não se trata de revisão de sentença já transitada em julgado, tendo em vista que a decisão apenas aplicou o que foi decidido, concluindo pela inexistência de valores a serem pagos ou necessidade de apostilamento. Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. (grifou-se) Nota-se, portanto, que a prévia judicialização impede o controle de legalidade, pelo CNJ, da situação concreta posta em discussão, o que enseja a aplicação do Enunciado Administrativo n. 16, de 10 de setembro de 2018: A judicialização anterior da causa na qual se discutem atos administrativos praticados pelos tribunais, pendente de apreciação ou julgamento de mérito, impede o exame da mesma matéria por este Conselho Nacional de Justiça. Precedentes: CNJ - RA - Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0003924- 58.2014.2.00.0000 - Relatora Deborah Ciocci - 24ª Sessão Extraordinária - julgado em 12 de dezembro de 2014. (grifou-se) A jurisprudência do CNJ, nesse mesmo sentido, permanece pacífica e remansosa, in verbis: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. CARTÓRIOS. RESOLUÇÃO CNJ 81/2009. EDITAL N. 1/2013. PROVA DE TÍTULOS. AQUISIÇÃO DE TÍTULOS. TERMO FINAL. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 16 DESTE CONSELHO. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A judicialização anterior da causa na qual se discutem atos administrativos praticados pelos tribunais, pendente de apreciação ou julgamento de mérito, impede o exame da mesma matéria por este Conselho Nacional de Justiça." (CNJ, Enunciado Administrativo n. 16) 2. Em conformidade com a jurisprudência deste Conselho, repousa sobre a discricionariedade limitada dos tribunais o estabelecimento prévio e objetivo de marcos para a admissão de títulos considerados válidos para pontuação em concursos públicos para a delegação de serviços de notas e de registros públicos, à exceção daqueles títulos cujo momento de aquisição são expressamente previstos na Resolução CNJ n. 81, de 2009. Precedentes: PCA 9891-11.2019; PCA 6357- 64.2016; PCA 0622-50.2016. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0008785-77.2020.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 102ª Sessão Virtual - julgado em 25/03/2022). (grifou-se) Dessa forma, não se vislumbra, sob qualquer perspectiva, possibilidade de intervenção deste CNJ, tendo em vista que a matéria está judicializada. Ante o exposto, nos termos do art. 25, inciso X, do RICNJ 3, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo e determino seu arquivamento liminar." Diante do exposto, e não havendo irregularidade na decisão impugnada, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, archive-se. Conselheiro Marcio Luiz Freitas Relator [1] Art. 25. São atribuições do Relator: [...] X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral;

N. 0000816-06.2023.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: GILMAR DA SILVA FRANCELINO. Adv(s): SP320289 - GILMAR DA SILVA FRANCELINO. A: ALEXSANDRO APARECIDO FEITOSA DE REZENDE. Adv(s): SP320289 - GILMAR DA SILVA FRANCELINO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000816-06.2023.2.00.0000 Requerente: GILMAR DA SILVA FRANCELINO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJGO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS CONTIDOS NO REQUERIMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. 1. Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo no qual se objetiva reforma da decisão monocrática que julgou manifestamente improcedentes os pedidos, por pretender revisar decisões proferidas pela banca do concurso sem que houvesse clara violação ao edital ou à lei. 2. A mera repetição de argumentos já expostos na inicial e refutados na decisão monocrática não

autoriza a reforma do julgado. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 27 de setembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia (então Conselheiro) e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000816-06.2023.2.00.0000 Requerente: GILMAR DA SILVA FRANCELINO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO RELATÓRIO O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Gilmar da Silva Francelino e Alessandro Aparecido Feitosa de Rezende contra Decisão (Id 504524) que julgou improcedente o pedido de anulação da segunda fase do concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Goiás. Para melhor compreensão do objeto da lide, vale transcrever o relatório da Decisão recorrida: "Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Gilmar da Silva Francelino e Alessandro Aparecido Feitosa de Rezende contra o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), por meio do qual requerem, liminarmente, a suspensão do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Goiás. Os requerentes buscam a anulação de atos ocorridos antes, durante e após a realização da 2ª fase, sob os seguintes fundamentos: i) a Fundação VUNESP não indicou preteritamente qual o valor atribuído à peça prática, à dissertação e às questões; ii) não foram indicados quais profissionais seriam responsáveis pela elaboração e correção das provas, bem como pelos julgamentos dos recursos interpostos; iii) não foi divulgado o espelho de resposta com o valor de cada item; iv) não foi observado o princípio da vinculação do edital ao exigir mais peças e menos questões do que o previsto no Edital e na Resolução CNJ nº 81; v) foi utilizado fundamento equivocado para considerar como errada a prática de um ato que o próprio Código de Normas do Estado indica como correta; vi) o caderno de resposta não foi digitalizado após a correção pelos examinadores, de modo que não constou os supostos erros cometidos pelo candidato; e vii) não foi assinalada na prova corrigida e de forma clara e direta a justificativa para a perda de pontos em cada erro e/ou omissão supostamente cometidos pelo candidato. Ao final, requerem: "0.1. Face ao exposto, por ferir os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e impessoalidade, insculpidos no art. 37, caput, da CRFB/88, bem como pela inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requer-se: a) A concessão da medida liminar inaudita altera pars, para o efeito de SUSPENDER imediatamente, a continuidade do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Goiás, disciplinado pelo edital publicado em 14/07/2021 pelo TJ/ GO, obstando a continuidade das demais etapas até a conclusão do julgamento deste Procedimento de Controle Administrativo; b) Requer a notificação da Comissão do Concurso para, querendo, manifestar-se no feito, no prazo de 15 dias nos termos do art. 94 do Regimento Interno deste Conselho de Justiça; c) No MÉRITO, que seja declarada a nulidade da fase intermediária (2ª fase) do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Goiás, determinando a reaplicação da prova escrita e prática, com a prévia publicação da pontuação atribuída a cada uma das questões submetidas aos candidatos, para que haja a efetiva lisura exigida no concurso público; SUBSIDIARIAMENTE requer, c.1) a anulação da correção da 2ª fase, determinando-se, por conseguinte, a recorrenção das provas, com prévia indicação dos julgadores; c.2) a anulação da correção da 2ª fase, determinando-se, por conseguinte, a recorrenção das provas, com prévia indicação do espelho individual de correção dos recursos relativos as questões da segunda fase; c.3) a anulação da Questão Discursiva 2 e da Dissertação, com a atribuição da pontuação integral a todos os candidatos da Prova Escrita e Prática, ou, subsidiariamente apenas aos demandantes; c.4) a modificação do gabarito da Questão Discursiva 2 para considerar como correta a prática do ato registral pelo oficial, com a unificação das matrículas e demais averbações e registros pertinentes; c.5) a anulação da correção da 2ª fase, determinando-se, por conseguinte, a recorrenção das provas com a indicação dos supostos erros e da recorrenção dos recursos, após o prévio fornecimento das provas devidamente corrigidas e digitalizadas; c.6) a anulação da correção da 2ª fase, determinando-se, por conseguinte, a recorrenção das provas com a indicação dos supostos erros cometidos pelos demandantes." O feito foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Mário Goulart Maia, que determinou o encaminhamento a este Gabinete para análise de eventual prevenção (Id 5028592), que foi devidamente reconhecida na Decisão de Id 50311018. Devidamente intimada, a Presidência do TJGO prestou informações (Id 5039820) em que defende a regularidade dos atos praticados no decorrer do concurso. Em seguida, mediante a Petição de Id 5040316, os requerentes contestaram as informações prestadas pelo TJGO e pela VUNESP, destacando a ausência de impugnação específica e pugnando pela procedência dos pedidos formulados na inicial. É, em apertada síntese, o relatório. Decido:" A Decisão recorrida julgou improcedentes os pedidos formulados (Id 5045254), com fundamento no art. 25, X e XII, do Regimento Interno do CNJ (RICNJ), e determinou o arquivamento dos autos, por tratarem de situação em que não se vislumbra espaço para a atuação do CNJ ante a ausência de irregularidade. Inconformados, os requerentes, ora recorrentes, interpuseram Recurso Administrativo (Id 4937422), no qual reiteraram os argumentos trazidos na peça inicial (Id 5027176), evidenciando as supostas ilegalidades ocorridas durante a segunda fase do certame atacado. Por fim, requerem: "9.1. Ante o exposto, requer seja dado PROVIMENTO ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a nulidade da fase intermediária (2ª fase) do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Goiás, determinando a reaplicação da prova escrita e prática, com a prévia publicação da pontuação atribuída a cada uma das questões submetidas aos candidatos, para que haja a efetiva lisura exigida no concurso público; SUBSIDIARIAMENTE requer, 9.1.1) a anulação da correção da 2ª fase, determinando-se, por conseguinte, a recorrenção das provas, com prévia indicação dos julgadores; 9.1.2) a anulação da correção da 2ª fase, determinando-se, por conseguinte, a recorrenção das provas, com prévia indicação do espelho individual de correção dos recursos relativos as questões da segunda fase; 9.1.3) a anulação da Questão Discursiva 2 e da Dissertação, com a atribuição da pontuação integral a todos os candidatos da Prova Escrita e Prática, ou, subsidiariamente apenas aos demandantes; 9.1.4) a modificação do gabarito da Questão Discursiva 2 para considerar como correta a prática do ato registral pelo oficial, com a unificação das matrículas e demais averbações e registros pertinentes; 9.1.5) a anulação da correção da 2ª fase, determinando-se, por conseguinte, a recorrenção das provas com a indicação dos supostos erros e da recorrenção dos recursos, após o prévio fornecimento das provas devidamente corrigidas e digitalizadas; 9.1.6) a anulação da correção da 2ª fase, determinando-se, por conseguinte, a recorrenção das provas com a indicação dos supostos erros cometidos pelos demandantes." Intimado a se manifestar (Id 5079876), o TJGO juntou manifestação (Id 509828) em que defendeu a regularidade das provas aplicadas, requerendo a manutenção da Decisão atacada. Ademais, os recorrentes interpuseram a Petição de Id 5081584, em que requerem a concessão da tutela de urgência para que o TJGO promova a convocação dos recorrentes para a próxima fase do certame, na condição de candidatos sub júdice. Além disso, por meio da Petição de Id 8109218, esclarecem que muitos candidatos foram incluídos no certame em razão da concessão de diversas liminares pleiteadas judicialmente, o que refletiria a necessidade da anulação requerida administrativamente. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000816-06.2023.2.00.0000 Requerente: GILMAR DA SILVA FRANCELINO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO VOTO O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Recebo o recurso administrativo por ser tempestivo e próprio, nos termos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ. Os recorrentes insurgem-se contra a Decisão que julgou improcedente o pedido de suspensão e anulação do concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Goiás. Registro inicialmente que o Regimento Interno é expresso ao facultar ao relator a possibilidade de determinar o arquivamento liminar do feito quando a pretensão for manifestamente improcedente (art. 25, X, do RICNJ). Impende notar que, nada obstante o esforço dos requerentes em reiterar a argumentação trazida na inicial, com especial empenho em destacar as ilegalidades ocorridas durante a segunda fase do certame atacado, é forçoso reconhecer que a pretensão volta-se à alteração da decisão e de critérios utilizados uniformemente pela banca examinadora para todos os candidatos, de modo que o acolhimento da pretensão acabaria por transformar o CNJ em instância revisora da banca, o que é de todo indevido. Com efeito, tendo os concursos públicos como fundamentos principais a busca pelos mais capacitados e a isonomia entre os concorrentes, toda a atuação de controle que tenha como objeto a validade dos critérios de correção ou de uma questão uniformemente aplicada para todos os concorrentes deve ser feita de forma restritiva, em um exercício de autocontenção, de modo que somente em casos excepcionais, nos quais esteja evidenciada a violação à lei ou ao edital, é que pode

haver anulação. Tampouco no que concerne ao mérito das questões suscitadas pelo recorrente merece acolhimento o presente recurso, pois as questões postas no recurso foram suficientemente enfrentadas pela Decisão recorrida, de modo que, a meu sentir, não há razão para a alteração da Decisão atacada, que, para melhor compreensão, transcrevo na íntegra. In verbis: "A controvérsia deste PCA cinge-se ao exame de legalidade de atos praticados em razão da aplicação da prova de 2ª etapa do concurso público para ingresso e remoção na atividade notarial e registral do Estado de Goiás. Os requerentes alegam que a Comissão não indicou preteritamente qual o valor atribuído à peça prática, à dissertação e às questões. Contudo, o TJGO, no Documento de Id 5039820, esclarece que "o Edital de Abertura, no item 9.51 e 9.5.32, cientifica aos candidatos que a Prova Escrita e Prática consistiria numa dissertação, na elaboração de peça prática, além de questões discursivas, e que a nota máxima da Prova Escrita e Prática seria de 10 (dez) pontos. As notas foram divididas proporcionalmente entre as provas, conforme infere o próprio texto do edital de abertura. Se houvesse valoração diversa esta seria divulgada antes da aplicação da prova". Desta forma, o Edital definiu o valor a ser atribuído às provas, sendo, portanto, incabível a alegação de nulidade. Além disso, este Conselho possui o entendimento sedimentado de que os candidatos devem impugnar os termos do edital no prazo de quinze dias contados da primeira publicação do edital e não depois do resultado da prova aplicada, consoante parágrafo único do artigo 4º da Resolução CNJ nº 81/2009. Nesse sentido: "Procedimento de Controle Administrativo. Recurso. Edital de concurso para ingresso na titularidade de serviços notariais e de registro. Impugnação. Prazo. 1. A impugnação a termos de editais de concursos para ingresso na titularidade de serviços notariais e de registro deve ser providenciada em quinze dias contados da primeira publicação do edital, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução CNJ n. 81/2009. 2. A impugnação mencionada na passagem anterior deve ser providenciada não apenas em tempo adequado, como também em modo adequado, junto à unidade de atuação administrativa com competência para processá-la e julgá-la. 3. Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003049- 49.2018.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 62ª Sessão Virtual - julgado em 27/03/2020)." Destaque nosso. Em relação à não indicação de quais profissionais seriam responsáveis pela elaboração e correção das provas, bem como pelos julgamentos dos recursos interpostos, o documento acima mencionado esclarece que "a composição da Comissão de Concurso da Fundação VUNESP foi divulgada no Edital de Abertura, item 3.2". Por ser pertinente, transcrevo o trecho citado: "3.2 A Comissão de Concurso da Fundação VUNESP é composta pelos seguintes Membros: Professor Doutor Renato Eugênio da Silva Diniz, Professora Mestre Rosemary Spassatempo, Professora Ana Cristina Barboza da Silva e Professor Ricardo Soares Dantas." Portanto, houve divulgação prévia dos responsáveis pelas correções de provas e julgamentos de recursos. Ademais, não há previsão legal que estabeleça que um mesmo membro não possa acumular as funções de elaboração, correção e análise dos recursos, como requerido pelos autores, razão pela qual o pedido deverá ser julgado improcedente. Em seguida, os requerentes aduzem, como causa de nulidade, a não divulgação do espelho de resposta com o valor de cada item. Entretanto, o Tribunal requerido apresentou manifestação da Fundação VUNESP (Id 5039824), informando que "os critérios de correção da Dissertação, da Peça Prática e das Questões Dissertativas que compuseram a Prova Escrita e Prática do certame, bem como as respectivas grades de correção, foram devidamente divulgados no site da Fundação VUNESP, na página do certame, conforme cópias anexas. Outrossim, o espelho individual de correção das provas foi disponibilizado para cada candidato, na área do candidato, acessível mediante o uso de senha pessoal". Dessa forma, inexistente irregularidade que enseje a intervenção deste Conselho. Em seguida, os requerentes aduzem que houve desrespeito ao princípio da vinculação do edital ao exigir mais peças e menos questões do que o previsto no Edital e na Resolução CNJ nº 81/2009. Contudo, o Plenário deste Conselho já enfrentou a questão no julgamento do recurso administrativo interposto contra decisão proferida no PCA nº 0002207-30.2022.2.00.0000, in verbis: "A controvérsia deste PCA cinge-se ao exame da adequação editalícia da questão dissertativa nº 2 da Prova Escrita e Prática do concurso público para ingresso e remoção na atividade notarial e registral do Estado de Goiás. O Plenário deste Conselho, entretanto, firmou orientação de não conhecer de questões desprovidas de repercussão geral ou interesse geral para o Poder Judiciário, sob pena de desvirtuar suas funções constitucionais de planejamento estratégico e de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar, nos termos do Enunciado Administrativo CNJ nº 17: "Enunciado Administrativo Nº 17: Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria." No caso em tela, o CNJ não pode conhecer de impugnações de questões de provas de concursos por se tratar de situações subjetivas individuais, além da impossibilidade deste Conselho substituir as bancas examinadoras, in verbis: "RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CORREÇÃO DE PROVA ESCRITA E PRÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Procedimento de controle administrativo contra atos praticados por tribunal durante a correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais. 2. Não compete ao CNJ o reconhecimento de situações subjetivas individuais, bem como substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Precedentes). 3. O CNJ não é instância recursal ou originária para questões administrativas de caráter individual, consoante reiterada jurisprudência da Casa. (PCA 0006364- 61.2013.2.00.0000). 4. Recurso a que se nega provimento." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006577- 33.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 202ª Sessão Ordinária - julgado em 03/02/2015). Destaque nosso. Ainda que assim não fosse, cumpre notar que o requerente alega ter ocorrido violação ao edital por ter sido exigida a elaboração de mais de uma peça prática. Ocorre, entretanto, que a redação do referido item editalício é aberta, já que o edital do certame previu, no item 9.51, que a Prova Escrita e Prática consistiria numa dissertação e na elaboração de peça prática, além de questões discursivas. Dessa forma, havia previsão de uma única prova que avaliaria a capacidade escrita, técnica e prática do candidato, mas inexistia qualquer vedação de que as questões discursivas e dissertativa abordassem também de temas práticos. Cumpre ressaltar que a diferenciação de questões teóricas e práticas encontra-se em uma zona cinzenta, tendo em vista que as questões práticas necessariamente vão exigir conhecimento teórico e, da mesma forma, as questões teóricas podem invadir temas práticos porquanto estão estritamente ligados em uma linha tênue. Nesse ponto, cabe ressaltar que, até em razão da natureza polissêmica da grande maioria das questões de Direito, frequentemente a definição de adequação ou não de uma dada questão a tais princípios ou aos demais pontos do edital será extremamente difícil, dado que a questão poderá situar-se em uma zona limítrofe em que, em última análise, a definição dependerá da interpretação pessoal dada pelo julgador. Com efeito, como afirma Genaro Carrió (notas sobre derecho y Language, Buenos Aires, pp. 28 ess), algumas palavras, como "alto", "jovem", "calvo" possuem um atributo que o autor chama "indeterminação" ("vaguedad"). Na verdade, todos sabemos o que significam tais palavras, mas ainda assim é impossível precisar de modo absoluto quantos anos alguém deve ter para ser considerado jovem, ou qual a estatura exata para ser considerado alto. Entretanto, se alguém tem 2,00 m de altura, é alto, ao passo que se tem 1,50m, pode, sem sombra de dúvida, ser considerado baixo. Ocorre que entre tais extremos há certamente uma zona de indefinição. Como afirma Roque Antonio Carrazza, citando Carrió: "Há um foco de luz, de intensidade acentuada, onde se agrupam os exemplos típicos, aqueles diante dos quais não se duvida que a palavra é aplicável. Há uma mediata zona de obscuridade circundante, onde não se duvida que esta palavra não é aplicável. A passagem de uma zona para outra é gradual; entre a total luminosidade e a obscuridade total há uma zona de penumbra, sem limites precisos. Paradoxalmente, ela não começa e termina em nenhuma parte, e, no entanto, existe. As palavras que cotidianamente utilizamos para traduzir este mundo em que vivemos, e a nós mesmos, trazem consigo esta indefinida aura de imprecisão. (Curso de Direito Constitucional Tributário, pp 39 e ss.)" Com base nessas premissas, a atuação deste Conselho deverá limitar-se aos casos em que ocorrer evidente violação ao edital. A dizer, quando a questão impugnada ensejar uma dupla interpretação quanto à observância da previsão editalícia, situando-se a questão na mencionada zona grisea, deve-se dar preferência à interpretação feita pela comissão do concurso, de sorte a privilegiar todos os candidatos que se submeteram ao certame, em observância ao princípio da constitucional da isonomia. No caso em tela, tenho que não é possível falar-se em evidente violação ao edital, razão pela qual, até em nome da isonomia, deve ser mantida a interpretação da norma editalícia feita pela comissão do concurso." Além disso, os requerentes sustentam a utilização de fundamento equivocado, na questão 2, para considerar como errada a prática de um ato que o próprio Código de Normas do Estado indica como correta, pois, "ao contrário do que asseverou a banca examinadora, não seria o caso

de NOTA DEVOLUTIVA, mas, sim, conforme indicado pelos candidatos em suas respostas, de prática do ATO REGISTRAL pelo oficial, com a unificação das matrículas e demais averbações e registros pertinentes. Isso porque não cabe ao registrador adentrar acerca do cumprimento ou não de restrições convencionais. Nesse ponto, entretanto, a jurisprudência deste Conselho firmou orientação no sentido de ser indevida a revisão pretendida, pois não se pode intervir nos critérios de avaliação de candidatos e demais questões específicas devidamente explicitadas no Edital, salvo nos casos de patente ilegalidade, o que não se demonstra no caso. Ademais, não cabe a esta Casa atuar como instância revisora. In verbis: "RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES NOTARIAIS E DE REGISTRO. PROVA PRÁTICA. IMPUGNAÇÃO DO CONTEÚDO ABORDADO EM QUESTÃO ESPECÍFICA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUTONOMIA E COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O presente procedimento foi proposto com o objetivo de questionar o modelo estrutural e o respectivo conteúdo da prova escrita e prática realizada no concurso público para delegação de serventia extrajudicial. Inconformados com as notas obtidas, os requerentes pretendem a nulidade de específica questão de prova, com a consequente atribuição da pontuação correspondente. 2. Não compete ao CNJ atuar em substituição à regular competência de banca examinadora para avaliação individualizada (ou reavaliação) dos critérios de correção de prova realizada por determinado candidato, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não constatada. Tal atribuição constitui missão inerente à respectiva banca examinadora do certame, responsável pela aferição das condições e requisitos avaliativos impostos aos candidatos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal neste sentido. 3. Ilegalidade não demonstrada. Manutenção da decisão recorrida. 4. Recurso que se conhece e nega provimento." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003478-11.2021.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 95ª Sessão Virtual - julgado em 22/10/2021). Destaque nosso. "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO. REUNIÃO DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL. SUSPENSÃO DAS FASES DO CERTAME. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Administrativo em sede de Procedimento de Controle Administrativo interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente pedido de suspensão dos efeitos de ato administrativo referente à reunião da Comissão do Concurso para provimento de cargos de Juiz Substituto do TJMA, objetivando a suspensão das fases do certame. 2. A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça é firme no sentido de não intervir na autonomia dos Tribunais e das bancas examinadoras de concursos, em casos que não há irregularidade ou ilegalidade. Recurso Administrativo que se conhece, e a que se nega provimento." (PCA nº 0001090-19.2013.2.00.0000 - Rel. Cons. Ney José de Freitas). Destaque nosso. Por fim, quanto à alegação de que não houve a digitalização do caderno de resposta após a correção pelos examinadores, de modo que não constou os supostos erros cometidos pelo candidato, bem como à alegação de que não se registrou na prova corrigida, de forma clara e direta, a justificativa para a perda de pontos em cada erro e/ou omissão supostamente cometidos pelo candidato, a VUNESP informou (Id 5039824) que: "Nesse cenário, registre-se que, atendendo o disposto no item 15.20 do Capítulo 15. RECURSOS, do Edital de Abertura de Inscrições do concurso, quando da publicação das notas dos candidatos na fase intermediária (Prova Escrita e Prática), os critérios de correção da Dissertação, da Peça Prática e das Questões Dissertativas que compuseram a Prova Escrita e Prática do certame, bem como as respectivas grades de correção, foram devidamente divulgados no site da Fundação VUNESP, na página do certame, conforme cópias anexas. Outrossim, o espelho individual de correção das provas foi disponibilizado para cada candidato, na área do candidato, acessível mediante o uso de senha pessoal. Assim, bastava aos candidatos realizar o cotejo da resposta esperada/grade de correção com a sua própria resposta e a pontuação individual atribuída a cada item da grade de correção para identificar os itens que foram adequadamente respondidos e pontuados e aqueles que, eventualmente, não foram respondidos de acordo com o critério de correção e, portanto, não obtiveram a correspondente pontuação. Ainda, a partir do referido cotejo, em caso de discordância com a nota atribuída, os candidatos poderiam interpor recurso, apontando as razões de seu inconformismo." Assim, a VUNESP detalhou o procedimento de correção e pontuação adotado para as correções e pontuações, de modo que - além de não existir previsão editalícia - os requerentes não impugnaram o item 15.20, o qual dispõe que somente os espelhos das folhas de respostas seriam disponibilizados aos candidatos, conforme informações, descabendo, assim, qualquer intervenção deste CNJ. Desse modo, no caso em tela, não se verifica, sob qualquer perspectiva, possibilidade de intervenção do Conselho Nacional de Justiça, ante a ausência de irregularidades. Diante do exposto, com fundamento no artigo 25, X e XII, do Regimento Interno do CNJ, julgo improcedentes os pedidos formulados e determino o arquivamento do feito. Análise do requerimento liminar prejudicado". Impende notar que a definição de repercussão geral adotada por este Conselho é aquela consolidada no Enunciado Administrativo CNJ nº 17. In verbis: "Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria." Desse modo, os pedidos deduzidos nestes autos representam pretensões individuais e carecem de relevância institucional para o Poder Judiciário, pois não lograram ultrapassar a esfera dos interesses subjetivos do requerente, conforme a jurisprudência desta Casa: "RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. OBJEÇÕES QUANTO A ASPECTOS RELACIONADOS À CORREÇÃO DE PROVA PRÁTICA. INTERESSE INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O PODER JUDICIÁRIO. 1. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria (Enunciado Administrativo n. 17 de 10/09/2018). 2. A inexistência de argumentos novos e suficientes para alterar a decisão monocrática impede o provimento do recurso administrativo. 3. Recurso administrativo conhecido e, no mérito, não provido. (PCA 3064-81.2019.2.00.0000 - Rel. Cons. Daldice Santana - 51ª Sessão Virtual - j. 30.08.2019)" Por conseguinte, como já detalhado na Decisão atacada, aplicam-se o Enunciado Administrativo CNJ nº 17 e o entendimento jurisprudencial desta Casa, reproduzidos abaixo: "CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. [...] - Não se conhece de pedido de natureza meramente individual, independentemente do direito subjetivo, que deve ser submetido à apreciação jurisdicional (Precedentes do CNJ: PCA 197, PP 9867 e PCA 573). [...]" (PCA 200810000012457, Rel. Cons. Paulo Lôbo, j. 21/10/2008)". "Recurso Administrativo. Oficial de Justiça. Exercício em caráter precário. Exoneração. Controle do ato. Natureza eminentemente individual. I) A competência do CNJ para o exame da legalidade de atos administrativos emanados de órgãos do Poder Judiciário deve ser lida no contexto de suas demais missões institucionais, em especial o planejamento estratégico do Poder Judiciário. II) Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral para o Poder Judiciário em âmbito nacional ou para a sociedade. III) Recurso Administrativo em Pedido de Providências de que se conhece." (PCA 2008100000033473 - Rel. Cons. João Oreste Dalazen - DJU 07/04/2009)". Ademais, os precedentes do Plenário desta Casa são firmes no sentido de que a mera repetição de argumentos expostos na inicial e refutados na Decisão monocrática não autoriza a reforma do julgado, in verbis: "RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS CONTIDOS NO REQUERIMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso administrativo no qual se pretende a reforma da decisão terminativa que julgou os pedidos improcedentes ao não reconhecer a ilegalidade de dispositivos constantes na Resolução nº 5, de 19 de junho de 2019, do Tribunal de Justiça do Pará, que regulamentou a remoção dos servidores do Poder Judiciário do Estado. 2. A repetição de argumentos expostos na inicial e refutados na monocrática não autorizam a reforma do julgado. 3. Em que pese constituir ampliação do objeto, a referência de que a norma combatida resultaria em convocação deficitária dos cotistas não se confirma, pois, as informações constantes no sítio do Tribunal demonstram que as nomeações dos aprovados têm observado a ordem de classificação nas cotas para negros e para pessoas com deficiência, de modo a lhes permitir o ingresso no serviço público. 4. Recurso conhecido e não provido. (CNJ - PP - Pedido de Providências nº 0008469-64.2020.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 94ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 08.10.2021)" (Grifo nosso) Diante do exposto, e não havendo irregularidade na decisão impugnada, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, archive-se. Conselheiro Marcio Luiz Freitas Relator

N. 0002132-88.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: JOSE ELIAS DE ALBUQUERQUE MOREIRA. Adv(s).: RN18079 - ITALO ANDRE FREITAS DE OLIVEIRA, RN3900 - CRISTIANO FEITOSA MENDES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENATO DE CARVALHO AYRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002132-88.2022.2.00.0000 Requerente: JOSE ELIAS DE ALBUQUERQUE MOREIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Não cabe ao CNJ substituir a banca examinadora para verificar a adequação editalícia das questões aplicadas, de modo que nesta seara a atuação do CNJ deve ser autocontida, somente cabendo a anulação de questões quando for evidente a ilegalidade ou violação do edital, o que inexistiu no caso. 2 - Recurso conhecido e, no mérito, não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 27 de setembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia (então Conselheiro) e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002132-88.2022.2.00.0000 Requerente: JOSE ELIAS DE ALBUQUERQUE MOREIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO RELATÓRIO O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Trata-se de Recurso Administrativo (Id 4709751) interposto por José Elias de Albuquerque Moreira contra a Decisão (Id 4687500) que não conheceu dos pedidos formulados e determinou o arquivamento do feito (art. 25, X, do RICNJ). Para melhor compreensão do objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA), transcrevo o relatório da Decisão recorrida: "Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto por José Elias de Albuquerque Moreira contra o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), no qual requereu "a anulação da Questão Dissertativa nº 02 (dois) da prova escrita e prática do concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Goiás" ou suspensão da correção das provas até o julgamento de mérito deste PCA. O requerente afirmou que, no tocante à prova de segunda fase, o edital do referido certame previu que a "prova Escrita e Prática consistirá numa dissertação e na elaboração de peça prática, além de questões discursivas". Informou, no entanto, que, "apesar da clareza da norma editalícia, a prova foi aplicada com uma metodologia diversa, apresentando 02 (DUAS) peças práticas, 01 (uma) dissertação e 03 (três) questões dissertativas, contrariando o que previa o edital do mencionado concurso público e a minuta de edital anexa à Resolução n. 81 deste Conselho Nacional de Justiça, o que maculou a prova escrita e prática de forma parcial, inquinada que foi de ilegalidade". Explicou que, no caderno de provas que continha as 04 (quatro) questões discursivas, havia mais uma peça prática na questão discursiva nº 02, a qual exigia do candidato, após a análise do caso hipotético narrado, a prática de atos típicos da prática registral. Sustentou a violação do edital e da Resolução CNJ nº 81 pela Banca Examinadora, bem como dos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da impessoalidade, além da quebra de confiança entre os candidatos e as regras editalícias. Ao final, requereu: a) Liminarmente, a anulação da Questão Dissertativa nº 02 (dois) da prova escrita e prática do concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Goiás, regido pelo Edital disponibilizado em 14 de julho de 2021, determinando-se que a pontuação da questão seja redistribuída pela prova, em critério a ser fixado pela Comissão do Concurso, ou, sucessivamente, que seja concedida a pontuação da questão a todos os candidatos ou, ainda, em pleito liminar sucessivo, b) que seja suspensa a correção da mencionada questão até decisão de mérito do presente Procedimento de Controle Administrativo; c) A notificação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua Comissão do Concurso Público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro, regido pelo Edital disponibilizado em 14 de julho de 2021, a fim de prestar informações; d) No mérito, a confirmação da liminar concedida, com a anulação em definitivo da Questão Dissertativa nº 02 (dois) da Prova Escrita e Prática, aplicada em 13 de março de 2022, do concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Goiás, regido pelo Edital disponibilizado em 14 de julho de 2021, determinando-se que a pontuação da questão seja redistribuída pela prova, em critério a ser fixado pela Comissão do Concurso, ou, sucessivamente, que seja concedida a pontuação da questão a todos os candidatos. Devidamente intimada, a Presidência do TJGO informou que o edital de concurso "não traz impedimento para que o conhecimento prático do candidato seja exigido em mais de uma questão, afigurando-se irrelevante que a cobrança esteja no caderno de provas intitulado "Questões Discursivas". O Tribunal apresentou, ainda, manifestação da Fundação VUNESP, Banca Examinadora do concurso impugnado, informando que "se trata de uma única prova (prova escrita e prática), [...] dividida em três instrumentos: Dissertação, Peça Prática e Questões Discursivas", de modo que "por diferentes instrumentos, o Edital prevê a avaliação escrita da capacidade prática", restando presente, no caso, a conformidade entre a prova prática e as normas editalícias (Id 4681178). Após, mediante a petição de Id 4681972, o requerente contestou as informações prestadas pelo TJGO e pela VUNESP, e reiterou os pedidos dispostos na petição inicial do presente PCA. Por meio da petição de Id 4682406, Renato de Carvalho de Ayres, candidato inscrito no concurso público impugnado, requereu o ingresso no feito na qualidade de terceiro interessado, uma vez que "tendo sido aprovado na primeira fase, prova objetiva, e realizado a segunda fase, prova discursiva, [...] a decisão no presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA) afetará sua esfera jurídica e de direitos". Ao final, manifestou-se pela procedência do pedido do requerente, e que fosse "declarada a nulidade da questão discursiva/dissertativa número 2 da "Prova Escrita e Prática" do concurso público para ingresso e remoção na atividade notarial e registral do Estado de Goiás (Edital 01/2021) e sejam conferidos os pontos respectivos uniformemente a todos os candidatos participantes do concurso com fundamento nos princípios da legalidade, da vinculação ao Edital do Concurso e da isonomia".: É, em apertada síntese, o relatório. Decido:" No Id 4687500, foi proferida Decisão que, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, não conheceu dos pedidos e determinou o arquivamento dos autos, por tratarem de pretensão de natureza individual e desprovida de interesse geral, nos termos do Enunciado CNJ nº 17. Inconformado, o requerente, ora recorrente, interpôs o presente Recurso Administrativo, no qual esclarece que não questiona o "erro ou acerto jurídico no conteúdo de questões do concurso público em referência", mas a forma como os conteúdos foram cobrados dos candidatos, que, a seu sentir, destoam do edital do concurso público, em especial do item 9.5 do edital e da Resolução CNJ nº 81/2009. Reitera, dessa forma, os argumentos apresentados na Petição Inicial (Id 4677498). Ademais, defende que a situação objeto deste PCA não se amolda ao Enunciado CNJ nº 17, pois a regularidade da realização de concurso público é matéria que interessa a todo o Poder Judiciário. Por fim, requer: "Ante todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso, reformando a decisão recorrida para conhecer e dar provimento aos pedidos postos na petição que inaugura o presente Procedimento de Controle Administrativo." Devidamente intimado (Id 4712523), o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) prestou Informações (Id 4721949) nas quais defende a regularidade da prova aplicada e pugna pelo desprovimento do recurso. Por meio dos Memoriais de Id 4758585, Renato de Carvalho de Ayres requer a declaração de nulidade da questão discursiva número 2 da "Prova Escrita e Prática" do concurso público para ingresso e remoção na atividade notarial e registral do Estado de Goiás. Na Petição de Id 4878526, Renato Fonseca Marinho requer seu ingresso no feito na qualidade de terceiro interessado, bem como a anulação da questão discursiva 2. Juntou, ainda, Memoriais (Id. 4878567) em que requer a "Juntada do Espelho de Correção, da Questão de nº 02" Id 4878568. Apresentaram, ainda, Memoriais (Id 4931556), Rodrigo Fonseca Marinho, Heuler Costa Lourenço, Larissa Lyanna Ribeiro Nogueira e Amanda Poliana Ferreira Nunes em que requerem o ingresso no feito como terceiros interessados e provimento do Recurso Administrativo de Id. 4709751 É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002132-88.2022.2.00.0000 Requerente: JOSE ELIAS DE ALBUQUERQUE MOREIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO Voto O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): O recorrente insurge-se contra a Decisão (Id 4687500) que não conheceu dos pedidos formulados e determinou o arquivamento do feito, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ, ante a ausência de repercussão geral ou interesse geral do Poder Judiciário. Inicialmente, defiro o pedido de ingresso de Renato Fonseca Marinho como terceiro interessado, tendo em vista a condição de candidatos inscritos no certame. Contudo, indefiro o pedido de "Juntada do Espelho de Correção, da Questão de nº 02", pois, nos termos expressamente dispostos no art. 119, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC)[1], admitida a assistência, o terceiro interessado receberá o processo no estado em que se encontra o feito. Defiro, ainda, o ingresso de Rodrigo Fonseca Marinho, Heuler

Costa Lourenço, Larissa Lyanna Ribeiro Nogueira, Amanda Poliana Ferreira Nunes como interessados, tendo em vista a condição de candidatos inscritos no certame, o que demonstra seu interesse no feito Recebo o recurso administrativo por ser tempestivo e próprio, nos termos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ. O recorrente insurge-se contra a Decisão (Id 4687500) que determinou o arquivamento do feito, por entender cabível a atuação deste Conselho. Registro que o Regimento Interno é expresso ao facultar ao relator a possibilidade de determinar o arquivamento liminar do feito quando tratar de matéria de cunho individual e sem repercussão geral para o Poder Judiciário (art. 25, X, do RICNJ). Impende notar que, nada obstante o esforço do requerente em tentar afastar a natureza eminentemente individual do presente caso, é forçoso reconhecer que a pretensão volta-se à alteração da decisão da banca do concurso e dos por ela critérios utilizados, de modo que o acolhimento da pretensão acabaria por transformar o CNJ em instância revisora da banca, o que é de todo indevido. Com efeito, tendo os concursos públicos como fundamentos principais a busca pelos mais capacitados e a isonomia entre os concorrentes, toda a atuação de controle que tenha como objeto a validade dos critérios de correção ou de uma questão uniformemente aplicada para todos os concorrentes deve ser feita de forma restritiva, em um exercício de autocontenção, de modo que somente em casos excepcionais, nos quais esteja evidenciada a violação à lei ou ao edital é que pode haver anulação. Tampouco merece acolhimento o presente recurso no que concerne à verificação da adequação editalícia da questão dissertativa nº 2 da Prova Escrita e Prática do concurso público para ingresso e remoção na atividade notarial e registral do Estado de Goiás, pois a questão foi suficientemente enfrentada pela decisão recorrida de modo que, a meu sentir, não há razão para a alteração da Decisão atacada, que, para melhor compreensão, transcrevo na íntegra. In verbis: Inicialmente, defiro o pedido de ingresso de Renato de Carvalho de Ayres como interessado, tendo em vista sua condição de candidato inscrito no certame, o que demonstra seu interesse no feito. A controvérsia deste PCA cinge-se ao exame da adequação editalícia da questão dissertativa nº 2 da Prova Escrita e Prática do concurso público para ingresso e remoção na atividade notarial e registral do Estado de Goiás. O Plenário deste Conselho, entretanto, firmou orientação de não conhecer de questões desprovidas de repercussão geral ou interesse geral para o Poder Judiciário sob pena de desvirtuar suas funções constitucionais de planejamento estratégico e de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar, nos termos do Enunciado Administrativo CNJ nº 17: "Enunciado Administrativo Nº 17: Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria." No caso em tela, o CNJ não pode conhecer de impugnações de questões de provas de concursos por se tratar de situações subjetivas individuais, além da impossibilidade deste Conselho substituir as bancas examinadoras, in verbis: "RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CORREÇÃO DE PROVA ESCRITA E PRÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Procedimento de controle administrativo contra atos praticados por tribunal durante a correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais. 2. Não compete ao CNJ o reconhecimento de situações subjetivas individuais, bem como substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Precedentes). 3. O CNJ não é instância recursal ou originária para questões administrativas de caráter individual, consoante reiterada jurisprudência da Casa. (PCA 0006364-61.2013.2.00.0000). 4. Recurso a que se nega provimento." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006577-33.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 202ª Sessão Ordinária - julgado em 03/02/2015). Destaque nosso. Ainda que assim não fosse, cumpre notar que o requerente alega ter ocorrido violação ao edital por ter sido exigida a elaboração de mais de uma peça prática. Ocorre, entretanto, que a redação do referido item editalício é aberta, já que o edital do certame previu, no item 9.51, que a Prova Escrita e Prática consistiria numa dissertação e na elaboração de peça prática, além de questões discursivas. Dessa forma, havia previsão de uma única prova que avaliaria a capacidade escrita, técnica e prática do candidato, mas inexistia qualquer vedação de que as questões discursivas e dissertativa abordassem também de temas práticos. Cumpre ressaltar que a diferenciação de questões teóricas e práticas encontra-se em uma zona cinzenta, tendo em vista que as questões práticas necessariamente vão exigir conhecimento teórico e, da mesma forma, as questões teóricas podem invadir temas práticos porquanto estão estritamente ligados em uma linha tênue. Nesse ponto, cabe ressaltar que, até em razão da natureza polissêmica da grande maioria das questões de Direito, frequentemente a definição de adequação ou não de uma dada questão a tais princípios ou aos demais pontos do edital será extremamente difícil, dado que a questão poderá situar-se em uma zona limítrofe em que, em última análise, a definição dependerá da interpretação pessoal dada pelo julgador. Com efeito, como afirma Genaro Carrió (notas sobre derecho y Lenguaje, Buenos Aires, pp. 28 ess), algumas palavras, como "alto", "jovem", "calvo" possuem um atributo que o autor chama "indeterminação" ("vaguez"). Na verdade, todos sabemos o que significam tais palavras, mas ainda assim é impossível precisar de modo absoluto quantos anos alguém deve ter para ser considerado jovem, ou qual a estatura exata para ser considerado alto. Entretanto, se alguém tem 2,00 m de altura, é alto, ao passo que se tem 1,50m, pode, sem sombra de dúvida, ser considerado baixo. Ocorre que entre tais extremos há certamente uma zona de indefinição. Como afirma Roque Antonio Carrazza, citando Carrió: "Há um foco de luz, de intensidade acentuada, onde se agrupam os exemplos típicos, aqueles diante dos quais não se duvida que a palavra é aplicável. Há uma mediata zona de obscuridade circundante, onde não se duvida que esta palavra não é aplicável. A passagem de uma zona para outra é gradual; entre a total luminosidade e a obscuridade total há uma zona de penumbra, sem limites precisos. Paradoxalmente, ela não começa e termina em nenhuma parte, e, no entanto, existe. As palavras que cotidianamente utilizamos para traduzir este mundo em que vivemos, e a nós mesmos, trazem consigo esta indefinida aura de imprecisão. (Curso de Direito Constitucional Tributário, pp 39 e ss.)" Com base nessas premissas, a atuação deste Conselho deverá limitar-se aos casos em que ocorrer evidente violação ao edital, a dizer, quando a questão impugnada ensejar uma dupla interpretação quanto à observância da previsão editalícia, situando-se a questão na mencionada zona grisea, deve-se dar preferência à interpretação feita pela comissão do concurso, de sorte a privilegiar todos os candidatos que se submetem ao certame, em observância ao princípio da constitucional da isonomia. No caso em tela, tenho que não é possível falar-se em evidente violação ao edital, razão pela qual, até em nome da isonomia, deve ser mantida a interpretação da norma editalícia feita pela comissão do concurso. Cabe notar, ainda, que em caso análogo o CNJ decidiu pela ausência de ilegalidade na prova prática do concurso público para outorga de delegações notariais e de registro do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do PCA nº 0003478- 11.2021.2.00.0000. Naquele caso envolvendo o Tribunal gaúcho, os candidatos sustentaram a ilegalidade da questão prática nº 01 porque ela exigiria a elaboração de quatro peças práticas, em vez de duas previstas no edital. Por ser pertinente, transcrevo a ementa do citado julgado: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES NOTARIAIS E DE REGISTRO. PROVA PRÁTICA. IMPUGNAÇÃO DO CONTEÚDO ABORDADO EM QUESTÃO ESPECÍFICA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUTONOMIA E COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O presente procedimento foi proposto com o objetivo de questionar o modelo estrutural e o respectivo conteúdo da prova escrita e prática realizada no concurso público para delegação de serventia extrajudicial. Inconformados com as notas obtidas, os requerentes pretendem a nulidade de específica questão de prova, com a consequente atribuição da pontuação correspondente. 2. Não compete ao CNJ atuar em substituição à regular competência de banca examinadora para avaliação individualizada (ou reavaliação) dos critérios de correção de prova realizada por determinado candidato, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não constatada. Tal atribuição constitui missão inerente à respectiva banca examinadora do certame, responsável pela aferição das condições e requisitos avaliativos impostos aos candidatos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal neste sentido. 3. Ilegalidade não demonstrada. Manutenção da decisão recorrida. 4. Recurso que se conhece e nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003478-11.2021.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 95ª Sessão Virtual - julgado em 22/10/2021). Destaque nosso. Ademais, este Conselho, no julgamento do PCA nº 0000401- 38.2014.2.00.00002, também entendeu pela ausência de legalidade na questão de prova escrita e prática do concurso de serventia extrajudicial de notas e de registro do Estado do Espírito Santo, na qual os candidatos sustentaram a exigência de elaboração de duas peças práticas. Ao enfrentar a questão, Conselheiro Relator, Saulo Casali Bahia, fez os seguintes apontamentos em sua fundamentação: "No caso específico, embora o enunciado da questão tenha determinado a elaboração de peça prática desmembrada em dois

atos, não se verifica desconformidade com a Resolução CNJ 81/2009 ou o edital de abertura do certame. É certo que o item 9.1 do edital estabeleceu que a prova prática consistiria na elaboração de peça, contudo tal disposição não é fator impeditivo para que o TJES exija a redação de dois atos, sobretudo quando, de acordo com a situação hipotética, há vínculo entre ambos. Não há vício capaz de gerar nulidade, porquanto os conhecimentos exigidos para elaboração dos atos estão relacionados ao programa do concurso e têm o objetivo de aferir a aptidão dos candidatos. Ainda que se entendesse que uma peça não pode ser desdobrada em dois atos (ou seja, que se entendesse que dois atos consistiriam em duas peças), o edital não previu a elaboração "de uma" peça, mas "de" peça prática. Acaso tivesse previsto que a prova escrita consistiria "de" questão discursiva, esta questão. não poderia ser desdobrada ou não se poderia formular duas ou mais questões?" Destaque nosso. Diante do exposto, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ3, não conheço dos pedidos formulados e determino o arquivamento do feito. Defiro, ainda, o pedido de ingresso de Renato de Carvalho de Ayres como interessado. À Secretaria Processual para providências. Análise do requerimento liminar prejudicado." Impende notar que a definição de repercussão geral adotada por este Conselho é aquela consolidada no Enunciado Administrativo CNJ nº 17. In verbis: "Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria". Desse modo, os pedidos deduzidos nestes autos representam pretensões individuais e carecem de relevância institucional para o Poder Judiciário, pois não lograram ultrapassar a esfera dos interesses subjetivos do requerente, conforme a jurisprudência desta Casa: "RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ACESSOR JURÍDICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. OBJEÇÕES QUANTO A ASPECTOS RELACIONADOS À CORREÇÃO DE PROVA PRÁTICA. INTERESSE INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O PODER JUDICIÁRIO. 1. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria (Enunciado Administrativo n. 17 de 10/09/2018). 2. A inexistência de argumentos novos e suficientes para alterar a decisão monocrática impede o provimento do recurso administrativo. 3. Recurso administrativo conhecido e, no mérito, não provido. (PCA 3064-81.2019.2.00.0000 - Rel. Cons. Daldice Santana - 51ª Sessão Virtual - j. 30.08.2019)" Por conseguinte, como já detalhado na Decisão atacada, aplicam-se o Enunciado Administrativo CNJ nº 17 e o entendimento jurisprudencial desta Casa, reproduzidos abaixo: "CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. [...] - Não se conhece de pedido de natureza meramente individual, independentemente do direito subjetivo, que deve ser submetido à apreciação jurisdicional (Precedentes do CNJ: PCA 197, PP 9867 e PCA 573). [...]" (PCA 200810000033473 - Rel. Cons. Paulo Lôbo, j. 21/10/2008) ". "Recurso Administrativo. Oficial de Justiça. Exercício em caráter precário. Exoneração. Controle do ato. Natureza eminentemente individual. I) A competência do CNJ para o exame da legalidade de atos administrativos emanados de órgãos do Poder Judiciário deve ser lida no contexto de suas demais missões institucionais, em especial o planejamento estratégico do Poder Judiciário. II) Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral para o Poder Judiciário em âmbito nacional ou para a sociedade. III) Recurso Administrativo em Pedido de Providências de que se conhece." (PCA 200810000033473 - Rel. Cons. João Oreste Dalazen - DJU 07/04/2009)". Dessa forma, após detida análise dos argumentos colacionados na peça recursal, verificou-se que não foi carreada aos autos nenhuma nova tese ou informação capaz de ensejar a revisão da Decisão Monocrática (Id 4688137). Uma vez que não há fato novo apto a infirmar a conclusão alcançada pela Decisão recorrida, mantenho-a integralmente. Defiro o pedido de ingresso de Renato Fonseca Marinho como terceiro interessado, contudo, indefiro o pedido de "Juntada do Espelho de Correção, da Questão de nº 02". Defiro, ainda, o pedido de ingresso de Rodrigo Fonseca Marinho, Heuler Costa Lourenço, Larissa Lyanna Ribeiro Nogueira, Amanda Poliana Ferreira Nunes como interessados. Diante do exposto, e não havendo irregularidade na decisão impugnada, conheço do recurso interposto e, no mérito, nega-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, archive-se. Conselheiro Marcio Luiz Freitas Relator [1] Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

N. 0006163-54.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: MARCOS FELIPE CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS AURELIO PEREIRA DE MOURA. Adv(s): DF64430 - MARCOS AURELIO PEREIRA DE MOURA. T: TELMO HEGELE JUNIOR. Adv(s): DF64430 - MARCOS AURELIO PEREIRA DE MOURA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006163-54.2022.2.00.0000 Requerente: MARCOS FELIPE CARNEIRO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJGO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS CONTIDOS NO REQUERIMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. 1. Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo no qual se objetiva reforma da decisão monocrática que julgou os pedidos manifestamente improcedentes. 2. Não cabe ao CNJ substituir a banca examinadora para alterar decisão e critérios utilizados uniformemente para todos os candidatos, de modo que o acolhimento da pretensão acabaria por transformar o CNJ em instância revisora da banca, o que é de todo indevido. 3. A atuação do CNJ, nesta seara, deve ser autocontida, somente cabendo a anulação de questões quando forem evidentes a ilegalidade ou a violação do edital, o que inexistiu no caso. 4. Este Conselho no ato normativo 0002238-50.2022.2.00.0000 autorizou as Comissões Examinadoras a delegarem parcial ou integralmente suas atribuições a instituição especializada contratada ou conveniada com aplicação imediata aos concursos em andamento. 5. A mera repetição de argumentos já expostos na inicial e refutados na decisão monocrática não autoriza a reforma do julgado. 6. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 27 de setembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia (então Conselheiro) e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006163-54.2022.2.00.0000 Requerente: MARCOS FELIPE CARNEIRO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO RELATÓRIO O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Marcos Felipe Carneiro contra Decisão (Id 4916770) que julgou improcedente o pedido de anulação da segunda fase do concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Goiás. Para melhor compreensão do objeto da lide, vale transcrever o relatório da Decisão recorrida: "Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Marcos Felipe Carneiro contra o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), no qual requereu medida liminar para suspender o Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegação de Notas e de Registro do Estado de Goiás. Noticiou que é candidato aprovado na primeira fase do certame e que o concurso é conduzido exclusivamente pela Fundação VUNESP, em violação ao disposto no art. 1º, § 6º, da Resolução CNJ nº 81/2009. Pontou que o concurso é conduzido com falta de transparência, em ferimento ao princípio da publicidade e boa-fé, já que os candidatos só foram informados do tempo e do número de questões quando foram realizar a segunda fase do certame. Destacou que os candidatos tiveram apenas 4 (quatro) horas de prova para resolverem quatro questões, uma dissertação e uma peça prática e que essa falta de informação acerca do tempo ofertado para responder a prova criou injusto critério de exclusão dos candidatos, já que a maioria teria deixado de responder algumas das questões por falta de tempo. Além disso, argumentou que, ao divulgar as respostas aos recursos interpostos, a banca não justificou os fundamentos que a levaram a acolher ou não os recursos, fato que impediu a apuração da legalidade da análise dos recursos interpostos pelos candidatos. Apontou que uma das questões exigia a confecção de dissertação envolvendo entidade religiosa e que, no espelho de respostas

divulgado, a banca exigiu que o candidato abordasse sobre a desnecessidade de entidade religiosa submeter-se aos preceitos do código Civil de 2002. Alegou que a doutrina especializada entende que se aplica perfeitamente a necessidade de adequação dos Estatutos de Organizações Religiosas às regras do Código Civil. Asseverou que a questão de número 2 (dois) do caderno de questões discursivas exigiu que os candidatos elaborassem uma peça prática em manifesta ilegalidade, tendo em vista que se tratava de uma questão discursiva. Sustentou, ainda, "que há ainda um vício na citação de um julgado pela banca, como fundamento da resposta esperada, que não guarda relação de pertinência com o caso problema". Ao final, requereu: "1) a concessão de liminar para suspensão do andamento do concurso até que sejam feitos os devidos esclarecimento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim como pela terceira envolvida, e contratada para realização do concurso, Fundação VUNESP, evitando-se, assim, outras ilegalidades; 2) a notificação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e, sendo o caso, da terceira indicada no procedimento, a Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista - VUNESP, com endereço à Rua Dona Germaine Burchard, nº 515 Água Branca - São Paulo SP, CEP: 05002-062, nos termos do artigo 94 do Regimento Interno do CNJ (Resolução 67/2009); 3) o acolhimento do presente procedimento de controle administrativo para anular a segunda fase do concurso de outorga de delegação de notas e registros do Estado de Goiás para que outra seja feita, agora conduzida pela comissão de concurso do TJGO e mediante prévia publicidade acerca do tempo de duração das provas, números de questões a serem exigidas e material que poderá ser utilizado pelos candidatos, ou; 3.1) alternativamente, que seja reconhecida a nulidade dos gabaritos da questão dissertativa e questão de número 2, ante seu flagrante equívoco diante das normas legais, doutrina e jurisprudência correlatas, atribuindo-se as notas a todos os candidatos; ou sua adequação, com reavaliação das provas corrigidas e atribuição das notas respectivas aos candidatos." O feito foi inicialmente distribuído por sorteio ao Conselheiro Mário Goulart Maia, que remeteu o feito a este Gabinete no Id 4871240. A prevenção foi reconhecida no Id 4879603. No Id 4879603, foi indeferido o requerimento liminar ante "a ausência dos requisitos legitimadores da concessão". Ato contínuo, foram deferidos os pedidos de habilitação como terceiros interessados formulados por Marcos Aurélio Pereira de Moura e Telmo Hegele Junior. Devidamente intimado para prestar informações, o TJGO apresentou manifestação no Id 4914561, sustentando que o Edital do concurso se encontra em consonância com as Resoluções 150/2021 do TJGO, e §§6º e 7º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 81/2009. Além disso, destacou que o auxílio operacional foi expressamente reconhecido pelo CNJ no Ato Normativo 0002238-50.2022.00.0000. Após a manifestação do Tribunal, o requerente apresentou, no Id 4914827, manifestação acerca das informações ofertadas pelo TJGO e pela banca VUNESP. É, em apertada síntese, o relatório. DECIDO: "A Decisão recorrida julgou improcedentes os pedidos (Id 4916770), tendo em vista que o CNJ autorizou as Comissões Examinadoras a delegarem suas atribuições a instituições especializadas, nos termos do julgamento do Ato Normativo nº 0002238-50.2022.2.00.0000. Além disso, não restou demonstrada qualquer ilegalidade que provocasse prejuízo aos candidatos e que autorizasse a intervenção deste Conselho. Na peça recursal (Id 4937422), o recorrente reafirma os argumentos trazidos na peça inicial (Id 4870440), no sentido de destacar as ilegalidades ocorridas durante a segunda fase do certame atacado, em especial quanto à ausência de publicidade, concessão indevida de nota a candidatos e existência de manifesto equívoco nos gabaritos. Por fim, requer: "a) O recebimento do presente recurso administrativo, vez que atendido os pressupostos de sua admissibilidade; b) A reconsideração pelo eminente Conselheiro relator, no prazo de cinco (5) dias, consoante permitido no §2º do artigo 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, ou, em caso de manutenção da decisão guerreada, que submeta o presente recurso à apreciação do Plenário na primeira sessão seguinte à data de seu requerimento; c) No mérito do recurso, que seja a decisão reformada, acolhendo-se o procedimento de controle administrativo para anular a segunda fase do concurso de outorga de delegação de notas e registros do Estado de Goiás para que outra seja feita, observando a publicidade, legalidades e recomendações feitas pelo CNJ; d) Alternativamente, em caso de não acolhimento do pedido de nulidade da segunda fase do certame, que seria a medida mais adequada ao caso, que seja reconhecida a nulidade do item N4 do gabarito da dissertação e a nulidade da questão de número 2, ante seu flagrante equívoco diante das normas legais, doutrina e jurisprudência correlatas, atribuindo-se as notas a todos os candidatos; ou a determinação de sua adequação pela organizadora, com reavaliação das provas corrigidas e atribuição das notas respectivas aos candidatos." Intimado a se manifestar (Ids 4942657 e 5000327), o TJGO juntou manifestação (Ids 4963862 e 5014448) em que defendeu a regularidade das provas aplicadas, requerendo a manutenção da Decisão atacada. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006163-54.2022.2.00.0000 Requerente: MARCOS FELIPE CARNEIRO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO VOTO O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Recebo o recurso administrativo por ser tempestivo e próprio, nos termos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ. O recorrente insurge-se contra Decisão que julgou improcedente o pedido de suspensão e anulação do concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Goiás. Registro inicialmente que o Regimento Interno é expresso ao facultar ao relator a possibilidade de determinar o arquivamento liminar do feito quando a pretensão for manifestamente improcedente (art. 25, X, do RICNJ). Impende notar que, nada obstante o esforço do requerente em tentar afastar a natureza eminentemente individual do presente caso, força é reconhecer que a pretensão se volta à alteração da Decisão e de critérios utilizados uniformemente pela banca examinadora para todos os candidatos, de modo que o acolhimento da pretensão acabaria por transformar o CNJ em instância revisora da banca, o que é de todo indevido. Com efeito, tendo os concursos públicos como fundamentos principais a busca pelos mais capacitados e a isonomia entre os concorrentes, toda a atuação de controle que tenha como objeto a validade dos critérios de correção ou de uma questão uniformemente aplicada para todos os concorrentes deve ser feita de forma restritiva, em um exercício de autocontenção, de modo que somente em casos excepcionais, nos quais esteja evidenciada a violação à lei ou ao edital, é que pode haver anulação. Ademais, em relação à possível concessão de nota indevida é facilmente refutada, pois, apesar da alegação de que teria sido atribuída nota à questão N4 (fl. 6 de Id. 4937422), o espelho (fl. 5 de Id. 4937422) demonstra que houve alteração da nota do item N1 e que, em relação ao item N4, a nota atribuída é zero, ou seja, não se concedeu nota alguma, conforme informações prestadas pelo Presidente da Comissão Examinadora do Concurso para outorga de Delegações de Notas e de Registros Públicos do Estado de Goiás (Id 5014448). Pertinente ao mérito das questões suscitadas pelo recorrente, tampouco merece acolhimento o presente recurso. Com efeito, a alegação de que o tempo destinado para a realização da prova não foi proporcional ou razoável e de que há diferença substancial entre uma peça prática e uma questão teórica a ponto de justificar a anulação do certame foi suficientemente enfrentada pela Decisão recorrida, de modo que, a meu sentir, não há razão para a alteração da Decisão atacada? pontos que, para melhor compreensão, transcrevo na íntegra. In verbis: "Cuida-se de PCA no qual se questionam diversos atos da Comissão do Concurso Público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Goiás. O primeiro ponto aventado pelo requerente refere-se à necessidade de "condução exclusiva do concurso" pelo TJGO, tendo em vista que a Fundação VUNESP elaborou e aplicou as provas, bem como analisou os recursos. Este Conselho, entretanto, autorizou as Comissões Examinadoras a delegarem parcial ou integralmente suas atribuições a instituição especializada contratada ou conveniada com aplicação imediata aos concursos em andamento, conforme julgamento do Ato Normativo 0002238-50.2022.2.00.0000, in verbis: "§6º Compete à Comissão Examinadora do Concurso a confecção, aplicação e correção das provas, a apreciação dos recursos, a classificação dos candidatos e demais tarefas para execução do concurso, facultada a delegação de tais atribuições, ou parte delas, assim como o auxílio operacional, a instituição especializada contratada ou conveniada. §7º Constará do edital o nome dos integrantes da instituição especializada a quem forem delegadas as atribuições do parágrafo anterior, aplicadas as regras de suspeição e impedimento previstas no § 5º-A." Assim, inexistente irregularidade na delegação dos atos à Fundação VUNESP. Em seguida, o requerente aponta a ausência de cronograma de andamento do concurso e de informações sobre o tempo e o número de questões constantes na prova. Diante dessas alegações, a VUNESP prestou as seguintes informações: "(...) Registre-se, de início, que o concurso em questão foi largamente anunciado mediante Edital, clara e objetivamente redigido, em que eram expressamente previstos os tipos de provas que seriam aplicadas, bem como as regras e condições para divulgação dos resultados e demais informações necessárias para a interposição de recursos. E, como se sabe, o Edital é a lei interna do concurso. Lembre-se, ainda, que nos termos do item 7.1.1 do Capítulo 7. Inscrições, do Edital, a inscrição dos interessados no concurso implica a sua completa ciência e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, no disposto no artigo 236, § 3º, da Constituição Federal e nas demais normas aqui aplicáveis". Nesse passo, no que se refere à Prova Escrita e Prática, o Edital de Abertura de Inscrições, em seu Capítulo 9. Das Provas, previu que: "9.5 A Prova Escrita e Prática consistirá numa dissertação e na elaboração de peça prática, além de questões discursivas. Não

haverá distinção entre as provas para cada um dos dois critérios (provimento e remoção). A nota obtida valerá para os dois critérios (provimento e remoção), no caso dos candidatos inscritos em ambos. A data da prova Escrita e Prática será divulgada oportunamente. 9.5.1 Será permitida, na Prova Escrita e Prática, a consulta à legislação não comentada ou anotada, vedada a utilização de obras que contenham formulários, modelos e anotações pessoais, inclusive apostilas, precedentes judiciais e administrativos. 9.5.2 A Prova Escrita e Prática que contiver algum dado que permita a identificação do candidato será anulada. 9.5.3 A Prova Escrita e Prática valerá 10 (dez) pontos, com peso 4 (quatro). Assim, em observância ao disposto no item 9.5 do Capítulo 9. Das Provas, do Edital, em 25/02/2022 foi publicado o Edital de Convocação para Etapa Intermediária - Prova Escrita e Prática, a ser realizada em 13/03/2022. Destaque-se que do referido edital constou expressamente a informação de que a Prova Escrita e Prática teria duração de 4 horas. Não procedem, portanto, as alegações do interessado no sentido de que somente no momento da realização da prova teria tomado conhecimento da composição e do tempo para a realização da prova. Percebe-se que os candidatos foram convocados dezesseis dias antes da realização da prova com a informação de que o tempo de duração seria de quatro horas. Além disso, o edital inaugural previu expressamente que a prova escrita prática constituiria numa dissertação e na elaboração de peça prática, além de questões discursivas, afastando qualquer arrazoado de imprevisibilidade que poderia prejudicar os participantes. De toda sorte, ainda que assim não fosse, inexistiria qualquer injustiça ou favorecimento a algum candidato em detrimento de outros, dado que o tempo de prova foi o mesmo para todos os inscritos no certame. O requerente apontou, ainda, ilegalidade em relação à publicação dos resultados e à análise dos recursos. Sobre essas alegações, a VUNESP esclareceu: Por seu turno, no que se refere aos recursos interpostos contra o resultado da Prova Escrita e Prática cumpre registrar que, iniciada a análise desses recursos constatou-se que a ordem sequencial dos itens de avaliação da peça prática constante da grade de correção divulgada aos candidatos não correspondia à ordem em que os itens foram avaliados pela Banca Examinadora. Deste modo, em 21.07.2022 foi publicado edital noticiando a republicação da grade de correção da peça prática e a reabertura do prazo para interposição de recursos contra o resultado da Prova Escrita e Prática - nos dias 28 e 29.07.2022 -, informando ainda que os recursos interpostos nos dias 23 e 24.06.2022 contra a nota da peça prática seriam desconsiderados devendo o candidato interpor novo recurso, e, quanto às demais questões, facultando aos candidatos a interposição de novo recurso, hipótese em que seriam desconsiderados os recursos interpostos anteriormente. Feitas essas considerações, importa esclarecer que, excluídos os recursos contra as notas da peça prática interpostos nos dias 23 e 24.06.2022, todos os demais recursos interpostos pelos candidatos, foram devidamente analisados e respondidos pela Banca Examinadora, conforme resultados publicados em 02, 15 e 28 de setembro p.p.. Assim é que os recursos interpostos pelo interessado foram analisados pela Banca Examinadora, que restou por indeferidos, conforme se extrai dos documentos anexos. Pelas informações prestadas, vê-se que a própria examinadora reconhece os erros de divulgação, mas apontou a publicação de edital complementar com todos os resultados. Assim, conquanto não seja o esperado de uma entidade acostumada com a realização de concursos públicos de grande porte, o erro foi solucionado e os recursos interpostos pelo requerente foram analisados, de modo que não há falar de prejuízo aos candidatos ou da sequência do certame, sendo completamente desproporcional a suspensão ou anulação do certame pelo acontecido. Por fim, o requerente sustenta que a "banca empregou alguns raciocínios equivocados, não adequando seus gabaritos mesmo sendo questionados por meio dos recursos". Ocorre, entretanto, que o Plenário deste CNJ firmou orientação de não conhecer de impugnações de questões de provas de concursos por se tratar de situações subjetivas individuais, além da impossibilidade deste Conselho substituir as bancas examinadoras, in verbis: "RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CORREÇÃO DE PROVA ESCRITA E PRÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Procedimento de controle administrativo contra atos praticados por tribunal durante a correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais. 2. Não compete ao CNJ o reconhecimento de situações subjetivas individuais, bem como substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Precedentes). 3. O CNJ não é instância recursal ou originária para questões administrativas de caráter individual, consoante reiterada jurisprudência da Casa. (PCA 0006364-61.2013.2.00.0000). 4. Recurso a que se nega provimento." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006577-33.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 202ª Sessão Ordinária - julgado em 03/02/2015). Destaque nosso Assim, no caso em tela, não se verifica, sob qualquer perspectiva, possibilidade de intervenção do Conselho Nacional de Justiça, ante a ausência de irregularidades, sendo os pedidos manifestamente improcedentes. Diante do exposto, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ1, julgo improcedentes os pedidos formulados e determino o arquivamento do feito. Análise do requerimento liminar prejudicado" Ademais, os precedentes do Plenário desta Casa são firmes no sentido de que a mera repetição de argumentos expostos na inicial e refutados na decisão monocrática não autoriza a reforma do julgado, in verbis: "RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS CONTIDOS NO REQUERIMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso administrativo no qual se pretende a reforma da decisão terminativa que julgou os pedidos improcedentes ao não reconhecer a ilegalidade de dispositivos constantes na Resolução nº 5, de 19 de junho de 2019, do Tribunal de Justiça do Pará, que regulamentou a remoção dos servidores do Poder Judiciário do Estado. 2. A repetição de argumentos expostos na inicial e refutados na monocrática não autorizam a reforma do julgado. 3. Em que pese constituir ampliação do objeto, a referência de que a norma combatida resultaria em convocação deficitária dos cotistas não se confirma, pois, as informações constantes no sítio do Tribunal demonstram que as nomeações dos aprovados têm observado a ordem de classificação nas cotas para negros e para pessoas com deficiência, de modo a lhes permitir o ingresso no serviço público. 4. Recurso conhecido e não provido." (CNJ - PP - Pedido de Providências nº 0008469-64.2020.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 94ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 08.10.2021) (Grifo nosso) Diante do exposto, e não havendo irregularidade na decisão impugnada, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, archive-se. Conselheiro Marcio Luiz Freitas Relator

N. 0006151-40.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: CASSIANO AUGUSTO GENESINI RICHTER DA SILVA. Adv(s): MG177225 - FELIPE PINTO MACIEL. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006151-40.2022.2.00.0000 Requerente: CASSIANO AUGUSTO GENESINI RICHTER DA SILVA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. AUSÊNCIA OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. IRRECORRIBILIDADE DOS ATOS E DECISÕES DO PLENÁRIO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INTERESSE INDIVIDUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Embargos de Declaração recebidos como Recurso Administrativo. Princípio da fungibilidade. 2 - Ausência obscuridade, contradição ou omissão. Irrecorribilidade dos atos e decisões do Plenário. Pretensão de efeitos infringentes que, todavia, não apresenta qualquer razão apta a justificar a modificação do entendimento adotado na decisão recorrida. 3 - Ausência de interesse geral. Enunciado CNJ nº 17. 4 - Não cabe ao CNJ atuar como instância como instância revisora das decisões das Comissões e Bancas Examinadoras de Concursos Públicos na correção de provas de concursos públicos. 5 - Recurso conhecido e, no mérito, não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, conheceu do recurso interposto no Id. 4916154 e, no mérito, negou-lhe provimento e não conheceu do recurso administrativo interposto no Id. 5007171, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 27 de setembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia (então Conselheiro) e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006151-40.2022.2.00.0000 Requerente: CASSIANO AUGUSTO GENESINI RICHTER DA SILVA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes e pedido de liminar (Id 4916154) opostos por Cassiano Augusto Genesini Richter da Silva contra a Decisão (Id 4887987) que julgou improcedentes os pedidos

formulados e determinou o arquivamento do feito (art. 25, X, do RICNJ). Para melhor compreensão do objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA), transcrevo o relatório da Decisão recorrida: "Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Cassiano Augusto Genesini Richter da Silva contra o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), no qual requereu, liminarmente, seja determinado à banca examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registros do Estado de Goiás, que conheça dos seus recursos interpostos em relação às questões da prova discursiva e prática. Requereu, ainda, a suspensão do certame até o julgamento final do presente feito. O requerente informou que foi aprovado na primeira fase do certame em tela e realizou a prova escrita e prática válida pela segunda fase. Noticiou, ainda, que, no dia 13/06/2022 foi divulgada a nota da segunda fase e, em seguida, aberto o prazo para interposição de recursos entre os dias 23/06/2022 e 24/06/2022. Afirmou que interpôs tempestivamente os recursos que entendia de direito em conformidade com o Edital do concurso. Entretanto, expôs que a banca examinadora, sem previsão no edital do concurso, publicou "convocação de reabertura de prazo para nova protocolização de recursos ao fundamento de republicação da grade correção da Peça Prática", que ocorreria de 28/07/2022 a 29/07/2022. Apontou que "nova grade de correção da pela prática apenas alterou a ordem de itens de correção: N2, N3 e N4. No conteúdo e na pontuação não houve: alteração na grade, apenas a ordem, o que causa obscuridade e falta de razoabilidade nesta 'nova publicação' reabrindo prazo para recursos". Relatou que os recursos anteriormente interpostos foram desconsiderados, sem previsão no Edital, ofendendo os princípios do devido processo legal, da proteção da confiança, da razoabilidade e da segurança jurídica. Justificou que "não recorreu novamente, uma vez que já havia recorrido, conforme comprovantes em anexo, e aguardava o julgamento do recurso interposto". Alegou que a banca examinadora não apreciou seu recurso interposto na primeira oportunidade, na forma do Edital do Concurso e no prazo estabelecido, sob o fundamento de que não fizera nova interposição de recurso na reabertura do prazo. Sustentou, em breve síntese, a violação do princípio da vinculação ao edital, a violação ao princípio da unirecorribilidade, a violação a requisito ou elemento do ato administrativo e da vinculação das formas, a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a violação ao princípio da proteção da confiança, a violação à boa-fé objetiva, a violação ao devido processo legal e a violação à segurança jurídica. Ao final, requereu: "4.1- O conhecimento e provimento do pedido administrativo, para determinar LIMINARMENTE, que a banca examinadora conheça dos recursos do peticionário em relação às questões da prova discursiva e prática do certame em análise e decida o mérito dos apelos. 4.2- Cumulativamente, liminarmente, pede a atribuição de efeito suspensivo, para SUSPENDER o concurso em análise até o julgamento final dos presentes autos. 4.3- NO MÉRITO, requer a confirmação dos pedidos liminares que possuem natureza de antecipação de tutela. 4.4 - ALTERNATIVAMENTE, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, REQUER seja ANULADA A SEGUNDA FASE DO CERTAME (provas discursivas e prática), por ter a banca examinadora, como demonstrado, transgredido princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiros, tais como da vinculação ao edital, da legalidade, da eficiência, da proteção da confiança, do devido processo legal e da segurança jurídica, os quais possuem força normativa de observância obrigatória, conforme lições da melhor doutrina e a jurisprudência pátria." No Id 4854259, o requerente apresentou emenda à inicial, indicando que apenas os recursos da peça prática e da dissertação foram divulgados. Além disso, informou que a banca não divulgou as razões "para os resultados das apreciações dos recursos". Em seguida, apresentou dois novos pedidos para que fosse determinado ao Tribunal "a publicação completa dos resultados da apreciação de todos os recursos interpostos pelo requerente e, por extensão, dos demais candidatos" e "a divulgação das razões que justificaram o provimento, o provimento parcial ou o improvemento dos recursos do requerente e dos demais candidatos". Devidamente intimado, o TJGO prestou informações no Id 4879988, com as devidas explicações da Fundação VUNESP. Em seguida, Arthur César de Souza e João Henrique Tatibana de Souza requereram, no Id 4882479, o ingresso como interessados no feito, alegando que a VUNESP "pretende regularizar a publicação da fundamentação do resultado dos recursos interpostos, cuja publicação do indeferimento ocorreu quase 2 (dois) meses depois da divulgação do resultado", configurando-se, assim, motivação ou fundamentação "a posteriori". Ao final, requereram fosse determinado que a VUNESP apresentasse as motivações e fundamentações de cada um dos recursos interpostos pelos candidatos. É, em apertada síntese, o relatório. Decido:" No Id 4887987 foi proferida Decisão que, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, julgou improcedentes os pedidos formulados e determinou o arquivamento dos autos, por tratarem de situação em que não se vislumbra espaço para a atuação do CNJ ante a ausência de irregularidade. Inconformado, o requerente, ora recorrente, opôs os presentes Embargos de Declaração, nos quais busca alterar a Decisão atacada, bem como a concessão de liminar, pois não teriam sido considerados a totalidade dos argumentos trazidos aos autos e a inadmissão do ingresso de terceiro interessado, o que configurariam hipóteses ensejadoras dos presentes embargos. Por fim, requer: "6.1 - PEDIDO LIMINAR. TUTELA DE URGÊNCIA. Nos termos do artigo 300 do CPC, em vista das razões de fato e de direito contidas nesta petição e de quanto consta nos autos, pede liminar para fins de SUSPENSÃO do concurso em análise, até o julgamento de mérito do presente PCA. Página 15 de 15 6.2 - NO MÉRITO, o conhecimento e provimento dos presentes Embargos Declaratórios com efeitos infringentes e/ou modificativos para que seja ANULADA a 2ª fase do concurso público sob exame, e realizadas novas provas dessa fase. 6.3 Requer, ainda, em garantia do devido processo legal, que sejam intimados para se manifestarem sobre o teor dos presentes Embargos Declaratórios: a) os requeridos; b) os terceiros interessados." (grifos no original) Devidamente intimados, Arthur César de Souza (Id 5014092) e João Henrique Tatibana de Souza (Id 4939319) não apresentaram recursos contra a Decisão de Id 4887987, que indeferiu o ingresso no feito. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), após intimação (Id 4976241), prestou Informações (Id 5009941) nas quais defende a regularidade de prova aplicada e pugna pela rejeição dos embargos. Por meio da Petição de Id 5007171, o recorrente interpôs Recurso Administrativo em que "requer que, na resposta ao Recurso Administrativo ora interposto, que o Egrégio TJGO se pronuncie quanto ao pedido de Autotutela Administrativa juntado em anexo". Posteriormente, no Id 5010483, o TJGO juntou informações complementares em que transcreve as justificativas apresentadas pela Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista (VUNESP) e reitera o pedido de desprovimento do recurso. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006151-40.2022.2.00.0000 Requerente: CASSIANO AUGUSTO GENESINI RICHTER DA SILVA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO VOTO O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração contra Decisão (Id 4887987) que julgou improcedentes os pedidos formulados e determinou o arquivamento do feito, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ. Inicialmente, destaco que o art. 115, § 1º, do RICNJ[1] prevê tão somente a possibilidade de interposição de recurso administrativo ao Plenário do CNJ. Contudo, considerando que os Embargos de Declaração foram opostos no prazo regimental estabelecido para a interposição de recurso administrativo, em prestígio aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal, recebo-os como recurso administrativo, conforme precedente do Plenário: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO PRAZO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. QUESTÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Os Embargos de Declaração se dirigem a impugnar os fundamentos da decisão monocrática terminativa e foram opostos no prazo fixado no art. 115, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, razões pelas quais são recebidos como Recurso Administrativo, por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. II - A competência atribuída ao Conselho Nacional de Justiça é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, pelo que não pode intervir no andamento de processo judicial, seja para corrigir eventual vício de legalidade ou nulidade, seja para inibir o exercício regular dos órgãos investidos de jurisdição. III - Execução de honorários em Ação Falimentar. Pretensão de caráter individual. Demanda com viés recursal. Precedentes do CNJ. IV - A reversão de decisão judicial considerada incorreta, ilegal ou desfavorável aos interesses de advogados ou clientes deve ser buscada no bojo do processo judicial pelos meios processuais adequados. V - As razões dos embargos carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. VI - Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004794-59.2021.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 94ª Sessão Virtual - julgado em 08/10/2021). (Grifo nosso) De outro norte, quanto ao Recurso Administrativo interposto no Id 5007171, deixo de conhecê-lo ante a sua intempestividade, uma vez que o transcurso do prazo recursal ocorreu em 14/11/2022, conforme registro da Secretaria Processual nos autos em 15/11/2022. De toda sorte, cabe ressaltar que os embargos opostos se prestaram a atacar os fundamentos da Decisão Monocrática e, por essa razão, foram recebidos como Recurso Administrativo, por

isso que, mesmo a despeito da intempestividade do recurso interposto fora do prazo, não há que se falar em prejuízo ao recorrente. Superadas as questões pertinentes ao recebimento, passo à análise do interesse processual do recurso interposto quanto ao indeferimento do ingresso de Arthur César de Souza e João Henrique Tatibana de Souza como terceiros intervenientes, posto não ter havido a interposição de recurso por parte dos postulantes. O recorrente alega obscuridade da Decisão atacada ao não admitir o ingresso de terceiros interessados. Contudo, não se desincumbe do ônus de demonstrar os prejuízos sofridos pela rejeição, o que é especialmente verdadeiro quando se nota que os pretendentes ao ingresso no feito, cientificados do indeferimento, quedaram-se inertes. Dessa forma, evidente a falta de legitimidade do recorrente para tutelar pretensão de outrem, além de não ter restado caracterizado seu interesse recursal quanto à questão, razão pela qual não conheço do pedido de provimento do recurso para admitir a intervenção pretendida. Embora o recorrente insista na existência de contradição, obscuridade ou omissão, constata-se que se insurge contra os fundamentos da Decisão terminativa, buscando sua revisão. Registro que o RICNJ é expresso ao facultar ao relator a possibilidade de determinar o arquivamento liminar do feito quando tratar de matéria de cunho individual e sem repercussão geral para o Poder Judiciário (art. 25, X, do RICNJ). Impende notar que, nada obstante o esforço do recorrente em demonstrar a existência de contradição, obscuridade ou omissão, é forçoso reconhecer que a pretensão volta-se à alteração da Decisão e dos critérios utilizados, de modo que o acolhimento da pretensão acabaria por transformar o CNJ em instância revisora da banca, o que é de todo indevido. Com efeito, tendo os concursos públicos como fundamentos principais a busca pelos mais capacitados e a isonomia entre os concorrentes, toda a atuação de controle que tenha como objeto a validade dos critérios de correção ou de uma questão uniformemente aplicada para todos os concorrentes deve ser feita de forma restritiva, em um exercício de autocontenção, de modo que somente em casos excepcionais, nos quais esteja evidenciada a violação à lei ou ao edital, é que pode haver anulação. Tampouco merece acolhimento o presente recurso no que concerne às alegações de não apreciação da totalidade dos argumentos trazidos aos autos, em especial a "teoria dos motivos determinantes" e a não observância de precedentes invocados pelo recorrente. As supostas omissões foram suficientemente enfrentadas pela Decisão recorrida, de modo que, a meu sentir, não há razão para a alteração da Decisão atacada, que, para melhor compreensão, transcrevo na íntegra. In verbis: "Inicialmente, defiro o pedido de ingresso de Renato de Carvalho de Ayres como interessado, tendo em vista sua condição de candidato inscrito no certame, o que demonstra seu interesse no feito. A controvérsia deste PCA cinge-se ao exame da adequação editalícia da questão dissertativa nº 2 da Prova Escrita e Prática do concurso público para ingresso e remoção na atividade notarial e registral do Estado de Goiás. O Plenário deste Conselho, entretanto, firmou orientação de não conhecer de questões desprovidas de repercussão geral ou interesse geral para o Poder Judiciário sob pena de desvirtuar suas funções constitucionais de planejamento estratégico e de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar, nos termos do Enunciado Administrativo CNJ nº 17: "Enunciado Administrativo nº 17: Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria." No caso em tela, o CNJ não pode conhecer de impugnações de questões de provas de concursos por se tratar de situações subjetivas individuais, além da impossibilidade deste Conselho substituir as bancas examinadoras, in verbis: "RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CORREÇÃO DE PROVA ESCRITA E PRÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Procedimento de controle administrativo contra atos praticados por tribunal durante a correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais. 2. Não compete ao CNJ o reconhecimento de situações subjetivas individuais, bem como substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Precedentes). 3. O CNJ não é instância recursal ou originária para questões administrativas de caráter individual, consoante reiterada jurisprudência da Casa. (PCA 0006364-61.2013.2.00.0000). 4. Recurso a que se nega provimento." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006577-33.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 202ª Sessão Ordinária - julgado em 03/02/2015). Destaque nosso. Ainda que assim não fosse, cumpre notar que o requerente alega ter ocorrido violação ao edital por ter sido exigida a elaboração de mais de uma peça prática. Ocorre, entretanto, que a redação do referido item editalício é aberta, já que o edital do certame previu, no item 9.51, que a Prova Escrita e Prática consistiria numa dissertação e na elaboração de peça prática, além de questões discursivas. Dessa forma, havia previsão de uma única prova que avaliaria a capacidade escrita, técnica e prática do candidato, mas inexistia qualquer vedação de que as questões discursivas e dissertativa abordassem também de temas práticos. Cumpre ressaltar que a diferenciação de questões teóricas e práticas encontra-se em uma zona cinzenta, tendo em vista que as questões práticas necessariamente vão exigir conhecimento teórico e, da mesma forma, as questões teóricas podem invadir temas práticos porquanto estão estritamente ligados em uma linha tênue. Nesse ponto, cabe ressaltar que, até em razão da natureza polissêmica da grande maioria das questões de Direito, frequentemente a definição de adequação ou não de uma dada questão a tais princípios ou aos demais pontos do edital será extremamente difícil, dado que a questão poderá situar-se em uma zona limítrofe em que, em última análise, a definição dependerá da interpretação pessoal dada pelo julgador. Com efeito, como afirma Genaro Carrió (notas sobre derecho y Language, Buenos Aires, pp. 28 e ss), algumas palavras, como "alto", "jovem", "calvo" possuem um atributo que o autor chama "indeterminação" ("vaguedad"). Na verdade, todos sabemos o que significam tais palavras, mas ainda assim é impossível precisar de modo absoluto quantos anos alguém deve ter para ser considerado jovem, ou qual a estatura exata para ser considerado alto. Entretanto, se alguém tem 2,00 m de altura, é alto, ao passo que se tem 1,50m, pode, sem sombra de dúvida, ser considerado baixo. Ocorre que entre tais extremos há certamente uma zona de indefinição. Como afirma Roque Antonio Carrazza, citando Carrió: "Há um foco de luz, de intensidade acentuada, onde se agrupam os exemplos típicos, aqueles diante dos quais não se duvida que a palavra é aplicável. Há uma mediata zona de obscuridade circundante, onde não se duvida que esta palavra não é aplicável. A passagem de uma zona para outra é gradual; entre a total luminosidade e a obscuridade total há uma zona de penumbra, sem limites precisos. Paradoxalmente, ela não começa e termina em nenhuma parte, e, no entanto, existe. As palavras que cotidianamente utilizamos para traduzir este mundo em que vivemos, e a nós mesmos, trazem consigo esta indefinida aura de imprecisão. (Curso de Direito Constitucional Tributário, pp 39 e ss.)" Com base nessas premissas, a atuação deste Conselho deverá limitar-se aos casos em que ocorrer evidente violação ao edital, a dizer, quando a questão impugnada ensejar uma dupla interpretação quanto à observância da previsão editalícia, situando-se a questão na mencionada zona grisea, deve-se dar preferência à interpretação feita pela comissão do concurso, de sorte a privilegiar todos os candidatos que se submetem ao certame, em observância ao princípio da constitucional da isonomia. No caso em tela, tenho que não é possível falar-se em evidente violação ao edital, razão pela qual, até em nome da isonomia, deve ser mantida a interpretação da norma editalícia feita pela comissão do concurso. Cabe notar, ainda, que em caso análogo o CNJ decidiu pela ausência de ilegalidade na prova prática do concurso público para outorga de delegações notariais e de registro do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do PCA nº 0003478- 11.2021.2.00.0000. Naquele caso envolvendo o Tribunal gaúcho, os candidatos sustentaram a ilegalidade da questão prática nº 01 porque ela exigiria a elaboração de quatro peças práticas, em vez de duas previstas no edital. Por ser pertinente, transcrevo a ementa do citado julgado: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES NOTARIAIS E DE REGISTRO. PROVA PRÁTICA. IMPUGNAÇÃO DO CONTEÚDO ABORDADO EM QUESTÃO ESPECÍFICA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUTONOMIA E COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O presente procedimento foi proposto com o objetivo de questionar o modelo estrutural e o respectivo conteúdo da prova escrita e prática realizada no concurso público para delegação de serventia extrajudicial. Inconformados com as notas obtidas, os requerentes pretendem a nulidade de específica questão de prova, com a consequente atribuição da pontuação correspondente. 2. Não compete ao CNJ atuar em substituição à regular competência de banca examinadora para avaliação individualizada (ou reavaliação) dos critérios de correção de prova realizada por determinado candidato, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não constatada. Tal atribuição constitui missão inerente à respectiva banca examinadora do certame, responsável pela aferição das condições e requisitos avaliativos impostos aos candidatos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal neste sentido. 3. Ilegalidade não demonstrada. Manutenção da decisão recorrida. 4. Recurso que se conhece e nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003478-11.2021.2.00.0000

- Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 95ª Sessão Virtual - julgado em 22/10/2021). Destaque nosso. Ademais, este Conselho, no julgamento do PCA nº 0000401- 38.2014.2.00.00002, também entendeu pela ausência de legalidade na questão de prova escrita e prática do concurso de serventia extrajudicial de notas e de registro do Estado do Espírito Santo, na qual os candidatos sustentaram a exigência de elaboração de duas peças práticas. Ao enfrentar a questão, Conselheiro Relator, Saulo Casali Bahia, fez os seguintes apontamentos em sua fundamentação: "No caso específico, embora o enunciado da questão tenha determinado a elaboração de peça prática desmembrada em dois atos, não se verifica desconformidade com a Resolução CNJ 81/2009 ou o edital de abertura do certame. É certo que o item 9.1 do edital estabeleceu que a prova prática consistiria na elaboração de peça, contudo tal disposição não é fator impeditivo para que o TJES exija a redação de dois atos, sobretudo quando, de acordo com a situação hipotética, há vínculo entre ambos. Não há vício capaz de gerar nulidade, porquanto os conhecimentos exigidos para elaboração dos atos estão relacionados ao programa do concurso e têm o objetivo de aferir a aptidão dos candidatos. Ainda que se entendesse que uma peça não pode ser desdobrada em dois atos (ou seja, que se entendesse que dois atos consistiriam em duas peças), o edital não previu a elaboração "de uma" peça, mas "de" peça prática. Acaso tivesse previsto que a prova escrita consistiria "de" questão discursiva, esta questão, não poderia ser desdobrada ou não se poderia formular duas ou mais questões?" Destaque nosso. Diante do exposto, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ3, não conheço dos pedidos formulados e determino o arquivamento do feito. Defiro, ainda, o pedido de ingresso de Renato de Carvalho de Ayres como interessado. À Secretaria Processual para providências. Análise do requerimento liminar prejudicado." Impende notar que a definição de repercussão geral adotada por este Conselho é aquela consolidada no Enunciado Administrativo CNJ nº 17. In verbis: "Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria." Desse modo, os pedidos deduzidos nestes autos representam pretensões individuais e carecem de relevância institucional para o Poder Judiciário, pois não lograram ultrapassar a esfera dos interesses subjetivos do requerente, conforme a jurisprudência desta Casa: "RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. OBJEÇÕES QUANTO A ASPECTOS RELACIONADOS À CORREÇÃO DE PROVA PRÁTICA. INTERESSE INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O PODER JUDICIÁRIO. 1. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria (Enunciado Administrativo n. 17 de 10/09/2018). 2. A inexistência de argumentos novos e suficientes para alterar a decisão monocrática impede o provimento do recurso administrativo. 3. Recurso administrativo conhecido e, no mérito, não provido. (PCA 3064-81.2019.2.00.0000 - Rel. Cons. Daldice Santana - 51ª Sessão Virtual - j. 30.08.2019)" Por conseguinte, como já detalhado na Decisão atacada, aplicam-se o Enunciado Administrativo CNJ nº 17 e o entendimento jurisprudencial desta Casa, reproduzidos abaixo: "CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. [...] - Não se conhece de pedido de natureza meramente individual, independentemente do direito subjetivo, que deve ser submetido à apreciação jurisdicional (Precedentes do CNJ: PCA 197, PP 9867 e PCA 573). [...]" (PCA 200810000012457, Rel. Cons. Paulo Lôbo, j. 21/10/2008) ". "Recurso Administrativo. Oficial de Justiça. Exercício em caráter precário. Exoneração. Controle do ato. Natureza eminentemente individual. I) A competência do CNJ para o exame da legalidade de atos administrativos emanados de órgãos do Poder Judiciário deve ser lida no contexto de suas demais missões institucionais, em especial o planejamento estratégico do Poder Judiciário. II) Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral para o Poder Judiciário em âmbito nacional ou para a sociedade. III) Recurso Administrativo em Pedido de Providências de que se conhece." (PCA 200810000033473 - Rel. Cons. João Oreste Dalazen - DJU 07/04/2009)." Dessa forma, após detida análise dos argumentos colacionados na peça recursal, verifiquei-se que não foi carreada aos autos nenhuma nova tese ou informação capaz de ensejar a revisão da Decisão Monocrática (Id 4887987). Uma vez que não há fato novo apto a infirmar a conclusão alcançada pela Decisão recorrida, mantenho-a integralmente. Diante do exposto, e não havendo irregularidade na Decisão impugnada, conheço do recurso interposto no Id 4916154 e, no mérito, nego-lhe provimento. Além disso, não conheço do Recurso Administrativo interposto no Id 5007171. É como voto. Após as comunicações de praxe, archive-se. Conselheiro Marcio Luiz Freitas Relator [1] Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ. § 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 9.3.2010) [1] Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ. § 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 9.3.2010)

N. 0004630-94.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CRISTIANO OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): MA6594 - CRISTIANO OLIVEIRA BARBOSA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO - AMMA. Adv(s): MA5746 - SIDNEY FILHO NUNES ROCHA. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA, DF65664 - LUCAS DUMONT AVILA GARAVINI, DF66215 - MARIA CLARA CUNHA FARIAS, DF59275 - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA, DF60712 - MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA, DF59728 - FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES, DF64572 - DAVI ORY PINTO BANDEIRA, DF65667 - NATALIE ALVES LIMA, DF66908 - JULIA VITORIA SCARTEZINI DA SILVA, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004630-94.2021.2.00.0000 Requerente: CRISTIANO OLIVEIRA BARBOSA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. CARREIRA. MOVIMENTAÇÃO. MAGISTRATURA ESTADUAL. JUIZ AUXILIAR. ÚLTIMA ENTRÂNCIA. TITULARIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. VIOLAÇÃO À LOMAN E À GARANTIA DE INAMOVIBILIDADE. LEI POSTERIOR PUBLICADA APÓS DECISÃO MONOCRÁTICA. INOVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECUSA. IRREGULARIDADE SANADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Recurso contra decisão que determinou ao Tribunal de Justiça que observasse "rigorosamente a ordem fixada pelo art. 81 da LOMAN e a jurisprudência da Suprema Corte, nos procedimentos de titularização dos Juizes Auxiliares" . Entretanto, o STF, no julgamento da ADI 6609, ocorrido no plenário virtual em maio de 2023, por maioria, decidiu cancelar o tema 964 e fixou que, após a EC 45/2004, nas carreiras das magistratura federal e estadual, a remoção sempre precederá à promoção por antiguidade ou merecimento, por força do inciso VIII-A do art. 93 da CF. 2 - Ainda que o julgamento tenha sido suspenso para proclamação do resultado em sessão presencial, este conselho não pode deixar de considerar a mudança de compreensão do STF no que diz respeito à organização da carreira da magistratura, em especial quando tal decisão foi proferida em sede de ação direta de constitucionalidade, que produz eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário. 3 - Diante deste quadro, não se deve afastar a validade da norma local determinando que as vagas surgidas na entrância final do Estado do Maranhão serão preenchidas por remoção de outros juizes titulares e, em seguida, oferecidas aos juizes auxiliares da capital. 4 - Quanto à questão relativa à movimentação obrigatória dos magistrados, é de se ver que após a decisão monocrática deste Conselho, o TJMA enviou o Projeto de Lei à Assembleia Estadual com proposta de alterar a Lei de Organização Judiciária do Estado do Maranhão. O referido Projeto originou a Lei Complementar Estadual nº 256/2022, publicada em 13/12/2022, a qual previu expressamente a possibilidade de recusa do Juiz Auxiliar

na titularização na entrância final. 5 - A antiga redação contida no § 4º do art. 44 do COEJMA obrigava a titularização do Juiz Auxiliar sem direito a recusa, violando à garantia constitucional da inamovibilidade, a qual impede que um magistrado seja removido ou promovido sem o seu consentimento. A Lei Complementar nº 256/2022, entretanto, corrigiu a ilegalidade ao prever a possibilidade de o Juiz Auxiliar recusar a titularização. 6 - Assim, com a inovação legislativa e o fim da violação à garantia da inamovibilidade da magistratura, verifica-se que os Juizes Titulares e Juizes Auxiliares estão, de fato, na mesma entrância, razão pela qual o recurso deve ser provido. 7- Recurso conhecido e, no mérito, provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, deu provimento ao recurso para reformar a decisão monocrática e julgar improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 27 de setembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas (Relator), Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia (então Conselheiro) e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004630-94.2021.2.00.0000 Requerente: CRISTIANO OLIVEIRA BARBOSA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA Relatório O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Associação dos Magistrados do Maranhão (AMMA) contra Decisão (Id 4422362) que determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) observar "rigorosamente a ordem fixada pelo art. 81 da LOMAN e a jurisprudência da Suprema Corte, nos procedimentos de titularização dos Juizes Auxiliares da Comarca de São Luís". Para melhor compreensão do objeto do presente PP, transcrevo o relatório da decisão recorrida: "Trata-se de Pedido de Providências (PP), proposto por Cristiano Oliveira Barbosa em face do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), no qual requer providência cautelar para que o Presidente do Tribunal "abstenha-se de abrir prévia remoção a juizes titulares, cumprindo, portanto, o art. 81 da LOMAN", para a Comarca da Ilha de São Luís/MA e, no mérito, seja determinado ao TJMA que adequo o § 9º do art. 191 do seu Regimento Interno conforme à regra do art. 81 da LOMAN. Inicialmente, infere que o objetivo é de "apresentar uma sugestão tendente à melhoria da eficiência no procedimento de titularização de juizes auxiliares na Comarca da Ilha de São Luís (MA)". Noticia que "a promoção na magistratura por antiguidade precede a mediante remoção", conforme art. 81 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e entendimento do e. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE n. 1.037.926/RS. Pontua a existência de uma nova forma de provimento no TJMA, em que se "possibilita a investidura dos juizes auxiliares na titularidade dos cargos vagos, como se a titularização dessa classe de magistrados fosse um movimento distinto da promoção". Descreve o panorama da organização da magistratura de carreira do estado do Maranhão, como também reforça que o art. 44, caput e § 1º, da Lei Complementar estadual n. 14/91, "prevê a existência de 42 juizes de direito auxiliares, na Comarca da Ilha de São Luís, com jurisdição cumulativa ou substitutiva do juiz titular". Explica que o Código de Organização Judiciária do Estado do Maranhão (COJEMA), nos §§ 4º e 5º do art. 44, "regula, precariamente, a liturgia da passagem de juiz de direito auxiliar a titular". Demonstra que as normas estaduais "denominam a forma de provimento do cargo de juiz auxiliar na entrância final de titularização, sem distinguir os critérios de antiguidade ou merecimento", com a finalidade de priorizar a remoção. Menciona que "o TJMA acaba reconhecendo que a titularização de juiz auxiliar é promoção", além de afirmar que a compreensão é reforçada na segunda parte do § 4º, do art. 44, do COJEMA. Alega que a Lei Complementar Estadual e o Regimento Interno do Tribunal agredem o contido no art. 81 da LOMAN, que somente admite que a remoção preceda promoção por merecimento. Esclarece que "essas classificações de magistrados não são apenas vícios de técnica legislativa por excessos terminológicos" e que o TJMA já deveria esclarecer, em seu regimento, "que a titularização do juiz auxiliar na Comarca da Ilha se dá por promoção, segundo os critérios alternados de merecimento e antiguidade". Aduz que o processo de provimento de vagas na Comarca da Grande Ilha é uma "verdadeira dança de cadeiras", diante da "manifesta ilegalidade e prejuízo aos juizes auxiliares mais antigos". Conclui dizendo que "surgindo vaga de juiz titular na Comarca da Ilha de São Luís (MA), se for o caso de provimento por promoção (titularização) pelo critério de antiguidade, a investidura do juiz auxiliar tem prioridade sobre o procedimento de remoção de juizes já titularizados". Por fim, pede: Pelas razões apresentadas, Vossa Excelência, o Conselheiro Relator, encontra-se autorizado pelo art. 99 do RICNJ e pelo art. 103-B, § 4º, I, da CF, a adotar providências acatadoras, sem a prévia manifestação do TJMA, no sentido de suspender os efeitos do § 9º do art. 191 do RITJMA (RESOL-GP 14/2021 - Anexo 05), ordenando à Presidência da Corte Timbira que, quando da "titularização de juizes auxiliares", na Comarca da Grande Ilha (MA), pelo critério da "antiguidade", abstenha-se de abrir prévia remoção a juizes titulares, cumprindo, portanto, o art. 81 da LOMAN, reafirmado na Tese Jurídica do RE nº 1.037.926/RS (Tema 964 do STF), já aplicada no PCA 0008319- 83.2020.2.00.0000 (CNJ). Devidamente intimado para prestar informações, o Tribunal argumenta não merecer acolhimento a pretensão do requerente sobre a não aplicação, ou pelo afastamento da incidência, do artigo 44, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar n. 14, "pois não compete ao CNJ o controle de constitucionalidade de leis estaduais, conforme reiterados precedentes". Ressalta a ausência de interesse processual para o manejo do PP, pois não foi comprovado, na inicial, qual direito "ofendido ou suprimido, transvestido em prejuízo próprio, em face da aplicação das disposições contidas na Lei Complementar". No mérito, informa a não ocorrência de promoção de entrância por antiguidade que viole o regimento contido na LOMAN. Sustenta que a denominação de titularização é por se tratar "do momento em que o juiz auxiliar de entrância final assume como titular de uma das unidades jurisdicionais da Comarca da Ilha de São Luís, sempre respeitada a ordem de antiguidade". Explica, ainda, que a remoção do Juiz Titular de determinada unidade jurisdicional, antes da titularização do Juiz Auxiliar de entrância final, está revestida de legalidade. Por fim, pugna pela improcedência dos pleitos postos na inicial. Posteriormente, em Decisão proferida no Id 4403969, foi indeferido o requerimento liminar, como também foi determinado ao Tribunal que prestasse informações pormenorizadas sobre os fatos narrados na exordial. O Tribunal prestou informações (Id 4414202), argumentando que ao "permitir o concurso de remoção de juizes titulares da Comarca da Ilha de São Luís [...] nada mais faz do que seguir a Lei Complementar Estadual nº 14". Declara que a explicação pormenorizada sobre a forma de titularização dos juizes auxiliares já ocorreu, assim como os fatos narrados na peça inaugural já "foram devidamente arredados nas informações anteriores" do Tribunal. Informa juntada de anexo contendo o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar n. 14/1991), para conhecimento. Por fim, pede que: [...] seja acolhida a primeira preliminar agitada nas informações vestibulares desta Corte de Justiça, com o arquivamento liminar do processo nos termos do art. 25, item X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Na hipótese de superação da primeira preliminar, solicita-se que a segunda preliminar seja amparada, para que seja extinto liminarmente o processo. É, em breve síntese, o relatório." O pedido foi julgado procedente para "determinar ao TJMA que observe rigorosamente a ordem fixada pelo art. 81 da LOMAN e a jurisprudência da Suprema Corte, nos procedimentos de titularização dos Juizes Auxiliares da Comarca da Ilha de São Luís" (Id 4422362). No Id 4448816, a AMMA, terceira interessada, interpôs o presente Recurso Administrativo, alegando que a titularização de Juizes Auxiliares de entrância final não pode ser considerada promoção, tendo em vista que a estrutura da carreira da magistratura estadual maranhense, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 14/91 (LC nº 14/91) é organizada em entrâncias (inicial, intermediária, final) e que, portanto, somente haveria promoção em caso de mudança de entrância, por força do art. 93, inciso II, da CF/88 e do art. 70 da LC n. 14/91. Aduz que os Juizes Auxiliares de entrância final integram a mesma entrância jurisdicional dos magistrados titulares, razão pela qual "figuram na mesma lista de antiguidade e percebem a mesma remuneração dos juizes já titularizados." Sustenta que a titularização apenas vincula o Juiz Auxiliar de entrância final a uma específica unidade jurisdicional, restando "superada a tese de que a natureza jurídica de Juiz Auxiliar de Entrância Final seria de um magistrado "inferior" na carreira em comparação ao Juiz Titular de Entrância Final". Argumenta que a modificação na lista de titularização de Juizes Auxiliares, provocada pela decisão recorrida, fere o princípio da segurança jurídica em seu aspecto objetivo, da estabilidade das relações jurídicas, e em seu aspecto subjetivo, da proteção à confiança. Ao final, apresenta os seguintes pedidos: "a) seja admitida, pelas razões fáticas e jurídicas apresentadas, a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO - AMMA no presente PP, na condição de terceira interessada, e, conseqüentemente, o presente recurso; b) seja a decisão ora recorrida RECONSIDERADA, haja vista infirmados os seus fundamentos por meio do presente recurso; c) seja concedido EFEITO SUSPENSIVO ao recurso interposto, por se tratar de caso extremamente relevante e urgente, tendo sido demonstrada a probabilidade real de provimento do recurso interposto e o receio justo de lesão irreparável ou de difícil reparação; d) caso não se entenda pela reconsideração da decisão recorrida, seja conhecido e provido o presente recurso, em exame colegiado, reformando-se a decisão de ID 4422362, a fim de que, no

mérito, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo Requerente/Recorrido." (Destaque nosso). Devidamente intimado no despacho (Id 4453386) para se manifestar, o TJMA não se pronunciou sobre a razões recursais. Já o recorrido apresenta contrarrazões no Id 4450743, por meio das quais apontou que a AMMA "cai em conflito de interesses", tendo em vista que seus associados são Juízes Auxiliares e magistrados titulares. Destaca ser inverossímil a afirmação de que não há diferença vertical entre Juízes auxiliares e Juízes Titulares, bem como salienta que a matéria em questão já foi resolvida no Procedimento de Controle Administrativo n. 0008682-07.2019.2.00.0000, cabendo a este Conselho apenas cumprir a respectiva decisão. O então relator Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues concedeu efeito suspensivo ao recurso no Id 4477371, nos termos do §4º do art. 115 do RICNJ, para suspender a decisão os efeitos da decisão monocrática, até seu julgamento pelo Plenário. O feito foi redistribuído a este Gabinete em razão do encerramento do mandato do então Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, nos termos do art. 45-A do RICNJ. Ante informação da AMMA de que o TJMA tinha aprovado projeto de lei para alterar a Lei de Organização Judiciária do Estado do Maranhão, foi determinada a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias (Id 4970881). No Id 4987476, a AMMA juntou a publicação da Lei Complementar nº 256/2022, no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 13/12/2022, que acabou com a figura da titularização compulsória do Juiz Auxiliar da entrância final. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004630-94.2021.2.00.0000 Requerente: CRISTIANO OLIVEIRA BARBOSA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA Voto O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Conheço do recurso administrativo por ser tempestivo e próprio, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do CNJ. A recorrente insurge contra Decisão (Id 4422362) que determinou ao TJMA que observasse "rigorosamente a ordem fixada pelo art. 81 da LOMAN e a jurisprudência da Suprema Corte, nos procedimentos de titularização dos Juízes Auxiliares da Comarca da Ilha de São Luís". Neste ponto, cabe lembrar que tal norma dispõe que "Art. 81 - Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção." Essa compreensão, repetida na decisão recorrida, não suscitava maiores dúvidas, sendo inclusive objeto de decisão do STF proferida sob a sistemática da repercussão geral, levando à edição do tema 964, verbis: "MAGISTRATURA - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - PRECEDÊNCIA - REMOÇÃO. A promoção na magistratura por antiguidade precede a mediante remoção.(RE 1037926, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020). Ocorre, entretanto, que recentemente o plenário do STF, ao julgar a ADI 6609 decidiu pelo cancelamento do referido tema. Em que pese o resultado do julgamento ainda não ter sido proclamado, penso que não se pode deixar de levar em consideração o fato de que, ao apreciar uma ação direta de constitucionalidade, que produz eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário, a Suprema Corte entendeu que tal disciplina da carreira da magistratura, fazendo com que a a promoção por antiguidade preceda à remoção, "não se coaduna com o atual ordenamento jurídico-constitucional, além de desprezar aqueles que pretenderam seguir na carreira em detrimento de outros que assim não o desejaram, por fatores pessoais.". Com efeito, no julgamento da ADI 6609 o STF reconheceu a importância e o valor da antiguidade para a carreira da magistratura nacional, valendo aqui transcrever excertos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: "Com todas as vênias, ao realizar melhor reflexo sobre o tema, mais notadamente após a modificação inserida pela Emenda Constitucional 45 /2004 no inciso VIII-A do art. 93 da CF, tenho que aquele posicionamento não se coaduna com o atual ordenamento jurídico-constitucional, além de desprezar aqueles que pretenderam seguir na carreira em detrimento de outros que assim não o desejaram, por fatores pessoais. [...] Dito de outra forma: a consequência da manutenção da jurisprudência desta Corte, consolidada no tema 964 do STF, é a de que, surgindo uma vaga e sendo caso de provimento por antiguidade (sucendendo à promoção por merecimento), primeiro deve-se realizar a promoção por antiguidade para integrantes da entrância inferior, ao invés de abrir-se o edital de remoção para aqueles integrantes da carreira que já estejam na mesma entrância (ou cargo no caso da Justiça Federal). Isso significa que a ordem de antiguidade na entrância superior vai ser desconsiderada para efeito de preenchimento daquela vaga, afigurando-se situação manifestamente contrária àquela previsão contida no inciso VIII-A ao art. 93 da CF [...] E mais: por quê tratar diferente os juízes de Direito e os juízes federais se a magistratura é uma? Isso porque, no caso dos juízes federais, a remoção sempre ocorrerá antecipadamente à promoção por antiguidade ou por merecimento de outro cargo, inexistindo, após a EC 45/2004 qualquer discrimen que justifique a diferenciação quanto à remoção em caso de promoção por antiguidade na Justiça estadual, em uma suposta interpretação a contrario sensu do art. 81 da Loman. Sendo assim, os juízes que estiverem na última entrância devem ter prioridade na escolha da Unidade judiciária que vagou naquela mesma entrância, por meio de remoção, antes de que os juízes da entrância imediatamente anterior possam ser promovidos diretamente para aquela Vara ou Comarca. Em poucas palavras: após a EC 45/2004, nas carreiras das magistratura federal e estadual, a remoção sempre precederá à promoção por antiguidade ou merecimento, por força do inciso VIII-A do art. 93 da CF." Assim, diante da alteração do entendimento do STF quanto à precedência da promoção por antiguidade, e forte nos fundamentos supra, não reconheço qualquer ilegalidade na previsão de que as vagas surgidas na entrância final do Estado do Maranhão sejam preenchidas por remoção de outros juízes titulares e, em seguida, oferecidas aos juízes auxiliares da capital. Superada a questão relativa à precedência da promoção por antiguidade, resta analisar a questão relativa à movimentação obrigatória dos magistrados, situação que poderia dar ensejo à violação da antiguidade e da inamovibilidade. Nesse aspecto, cabe registrar que, após a decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Marcos Vinícius Jardim, o TJMA enviou o Projeto de Lei à Assembleia Estadual, com proposta de alterar a Lei de Organização Judiciária do Estado do Maranhão. O referido Projeto originou a Lei Complementar Estadual nº 256/2022, publicada no Diário Oficial do Maranhão em 13/12/2022, a qual previu expressamente a possibilidade de recusa do Juiz Auxiliar na titularização na entrância final. A título de esclarecimento, no tempo em que a Decisão (Id 4422362) recorrida foi proferida, o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (COJEMA), em seu artigo 6º, § 2º, previa a existência de três entrâncias: inicial, intermediária e final, in verbis: "Art. 6º. O território do Estado, para os efeitos da administração da Justiça Comum, divide-se em comarcas, termos judiciários e zonas judiciárias. §2º. As comarcas, divididas em três entrâncias, inicial, intermediária e final, serão classificadas pelo Tribunal de Justiça, por maioria absoluta de seus membros, nos termos desta Lei, obedecendo aos seguintes critérios: I - comarcas de entrância inicial: as comarcas com um único juiz; II - comarcas de entrância intermediária: as comarcas com mais de um juiz; III - comarcas de entrância final: as comarcas com mais de um juiz e mais de duzentos mil eleitores no termo sede da comarca." Nesse sentido, a Comarca da Ilha de São Luís pertencia a entrância final do Estado do Maranhão. Ocorre que o COJEMA previa a existência de cargos de Juízes Titulares e de Juízes Auxiliares na Comarca da Ilha de São Luís, na seguinte proporção: "Art. 7º Para fins de administração da Justiça de 1º Grau, as comarcas contarão com o seguinte número de juízes de direito: I - Comarca da Ilha de São Luís - cento e trinta e oito (96 titulares e 42 auxiliares); [...] Art. 44. Haverá na Comarca da Ilha de São Luís 42 juízes de direito auxiliares." Adiante, o COJEMA previa que as vagas de Juízes Titulares que surgirem na Comarca da Ilha de São Luís seriam, inicialmente, disponibilizadas para outros Juízes Titulares por remoção e, em caso de não preenchimento, disponibilizadas, também por remoção, aos Juízes Auxiliares, obedecida à ordem de antiguidade, sem direito de recusa. Por ser pertinente, transcrevo as antigas disposições: "Art. 44 (...) § 4º As vagas de titulares de unidades jurisdicionais que surgirem na Comarca da Ilha de São Luís e não preenchidas por remoção, serão preenchidas pelos juízes auxiliares, obedecida à ordem de antiguidade, sem direito à recusa; e, na falta de juízes auxiliares, por juízes de direito de entrância intermediária, por promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, observado o disposto no parágrafo seguinte. § 5º - Antes da titularização do Juiz Auxiliar em Vara, Juizado ou Turma Recursal Permanente, deverão ser apreciados pelo Tribunal os pedidos de remoção porventura existentes." Ocorre que a Lei Complementar nº 256/2022, publicada em 13/12/2022, inovou ao acabar com a figura da titularização compulsória do Juiz Auxiliar, in verbis: "Art. 1º O inciso III do § 2º, o § 3º e o inciso I do § 4º do art. 6º; os incisos II, III e V do art. 7º; o § 3º do art. 8º-A; o § 3º do art. 9º; e o § 4º do art. 44; todos do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991), passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 44.... § 4º As vagas de titulares de unidades jurisdicionais que surgirem na Comarca da Ilha de São Luís se não preenchidas por remoção serão preenchidas pelos juízes auxiliares das comarcas de Entrância Final, obedecida, rigorosamente, à ordem de antiguidade, com direito à recusa, inclusive para os oriundos da Comarca da Ilha de São Luís; e, na falta de juízes auxiliares, por juízes de entrância intermediária, por promoção, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, observado o disposto no parágrafo seguinte." (Destaque nosso). Observa-se que a antiga redação contida no § 4º do art. 44 do COJEMA obrigava a titularização do Juiz Auxiliar, que não tinha direito a recusar a vaga surgida, violando à garantia

constitucional da inamovibilidade, a qual impede que um magistrado seja removido ou promovido sem o seu consentimento. Nesse sentido, a doutrina de Alexandre Henry Alves[1] aponta - citando o caso da magistratura maranhense e da obrigatoriedade de titularização - a violação da garantia da inamovibilidade[2]: "Já o art. 62, § 9º, do COJ do Maranhão, vai mais longe, prevendo o seguinte: "os juízes de direito substitutos de entrância inicial e os juízes de direito auxiliares de entrância final não poderão recusar a titularização, que será sempre de acordo com a ordem de antiguidade, sob pena de caracterização de abandono do cargo". Previsões como essas, ainda que veiculadas por lei, não encontram amparo no texto constitucional, que prevê expressamente a garantia da inamovibilidade." A Lei Complementar nº 256/2022, entretanto, corrigiu a ilegalidade ao prever a possibilidade de o Juiz Auxiliar recusar a titularização. Assim, com a inovação legislativa e o fim da violação à garantia da inamovibilidade da magistratura, verifica-se que os Juiz Titulares e Juizes Auxiliares estão, de fato, na mesma entrância, razão pela qual o recurso deve ser provido. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto e, no mérito, dou-lhe PROVIMENTO para reformar a Decisão monocrática (Id 4422362) e julgar improcedentes os pedidos. É como voto. Após as comunicações de praxe, archive-se. Conselheiro Marcio Luiz Freitas Relator [1] ALVES, Alexandre Henry. Regime Jurídico da Magistratura. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Pág. 202. [2] ALVES, Alexandre Henry. Regime Jurídico da Magistratura. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Pág. 228.

N. 0002270-21.2023.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO JORGE MELRO CANSANÇÃO. Adv(s): AL11382 - PEDRO DUARTE PINTO, AL13009 - LUCAS BELTRAO DE MELO, AL15944 - EDUARDO COSTA CORREIA, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF59275 - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA, DF65667 - NATALIE ALVES LIMA, DF60712 - MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA, DF59728 - FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF50493 - RODRIGO LOBO MARIANO, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA, DF59732 - GUSTAVO ALESSANDRO VILARINHO DE ARAUJO, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF59275 - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA, DF65667 - NATALIE ALVES LIMA, DF60712 - MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA, DF59728 - FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002270-21.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: PEDRO JORGE MELRO CANSANÇÃO EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR 140 (CENTO E QUARENTA DIAS). QUESTÃO DE ORDEM APROVADA. 1. Necessidade de prorrogação da instrução processual para conclusão da fase probatória e realização dos demais atos processuais. 2. Questão de ordem aprovada nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n.º 135/2011. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - prorrogar o prazo de instrução processual do PAD pelo prazo de 140 (cento e quarenta dias), nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 15 de setembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchothene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002270-21.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: PEDRO JORGE MELRO CANSANÇÃO RELATÓRIO Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado por determinação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em face de Pedro Jorge Melro Cansanção, Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível de Maceió - AL, para apuração dos fatos indicados na Portaria n.º 12, de 28 de março de 2023 (Id 5092413). Notificado nos termos do art. 16 da Resolução CNJ n.º 135/2011, o Ministério Público Federal (MPF) solicitou a realização de diligências iniciais (Id 5120268 e Id 5150827), as quais foram devidamente atendidas. Em derradeira manifestação (Id 5182282), o MPF requereu a expedição de novo ofício ao TJAL, solicitando a apresentação da ficha funcional do magistrado requerido. Na mesma oportunidade, apresentou rol de testemunhas. Em seguida, foi determinada a citação pessoal do requerido (Id 5185041), que apresentou razões de defesa no Id 5234368. Por fim, foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas e para o interrogatório do acusado, a ser realizada no dia 14 de setembro de 2023, a partir das 14 horas, por meio de videoconferência (Id 5256797). É o relatório. Passo ao voto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002270-21.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: PEDRO JORGE MELRO CANSANÇÃO VOTO Considerando o encerramento do prazo de 140 dias desde a data de abertura do presente procedimento administrativo disciplinar (Portaria n.º 12, de 28 de março de 2023), conveniente a prorrogação do seu prazo de instrução, nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n.º 135/2011, de modo a permitir a realização dos próximos atos processuais. Cabe registrar que a instauração do presente procedimento ocorreu sem determinação de afastamento do magistrado de suas funções administrativas e jurisdicionais, conforme os termos da portaria supracitada. Ante o exposto, determino, ad referendum do Plenário deste Conselho, a prorrogação do presente PAD pelo prazo de 140 (cento e quarenta dias). É como voto. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro João Paulo Schoucair Relator

N. 0000052-18.2023.2.00.0809 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia-GO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO JOSE TAVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000052-18.2023.2.00.0809 Requerente: DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO Requerido: FRANCISCO JOSE TAVEIRA INTIMAÇÃO 1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado de ofício pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO, em cumprimento à Resolução n. 135/2011 deste Conselho Nacional de Justiça. (...) 9. Ante o exposto, intime-se o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações atualizadas sobre as pendências relativas ao Processo Administrativo Disciplinar (PROAD n. 202101000255220), naquilo que se refere a conclusão do julgamento acima mencionado pelo Conselho Superior da Magistratura. 10. Após referido prazo, retornem os autos, conclusos. 11. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. LIZ REZENDE DE ANDRADE Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça (por delegação conferida pela Portaria n. 75/2022 da Corregedoria Nacional de Justiça)

N. 0007066-94.2019.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO. Adv(s): MS5788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO, MS14300 - LUCAS COSTA DA ROSA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA, DF65664 - LUCAS DUMONT AVILA GARAVINI, DF66215 - MARIA CLARA CUNHA FARIAS, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. T: MARLI MARQUES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DE MATO GROSSO DO SUL. Adv(s): MS12212 - THIAGO MACHADO GRILO, MS12480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0007066-94.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO. ART. 14, § 9º, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 135. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO. 1. Questão de ordem apresentada para prorrogação do prazo de conclusão do feito ao Plenário do CNJ. 2. Prorrogação por dois períodos sucessivos de 140 (cento e quarenta) dias, nos termos do artigo 14, § 9º, da Resolução CNJ n. 135. 3. Questão de ordem aprovada. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - prorrogar o prazo de instrução processual do PAD por dois períodos sucessivos de 140 (cento e quarenta) dias, a contar de 27/7/2023, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 27 de setembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão,

Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia (então Conselheiro) e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0007066-94.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO RELATÓRIO Trata-se de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR instaurado em desfavor de GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, em razão dos fatos indicados no Acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça por ocasião do julgamento da RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR n. 0004530-86.2014.2.00.0000, realizado na 49ª Sessão Ordinária, em 1º de julho de 2019 (ID n. 3755437), e na Portaria n. 6, de 17 de setembro de 2019 (ID n. 3754806). Em atenção ao disposto no artigo 16 da Resolução CNJ n. 135, determinou-se a intimação do Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador-Geral da República, para que se manifestasse nos autos (ID n.3759163). O Ministério Público Federal manifestou-se pela necessidade de "complementação da prova documental, considerando terem sido juntados apenas fragmentos dos processos questionados, insuficientes ao completo exame da situação". Diante disso, requereu a expedição de ofícios ao Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul para obtenção de informações, certidões e cópias de processos necessários à instrução do feito (ID n. 3774319). O Juiz Geraldo de Almeida Santiago apresentou defesa preliminar, requerendo a produção de provas requereu a produção de prova documental e testemunhal (ID n. 3900940). Em 18/3/2021, os autos foram redistribuídos em razão da vacância da cadeira ocupada pelo representante do Ministério Público Federal. Em atenção ao artigo 18 da Resolução CNJ n. 135, decidiu-se sobre a realização dos atos de instrução e a produção de provas requeridas, sendo deferida a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do Magistrado. (ID n. 4416276). A audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do Magistrado requerido foi realizada na sede do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunidade em que todos os depoimentos foram colhidos pelo sistema audiovisual daquele Tribunal e acostados aos autos (ID n. 5058684). As razões finais foram apresentadas tempestivamente, conforme documentos encartados nos IDs n. 5090723 (Ministério Público Federal) e 5120017 (Magistrado requerido). O prazo de instrução do presente procedimento foi prorrogado pela última vez em decisão monocrática proferida em 10/3/2023 (ID n. 5058245) e referendada em 19/5/2023 (Questão de Ordem apreciada na 7ª Sessão do Plenário Virtual, IDs n. 5149956 e 5157333). Em 18/9/2023, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria em razão da vacância da cadeira do Ministério Público Federal no Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0007066-94.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO VOTO O CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON (Relator): Conforme relatado, a instrução do feito foi concluída, cabendo, agora, a análise do caso e produção da decisão, o que deve demandar um tempo mais elástico para que esta Relatoria possa se familiarizar com as imputações e o contexto probatório constante dos autos. Todavia, o prazo para conclusão deste Processo Administrativo Disciplinar, prorrogado a contar de 10/3/2023, se esgotou em 26/7/2023. Assim, submeto à apreciação do Plenário desta Casa questão de ordem com proposta de prorrogação do prazo de instrução do presente feito por dois períodos sucessivos de 140 (cento e quarenta) dias, a contar de 27/7/2023. É como voto. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro GIOVANNI OLSSON Relator

N. 0002210-92.2016.2.00.0000 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): . R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - 0002210-92.2016.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ QUESTÃO DE ORDEM. RESOLUÇÃO CNJ N. 219. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE EQUALIZAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO. I. Composição firmada entre as partes acerca da remuneração dos Assistentes Judiciários de 1º grau do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. II. Necessidade de homologação pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos termos do art. 10, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 406. III. Acordo homologado. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - homologar o acordo, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 27 de setembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Ministério Público da União e da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - 0002210-92.2016.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de procedimento ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (CUMPRDEC), autuado para o monitoramento da Resolução CNJ n. 219, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências. Em 4/10/2019, a ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES JUDICIÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ASJUSP) peticionou no presente feito, relatando que, embora tivesse sinalizado com a unificação das carreiras sem quaisquer distinções, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP) não havia implementado a equiparação devida (ID n. 3770519). Diante disso, requereu o cumprimento da Resolução CNJ n. 219, dando efetividade ao art. 22[1], com vistas à unificação das carreiras dos Assistentes Judiciários (1º grau) e Jurídicos (2º grau), demonstrando, já naquela oportunidade, disposição ao alcance de solução conciliatória. O feito teve longa tramitação, no curso da qual os interessados se manifestaram em diversas ocasiões (ASJUSP - ID n. 4001239, 4113934, 4119185, 4200991, 4463078 e 460050 e TJSP - IDs n. 3889350, 3983828, 4359665 e 4913054), chegando a ser incluído para julgamento na pauta da 87ª Sessão Virtual, mas retirado por força de pedido de sustentação oral apresentado pelo TJSP (IDs n. 4359665 e 4373690). Tendo em vista minha designação para coordenar o Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição[2], o presente feito veio concluso ao meu gabinete em 15/7/2022. Em peça encartada aos autos em 14/9/2022 (ID n. 4865717), a Associação requerente compilou as informações trazidas ao presente procedimento e renovou o pleito no sentido de determinar ao TJSP a efetiva implementação de comandos inseridos na Resolução CNJ n. 219, com o envio de anteprojeto de lei à Assembleia Legislativa para regulamentar a unificação das carreiras de Assistentes Judiciários (1º grau) e de Assistentes Jurídicos (2º grau). Por fim, o procedimento foi incluído em pauta de julgamento na 115ª Sessão Virtual, realizada em 18/11/2022, restando certificado: Após o voto do Relator, julgando procedente o pedido para determinar ao TJSP que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação do Acórdão dê cumprimento ao determinado no artigo 22 da Resolução CNJ n. 219/2016 com o envio de anteprojeto de lei à Assembleia Legislativa local visando à unificação e à equiparação salarial entre assistente judiciário de Juizes de 1º grau e assistente jurídico de Desembargadores, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Vieira de Mello Filho, Jane Granzoto e João Paulo Schoucair, pediu vista regimental o Conselheiro Marcello Terto. Aguardam os demais. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 18 de novembro de 2022. (ID n. 4943401) A seguir, foi incluído na 117ª Sessão Virtual e na 1ª, 3ª e 5ª Sessões Virtuais de 2023 (IDs n. 4980739, 5022702, 5058613 e 5117642). A ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS (APAMAGIS) também peticionou no presente procedimento, informando que protocolou, no TJSP, pedido para criação do cargo de terceiro assistente de juizes de primeiro grau de jurisdição (ID n. 5228092). Considerando que a apreciação não foi concluída em Plenário e, por vislumbrar a possibilidade de conciliação, solicitei a retirada do feito da pauta de julgamento e determinei seu encaminhamento ao Núcleo de Mediação e Conciliação (NUMEC) deste Conselho, nos termos do que dispõe a Resolução CNJ n. 406 (SEI n. 08348/2023). Após avaliação, a Presidente do CNJ designou o Juiz Auxiliar Tiago Mallmann Sulzbach para atuar como mediador e/ou conciliador no trato da demanda trazida pela ASJUSP (ID n. 5257350). Foram realizadas duas Audiências, a primeira em 5/9/2023 e a segunda em 18/9/2023, sendo alcançada solução consensual da qual participaram o TJSP, a ASJUSP e a APAMAGIS (Termos de Audiência de Conciliação - ID n. 5279637 e 5292263). Nesse cenário, submeto-se o acordo firmado à apreciação do Plenário para fins de homologação, a teor do art. 10, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 406[3]. É o relatório. [1] Art. 22. As carreiras dos servidores de cada Tribunal de Justiça devem

ser únicas, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus. § 1º Os tribunais em que a lei local confira a distinção prevista no caput devem encaminhar projeto de lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com vistas à unificação das carreiras. § 2º A hipótese prevista no parágrafo anterior não obsta a alocação provisória de servidores, cargos em comissão e funções de confiança nas unidades de primeiro e de segundo graus, na forma prevista nesta Resolução, a fim de atender o interesse público representado pela necessidade excepcional dos serviços judiciários, até a aprovação do mencionado projeto de lei. § 3º Na hipótese deste artigo, os tribunais devem elaborar estudos com vistas à eventual redistribuição de cargos entre primeiro e segundo graus. [2] Portaria n. 227, de 27/6/2022 - Altera a composição do Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, instituído pela Portaria no 18/2016. [3] Art. 10. Os procedimentos de mediação ou conciliação deverão ser concluídos em até 60 (sessenta) dias, contados da primeira reunião, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação e houver a anuência do Conselheiro relator. Parágrafo único. Concluída a mediação ou conciliação com acordo, a homologação será feita pelo Plenário. Conselho Nacional de Justiça Autos: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - 0002210-92.2016.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON (RELATOR): Inicialmente, registro que o presente procedimento é o mais extenso e complexo que atualmente tramita em meu gabinete e, como tal, exige atenção constante e apreciação de inúmeras questões incidentais que envolvem a dinâmica realidade de todos os Tribunais brasileiros no tocante à concretização da priorização do primeiro grau em cada um deles. Mais do que isso, as informações prestadas pelos Tribunais periodicamente demandam diligências complementares em outras instâncias técnicas para pareceres e análises aprofundadas sobre as inúmeras variáveis, como condições orçamentário-financeiras, de pessoal, de desempenho e de volume processual, o que naturalmente implica dilação probatória para cada uma das dezenas de incidentes. Pois bem. Conforme relatado, trata-se de proposta de homologação de acordo firmado para o cumprimento das disposições contidas na Resolução CNJ n. 219, de 26 de abril de 2016[1]. No caso que ora se analisa, entendi ser apropriado, antes da retomada do julgamento, o envio da questão ao NUNEC/CNJ, considerando que a solução consensual é sempre preferível àquela imposta unilateralmente pela Administração Pública, pois construída por meio do diálogo e do consenso pelos próprios interessados. Além disso, a conciliação oferece um espaço para o diálogo aberto e colaborativo, permitindo que as partes envolvidas expressem suas preocupações e interesses de maneira mais eficaz, muitas vezes levando a soluções mais satisfatórias e duradouras. É de se ver que tal decisão foi frutífera, pois alcançado o acordo ora em análise. Transcreva-se, por inteira pertinência, o Termo de Audiência de Conciliação, encartado ao ID n. 5292263 (grifo no original): Aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três, às 10h30, teve início a audiência de conciliação referente ao Cumprdec 0002210-92.2016.2.00.0000 (Relator Conselheiro Giovanni Olsson), realizada na sala de reuniões F101 do Conselho Nacional de Justiça. Presidiu o ato o Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, Doutor Tiago Mallmann Sulzbach, secretariado pela Coordenadora de Processamento de Feitos, Carla Fabiane Abreu Aranha. Participaram da audiência, por videoconferência: pela Associação dos Assistentes Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os advogados Dr. Joffre Petean Neto, OAB/SP 274.088, Dr. Renato Franco e Dr. José Eduardo Cardozo e a Sra. Janaína Martins Viscarda, Presidente da Associação; pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP (requerido), os Juizes Auxiliares da Presidência Dr. Ricardo Dal Pizzol e a advogada Dra. Solange Sugano, OAB/SP 189357; pela Associação Paulista de Magistrados - APAMAGIS, a Dra. Vanessa Ribeiro Mateus, Presidente da Associação. Inicialmente, o Doutor Tiago Mallmann Sulzbach saudou os presentes, retomando o ocorrido na audiência anterior. Em seguida, passou a palavra à Dra. Vanessa Ribeiro Mateus que agradeceu a participação da APAMAGIS nesta audiência e teceu diversas considerações a respeito das diferenças entre o 1º e 2º graus da magistratura em São Paulo, ressaltando a importância na valorização da 1ª instância e a tentativa de acordo entre as partes. Posteriormente, o Dr. Ricardo Dal Pizzol agradeceu novamente a oportunidade e ressaltou, entre outros, que no Tribunal as custas são divididas em 30% com pessoal, 10% oficial de justiça e 60% ao fundo especial, portanto, haveria uma dificuldade com o impacto orçamentário. Em seguida, informou que o Tribunal chegou a uma proposta razoável de 70% sem necessidade de remessa de projeto de lei, que seria implementado em duas parcelas (65% - janeiro de 2024, e 5% em janeiro de 2025), dependendo apenas de um ato do Presidente. Quanto ao terceiro assistente, salientou que seria uma necessidade próxima ao Tribunal, mas que dependeria do projeto de lei, e por isso a proposta atual não poderia ser superior a 70%, já prevendo essa questão futura. Após, manifestaram-se o Dr. Joffre Petean Neto e Dr. Renato Franco, que informaram que não teriam autorização da categoria para aceitar o percentual ofertado. O Dr. Ricardo Dal Pizzol registrou que o percentual de 80% mencionado pela Associação inviabilizaria a conciliação neste momento, ressaltando que a permanência da atual gestão é até dezembro deste ano. Em seguida, a Sra. Janaína Martins Viscarda, questionou acerca da possibilidade de chegar ao percentual de 75%, com efetivação em uma única vez, para chegarem ao acordo nesta audiência. A Dra. Solange Sugano, OAB/SP 189357 reforçou o trabalho da atual gestão para chegar ao percentual proposto, ressaltando o término da gestão no final deste ano. O Dr. Ricardo Dal Pizzol informou que não teria poderes para acatar o pedido de 75%, mas que conversaria com o Presidente para levar o pedido da Associação. Assim, após o diálogo, as partes decidiram suspender a audiência até as 16h30, da presente data, para apresentação da proposta final pelo Tribunal e continuidade da tentativa de conciliação. Desta forma, a sessão foi suspensa às 12h. Às 16h30 horas, foi reiniciada a sessão. O Dr. Ricardo Dal Pizzol informou que após diálogo com o Presidente, o Tribunal chegou ao percentual de 72%, em duas parcelas - 7 no primeiro ano e 7 no segundo ano. Em seguida o Dr. Joffre Petean Neto solicitou, em nome da associação, que os 7 + 7, fossem implementados um por ano, até que se chegasse ao percentual de 75%. O Dr. Ricardo Dal Pizzol informou a impossibilidade de atender a solicitação e não estaria autorizado em fazer novas propostas à Presidência. Informaram as partes que hoje o assistente de 1º grau ganha 58% do assistente de 2º grau. Após o diálogo, conciliaram as partes nos seguintes termos: I - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo irá, em duas parcelas, elevar o valor da gratificação judiciária dos assistentes judiciários, de modo que o assistente de 1º grau receba remuneração equivalente a 72% do que recebe o assistente jurídico de 2º grau; II - A primeira parcela, em janeiro de 2024, quando o aumento da gratificação judiciária elevaria a remuneração do assistente judiciário de 1º grau para o montante de 65% daquela do assistente jurídico de 2º grau; III - A segunda parcela, em janeiro de 2025, do quanto restar para que o aumento da gratificação judiciária eleve a remuneração do assistente judiciário de 1º grau para 72% da remuneração do assistente jurídico de 2º grau; IV - O Tribunal de Justiça irá encaminhar ao Órgão Especial, até 30 dias após a homologação do acordo, proposta para tal aumento da gratificação judiciária dos assistentes judiciários de 1º grau; V - O presente acordo não engloba e não prejudica as tratativas entre a Associação Paulista de Magistrados e o Tribunal de Justiça de São Paulo sobre um terceiro assistente judiciário para os juízes de primeiro grau, que, não obstante, continuará promovendo estudos para esse desiderato. Por fim, o Doutor Tiago Mallmann Sulzbach informou que o processo seguirá para a consideração do Eminente Conselheiro Giovanni Olsson e eventual encaminhamento ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça para homologação da composição, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Resolução CNJ 406/2021, conferindo as partes quitação específica da equiparação entre assistentes de 1º e 2º grau do TJSP (art. 22 da Resolução CNJ 219/2016) no presente CUMPRDEC. O Doutor Tiago Mallmann Sulzbach agradeceu a presença de todos e a vontade manifesta de resolver o processo em debate neste Conselho. Diante das peculiaridades do ambiente eletrônico da videoconferência, as partes aceitam que o termo de audiência fique sem as respectivas assinaturas, firmando-a apenas o Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, ainda que tenha sido lido por todos. Encerrada a audiência às 17h20. Nada mais havendo a tratar, eu, Carla Fabiane Abreu Aranha, Coordenadora de Processamento de Feitos, redigi o presente termo. Tiago Mallmann Sulzbach Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ Tem-se, a toda prova, que os interessados vêm buscando forma e meio de efetivar a equalização de sua força de trabalho, considerando a conjuntura e especificidades locais, circunstância merecedora de especial atenção por parte do CNJ. No contexto, pacificou-se o entendimento de que este Conselho tem por missão verificar o cumprimento das diretrizes da Resolução CNJ n. 219 "e cuidar para que ela seja adequadamente implementada, competindo a cada instituição a criação de solução para a efetiva implantação, considerando-se suas particularidades, com prestígio, inclusive, à lógica da governança colaborativa" (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0007286-92.2019.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN - 94ª Sessão Virtual - julgado em 8/10/2021). A propósito do destacado julgado e, a título de reforço argumentativo, peço vênia para transcrever trechos do voto condutor proferido e incorporá-los aos fundamentos deste voto, verbis: Restou consignado, no processo de acompanhamento da Resolução CNJ 219, que "esse processo não é uma equação simples, e demanda a concatenação de atividades e procedimentos que não apenas devem ser estabelecidos por ato normativo de cada

tribunal - a fim de assegurar sua estabilidade institucional - como deve ser precedido do respectivo acompanhamento pelo Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (art. 27, § 1 da Resolução) e contar, também, com a participação efetiva dos magistrados e servidores. [...] Essa é a recomendação do CNJ: atuar com a lógica da governança colaborativa, a qual visa fomentar a participação de magistrados e servidores na governança dos respectivos tribunais, favorecendo a descentralização administrativa, a democratização interna e o comprometimento com os resultados institucionais. Forçoso ressaltar que este Conselho atuou e vem atuando de forma colaborativa e em plena parceria com os tribunais para concretizar a implementação da política de equalização. Ação que desempenha com esteio no art. 27 daquele ato resolutivo: Art. 27. O CNJ atuará em parceria com os tribunais na implementação das medidas previstas nesta Resolução, assim como na capacitação de magistrados e servidores nas competências necessárias ao seu cumprimento. E mais, tomando de empréstimo comandos do próprio Código de Processo Civil, o qual incentiva a solução consensual dos conflitos (§§ 2º e 3º do art. 3º) assim como adotando linhas da política de conciliação lançadas e coordenadas pelo CNJ, outro não poderia ser o caminho a ser trilhado nesse feito, a não ser o trabalho em parceria com as partes, tudo com vista à composição e harmonização de interesses. Feitas estas considerações, deve ser reconhecida a validade do acordo firmado em consonância com as necessidades e demandas suscitadas pelas entidades associativas, sendo possível aprovar as adaptações das regras previstas na mencionada Resolução, alcançadas a partir de circunstâncias e/ou especificidades locais. Merece realce, por fim, o fato de que a presente questão de ordem não significa que este Órgão Constitucional de Controle do Poder Judiciário deixará de examinar o cumprimento da Resolução CNJ n. 219, no âmbito do TJSP. Isso porque, a política de equalização da força de trabalho não se limita a ações pontuais e específicas, haja vista que um de seus fundamentos é o de se adotar medidas efetivas, constantes e perenes com o objetivo de eliminar toda e qualquer causa que venha a justificar o funcionamento pouco eficaz da primeira instância, aliado ao fato de se alcançar os propósitos e objetivos estratégicos do Poder Judiciário. É dizer: a aplicação dos comandos trazidos na Resolução que ora se analisa deve ser duradoura e perpétua, a merecer contínuo acompanhamento, sendo este o objeto do presente procedimento Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Nessa ordem de ideias, o monitoramento permanente é essencial diante do caráter altamente dinâmico das transformações na força de trabalho e nas próprias especificidades locais ou regionais na governança de todas essas variáveis, e, assim, este Conselho constitui instância de permanente acompanhamento da realidade administrativa. Ademais, forçoso consignar que a equalização da força de trabalho no âmbito dos tribunais brasileiros representa uma das linhas de atuação da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição. A finalidade da norma está associada ao que constitui o elemento central que motivou a instituição da resolução, que é a priorização do primeiro grau de jurisdição, conferindo aos juizes e servidores que ali prestam serviços, condições de trabalho compatíveis com o volume de suas demandas. Diante disso, e diante do pleno êxito das tratativas, submeto o referido Termo de Audiência ao exame do Plenário desta Casa, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 406, com proposta de homologação do acordo. Por fim, não poderia deixar de enaltecer a disposição das partes para se chegar a uma solução construída por meio do diálogo e do consenso tripartite, que, pela extraordinária relevância do seu resultado, produzirá amplo impacto tanto para o corpo de Serventuários e para a Magistratura, como para a própria sociedade paulista, que será a maior beneficiária da efetividade da política de priorização do Primeiro Grau. Mais além, e por todas essas razões, determino que se faça menção honrosa e, se possível, registro nos assentamentos funcionais do Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, Tiago Mallmann Sulzbach, pela diligência, competência e zelo na condução das audiências conciliatórias. É como voto. Intimem-se. À Secretaria Processual para as providências devidas. Brasília, data registrada em sistema. Conselheiro GIOVANNI OLSSON Relator [1] Art. 26 O Plenário do CNJ pode, a requerimento do Tribunal, adaptar as regras previstas nesta Resolução quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais.

N. 0003255-87.2023.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO. Adv(s): DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF59275 - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA, DF65667 - NATALIE ALVES LIMA, DF60712 - MATHAUS LAZARINI DE ALMEIDA, DF59728 - FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO - TRT 16. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003255-87.2023.2.00.0000 Requerente: GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO - TRT 16 RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRT 16. PAGAMENTO DE GECJ. ACÚMULO DE FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS E JURISDICIONAIS. SITUAÇÃO PERSONALÍSSIMA. COBRANÇA DE VERBA REMUNERATÓRIA. CNJ. DESCABIMENTO. I - Demanda de caráter eminentemente individual e que se assemelha a uma medida de cobrança de parcela estipendiária, não cabendo a intervenção do CNJ. Precedentes. II - Situação em que o Recorrente, e somente ele, se encontra na posição jurídica que ensejou a negativa de pagamento da GECJ por acúmulo de funções administrativas e jurisdicionais no TRT da 16ª Região, manifestando interesse individual que não é capaz de mover a função de controle constitucionalmente confiada a este Conselho. III - Recurso conhecido para, no mérito, negar-se provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 27 de setembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia (então Conselheiro) e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003255-87.2023.2.00.0000 Requerente: GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO - TRT 16 RELATÓRIO Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO, em face da decisão que não conheceu do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO sob exame e determinou seu arquivamento liminar, com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ) (ID n. 5183422). O relatório da Decisão monocrática recorrida descreve adequadamente o objeto da controvérsia, como se vê a seguir (ID n. 5183422): Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA), com pedido liminar, formulado por GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO em face do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO (TRT16). O Requerente informa estar no exercício dos cargos de Vice-Presidente e Corregedor do TRT16. Acrescenta que, nos termos do Regimento Interno, exerce, ainda, a Presidência de uma das Turmas Julgadoras do Tribunal em cumulação com sua atuação no Pleno, ocasiões nas quais exerce jurisdição de forma plena, com a possibilidade de se tornar relator dos processos nos quais seu posicionamento seja vencedor, além de vistas e votação em todos os feitos levados a julgamento nos órgãos colegiados de que toma parte. Informa que a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), instituída pela Lei n. 13.095/2015, foi regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pela Resolução CSJT n. 155/2015. Aduz que, em dezembro de 2022, o órgão de supervisão administrativa da Justiça do Trabalho decidiu o PCA n. 2851-55.2021.5.90.0000, adotando o entendimento de que desembargadores do Trabalho que ocupam função diretiva nas Cortes Regionais só fazem jus à percepção da gratificação se participarem da distribuição do Pleno/Órgãos colegiados e, além disso, exercerem função jurisdicional extraordinária, como no exercício de juízo de admissibilidade de recursos de competência do TST, ou mesmo funções de conciliação/mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e etc. Cita precedentes do CNJ nos quais a regulamentação da matéria pelo CSJT foi objeto de controle, como no caso dos PCAs n. 0004424- 22.2017.2.00.0000, 0005811-72.2017.2.00.0000, 0006398-94.2017.2.00.0000 e 0007367-46.2016.2.00.0000. Reforça que na condição de membro de uma das Turmas Julgadoras do Tribunal, nada o impede de receber processos por prevenção, pedir vista de processos, e tampouco de proferir seus votos nas sessões, o que é o suficiente para configurar a acumulação de funções que o credencia à percepção da GECJ. Requer, liminarmente, que se determine ao TRT16 que retome os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) ao Requerente, interrompidos desde dezembro de 2022, por força da decisão do CSJT nos autos do PCA n. 2851-55.2021.5.90.0000. Ao final, requer interpretação dos artigos 2º e 5º da Resolução n. 155/2015 do CSJT de modo a se estabelecer o direito de desembargadores do TRT16 que exercem cargos de direção e integram turmas julgadoras a perceber a GECJ. Intimado a prestar informações ad cautelam (ID n. 5149000), o TRT16 esclareceu que as decisões administrativas do CSJT são dotadas de efeito vinculante geral,

e que o Requerente não participa da distribuição de processos de competência das turmas que compõem a Corte e tampouco do exercício da chamada "função jurisdicional extraordinária" que engloba o exercício de juízo de admissibilidade de recursos de competência do TST, ou nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares, o que não é o caso do Vice-Presidente do da Corte. Em sua peça recursal, o Recorrente reiterou os argumentos apresentados na petição inicial, bem como os pedidos inicialmente formulados. Acrescentou o argumento de que a matéria versada nos autos ultrapassa a esfera de seu interesse individual na medida em que, por disposição do Regimento interno do TRT da 16ª Região, a questão afeta, potencialmente, todos os desembargadores daquele Regional quando vierem a ocupar o cargo de Vice-Presidente/Corregedor da Corte. Instado a apresentar contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto, o Tribunal requerido, em breve síntese, manifestou-se consolidando o entendimento de que o Requerente é o único interessado no presente procedimento, pugnano pela manutenção da Decisão recorrida. (ID n. 5265096). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003255-87.2023.2.00.0000 Requerente: GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO - TRT 16 VOTO O CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON (Relator): I - DO CONHECIMENTO Não vislumbro razão para reconsiderar a decisão proferida, mesmo porque o Recorrente não apresentou nenhum fundamento ou fato novo capaz de provocar o juízo de retratação do entendimento adotado. Por outro lado, o Recurso em tela é cabível na espécie na medida em que foi protocolado no quinquídio regimental, motivo pelo qual dele conheço, nos termos do artigo 115, §1º, do RICNJ[1]. II - DO MÉRITO Conforme relatado, o Recorrente busca reformar a decisão monocrática que concluiu pelo não conhecimento do presente Procedimento de Controle Administrativo. Por inteira pertinência, transcrevo-a (ID n. 51832422): Verifica-se, preliminarmente, que o feito está instruído a tal ponto que a cognição exauriente é perfeitamente possível na espécie, sobretudo diante de entendimento já pacificado pelo Plenário do CNJ quanto à matéria vertida nos presentes autos, pelo que deixo de analisar o pedido de liminar. Não se olvida que a definição dos requisitos para pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), criada pela Lei n. 13.095, de 2015, se insere dentro do espectro de competências constitucionais do Conselho Nacional de Justiça. Com efeito, trata-se de benefício remuneratório dos juízes e de gestão administrativa-financeira dos Tribunais, ambas questões que atraem a atuação do CNJ como órgão de supervisão administrativo-financeira dos Tribunais e de proteção das garantias da magistratura nacional. Não sem razão, nos precedentes citados pelo Requerente (PCAs n. 0004424-22.2017.2.00.0000, 0005811-72.2017.2.00.0000, 0006398-94.2017.2.00.0000 e 0007367-46.2016.2.00.0000) e nos autos do PCA n. 0003329-20.2018.2.00.0000, o CNJ definiu contornos do pagamento da referida gratificação e resguardou a aplicação da Lei n. 13.095, de 2015, no âmbito da Justiça do Trabalho. Em todos os casos citados tem-se, contudo, um aspecto de especial relevância para a intervenção deste Conselho, qual seja: a impugnação de decisões do CSJT, a insurgência contra dispositivos da Resolução CSJT n. 155, de 2015, ou mesmo a irrisignação contra decisão do TRT da 12ª Região vieram ao CNJ por iniciativa da Associação Nacional (ANAMATRA) ou das Associações Regionais (AMATRAS) responsáveis pela defesa dos interesses de toda a magistratura trabalhista nacional ou local. Conquanto este não seja um requisito regimental para o conhecimento de procedimentos trazidos ao CNJ, os pleitos tidos como paradigma são todos dotados de caráter geral e abstrato que afastam a ideia de que o CNJ tenha atuado como órgão de cobrança de parcela estipendiária ou vulnerado a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais para atender a demandas de interesse meramente individual. É que, conforme jurisprudência assente neste Conselho, há uma incompatibilidade entre a posição de órgão de cúpula de gestão administrativa e financeira, confiada pela Emenda Constitucional 45, e o conhecimento de questões de caráter meramente individual e que digam respeito aos interesses de natureza pecuniária e vencimental de membros do Poder Judiciário. Neste sentido, os seguintes precedentes: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MAGISTRADOS. GRATIFICAÇÃO POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. NATUREZA REMUNERATÓRIA. SUBMISSÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 384. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS FUNCIONAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Recurso contra decisão que julgou improcedente o pedido para revisar atos do TJRS que determinaram o desconto do valor excedente ao teto constitucional na remuneração dos Magistrados que percebem gratificação por acúmulo de função. 2. O CNJ não constitui órgão de cobrança de eventuais passivos devidos aos integrantes do Poder Judiciário. Precedentes. 3. O exercício cumulativo de função por Magistrados não equivale a sobreposição de cargo ou função pública admitida pelo ordenamento jurídico. 4. Impossibilidade de aplicação do entendimento firmado pelo STF no Tema de Repercussão Geral n.º 384, ante a inexistência de vínculos diversos com o poder público. 5. Recurso conhecido, mas que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002697-86.2021.2.00.0000 - Rel. SIDNEY MADRUGA - 1ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 10/02/2023). RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- Pretensão deduzida com caráter meramente individual e sem repercussão para todo Poder Judiciário. 2- Jurisprudência pacificada no sentido de que este Conselho não pode ser utilizado como sucedâneo de órgão de cobrança de valores. 3- Na fase recursal, não se admite inovar as pretensões. 4- Recurso conhecido e, no mérito, não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003483-33.2021.2.00.0000 - Rel. MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES - 92ª Sessão Virtual - julgado em 10/09/2021). Assim, mesmo observando que a decisão de interrupção de pagamento da GEJC ao Requerente pelo TRT16 parece decorrer de uma interpretação equivocada do Acórdão proferido pelo CSJT no julgamento do PCA n. 2851-55.2021.5.90.0000 e contrária ao disposto no art. 5º, "caput", da Resolução CSJT n. 155/2015, a questão não comporta conhecimento pelo CNJ. Em verdade, e apesar da plausibilidade da alegação do Requerente no tocante à sua condição de Vice-Presidente que atua no Tribunal Pleno e em cumulação com a 2ª Turma daquele Regional, sua postulação não desborda do seu interesse individual para alcançar repercussão mais ampla para a magistratura ou para o Poder Judiciário a ensejar a intervenção deste Conselho, ainda mais quando sequer foi desafiada em outra instância administrativa e foi diretamente trazida ao CNJ. Na tentativa de dotar o pleito de alguma repercussão extra individual, o Requerente chega a pedir, no mérito, que se dê interpretação aos "artigos 2º e 5º da Resolução n. 155/2015 quanto aos requisitos para a concessão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ(...) bem como a sua interpretação de acordo com a norma regimental de lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, cujos Desembargadores ocupantes de cargos de direção compõem e presidem a Turma...". Ocorre que, pela estrutura orgânica daquele Regional, a Vice-Presidência e a Corregedoria são cumuladas pelo mesmo julgador, no caso, o Requerente. Por isso, só há dois Desembargadores na situação fática descrita no pedido, a saber: o Requerente (Vice-Presidente) e o Presidente, o qual foi quem proferiu a decisão denegando o pagamento da GECJ, o que isola o Requerente como único potencial beneficiário da referida "interpretação" e realça o caráter individual deste PCA. A alegação do Requerente de que cumula as funções de Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região com as funções de Presidência de uma das turmas julgadoras e membro do Pleno da Corte, lastreada que está por certidão que demonstra sua participação no julgamento de quase 140 (cento e quarenta) processos somente no mês de dezembro de 2022, estão a indicar que, de fato, o magistrado cumula funções e pode fazer jus à percepção da GECJ - Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, nos termos da Lei n. 13.095, de 2015. Esta, contudo, é uma questão atinente ao mérito deste PCA que, embora tangenciada ad argumentandum tantum na decisão recorrida, não constitui a razão de decidir. Na verdade, a avaliação do caso, em juízo monocrático, foi interrompida em etapa antecedente, na qual em exercício de juízo prelibatório, entendi que a demanda possui caráter eminentemente individual e se reveste de contornos de medida de cobrança de parcela estipendiária que o magistrado Recorrente entende ser devida, em sentido contrário à remansosa jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça[2]. Neste particular, o Recorrente aduz nova argumentação no sentido de que todos os 8 (oito) desembargadores do TRT da 16ª Região podem ser potencialmente atingidos pela interpretação impugnada quando vierem a assumir a função de Vice-Presidente/Corregedor daquele Regional. Entendo que esse aspecto não desnatura o interesse individual, ou mesmo individualíssimo, que anima este Procedimento de Controle Administrativo. Isto porque não cabe ao Conselho Nacional de Justiça tutelar violações de direitos meramente potenciais e sujeitas a eventos futuros e incertos. Em outras palavras, é impossível prever se no futuro a regra regimental permanecerá a mesma, se o entendimento do próprio Tribunal ou do CSJT se fixará no mesmo sentido ou, ainda e principalmente, se os futuros desembargadores que vierem a ocupar o cargo de Vice-Presidente/Corregedor irão pleitear formalmente

o recebimento da GECJ - Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição junto à administração do Tribunal. O que se tem por certo, no tempo presente, é que o desembargador Recorrente, e SOMENTE ele, se encontra na posição jurídica que ensejou a negativa de pagamento da referida verba, interesse individual que não é capaz de mover a função de controle constitucionalmente confiada a este Conselho. Ante o exposto, conheço do presente Recurso Administrativo, por próprio e tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, arquivem-se. À Secretaria Processual para as providências. Brasília-DF, data registrada no sistema. Conselheiro GIOVANNI OLSSON Relator [1] Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ. § 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências. [2] e.g. CNJ - Procedimento de Controle Administrativo n. 0000673-95.2015.2.00.0000 - Rel. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - 272ª Sessão Ordinária - julgado em 22/05/2018; CNJ - Recurso Administrativo em PCA n. 0008866-31.2017.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 42ª Sessão Virtual - julgado em 15/02/2019; CNJ - Recurso Administrativo em PCA n. 0002657-36.2023.2.00.0000 - Rel. MARCELLO TERTO - 9ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 16/06/2023

Corregedoria

PROVIMENTO N. 151 DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre o registro do natimorto e para estabelecer o procedimento de promoção do registro de nascimento de criança ou adolescente no caso de omissão.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos ([art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal](#));

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro ([arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal](#));

CONSIDERANDO a obrigação de os notários e registradores cumprirem as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário ([arts. 30, XIV, e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994](#));

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro ([art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça](#));

CONSIDERANDO ser a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República Federativa do Brasil ([art. 1º, III, da Constituição Federal](#));

CONSIDERANDO ser dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão ([art. 227 da Constituição Federal](#));

CONSIDERANDO o dever dos registradores de observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário ([arts. 30, XIV, 37 e 38 da Lei n. 8.935/1994](#));

CONSIDERANDO que o Código Civil assegura, a título de direito da personalidade, que *“Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”* ([art. 16 da Lei n. 10.406/2002](#));

CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente prever a regularização do Registro Civil ([art. 102 da Lei n. 8.069/1990](#));

CONSIDERANDO o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelecer que *“Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome”* ([art. 24, item 2, do Decreto n. 592/1992](#));

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que prescreve que *“A criança será registrada rapidamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e ser cuidada por eles”*, bem como que *“Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade”* ([arts. 7, item 1, e 8, item 2, do Decreto n. 99.710/1990](#));

CONSIDERANDO a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) encetar que *“Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esses direitos, mediante nomes fictícios, se for necessário”* ([art. 18 do Decreto n. 678/1992](#));

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ n. 485, de 18 de janeiro de 2023, sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança;

CONSIDERANDO que o direito ao nome é atributo da personalidade a ser estabelecido no registro de nascimento, bem como atende ao princípio da dignidade da pessoa humana possibilitar aos pais atribuir nome ao natimorto;

CONSIDERANDO que o Registro de Nascimento é relevante ao exercício da cidadania e aos direitos da personalidade; e

CONSIDERANDO que um dos principais objetivos do Registro de Nascimento é o de individualizar a pessoa perante a sociedade,

RESOLVE:

Art. 1º O Título II do Livro V da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo I-A e do seguinte Capítulo II-A:

“CAPÍTULO I-A

DO REGISTRO DE NATIMORTO

Art. 479-A. É direito dos pais atribuir, se quiserem, nome ao natimorto, devendo o registro ser realizado no Livro "C-Auxiliar", com índice elaborado a partir dos nomes dos pais.

§ 1º Não será gerado Cadastro de Pessoa Física (CPF) ao natimorto.

§ 2º É assegurado aos pais o direito à averbação do nome no caso de registros de natimorto anteriormente lavrado sem essa informação.

§ 3º As regras para composição do nome do natimorto são as mesmas a serem observadas quando do registro de nascimento.

Art. 479-B. Se a criança, embora tenha nascido viva, morre por ocasião do parto, serão feitos, necessariamente na mesma serventia, dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e remissões recíprocas."

"CAPÍTULO II-A

DO PROCEDIMENTO DE PROMOÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO NO CASO DE OMISSÃO

Art. 495-A. Identificada ação ou omissão do Estado ou sociedade, falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável quanto à ausência de registro da criança ou adolescente, o juízo da Infância e da Juventude determinará a expedição de mandado para o registro de nascimento como forma de assegurar sua proteção integral por meio da garantia de seu direito da personalidade, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º Para se certificar da inexistência de registro de nascimento da criança ou adolescente, o juízo da Infância e da Juventude, antes da providência prevista no caput, deverá proceder à consulta na Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC.

§ 2º Os mandados judiciais que determinarem o registro de nascimento deverão ser remetidos eletronicamente aos oficiais de registro civil das pessoas naturais, preferencialmente por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais -CRC, ou outro meio que também permita a comprovação de sua recepção pela serventia.

Art. 495-B. Quando não for possível precisar a qualificação pessoal de criança ou adolescente, a determinação da lavratura do seu registro de nascimento será precedida da confecção de termo circunstanciado sobre o fato, acompanhado das seguintes declarações:

- I – hora, dia, mês e ano do nascimento;
- II – lugar do nascimento;
- III – idade aparente;
- IV – sinais característicos;
- V – objetos encontrados com a criança ou adolescente.

Art. 495-C. Na instrução do feito relativo ao registro de nascimento de que trata este Capítulo, em não sendo possível identificar o nome atribuído à criança ou ao adolescente pelos genitores, devem ser adotadas as seguintes providências, no que couber:

- I – determinar as provas e diligências necessárias à instrução do feito visando à identificação de dados qualificativos da criança ou do adolescente bem como de seus familiares, a fim de permitir atribuir a ela nome que seja significativo à sua história de vida e ao seu direito à identidade;
- II – sendo conhecido o nome de familiares, verificar se não há registro civil da criança ou adolescente em outra localidade;
- III – verificar se a criança ou o adolescente não é desaparecido, consultando os bancos de dados da polícia, inclusive genéticos;
- IV – em se tratando de criança ou adolescente com capacidade de se comunicar, verbalmente ou por outro meio, tem o direito de ser ouvido para que informe qual o nome pelo qual se identifica.

Art. 495-D. Na atribuição do nome completo da criança ou adolescente na forma deste Capítulo, o juiz observará os seguintes critérios:

- a) onomástica comum e mais usual brasileira;
- b) para o sobrenome, as circunstâncias locais, históricas e pessoais com o fato, respeitado, se possível, o art. 55, § 2º, da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
- c) a diretriz de evitar homônimas;

d) a prevalência, se for o caso, do nome pelo qual a criança ou o adolescente declara identificar-se.

e) a vedação de atribuir nomes que:

I – sejam suscetíveis de exposição ao ridículo;

II – possibilitem o pronto reconhecimento do motivo do registro;

III – se relacionem a pessoas de projeção social, política, religiosa ou qualquer outra de fácil identificação, ainda que somente em âmbito local; ou

IV – de qualquer forma tenham a aptidão de ensejar constrangimento.

Art. 495-E. Feito o registro, deverá o oficial de registro civil, no prazo de cinco dias úteis e, sob pena de incorrer em infração disciplinar, remeter eletronicamente a certidão de nascimento ao Juízo mandante para juntada aos autos.

Parágrafo único. A inobservância do dever estabelecido nesse artigo não caracterizará infração disciplinar se decorrer de motivo justificável, devidamente informado ao Juízo mandante dentro do mesmo prazo conferido para o atendimento da obrigação.”

Art. 2º As Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e do Distrito Federal deverão promover a revogação ou a adaptação das normas locais que contrariarem as regras e diretrizes constantes no presente Provimento.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

PROVIMENTO N. 152 DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para aprimorar as regras de averbação de alteração de nome, de gênero ou de ambos de pessoas *transgênero*.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos ([art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal](#));

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro ([arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal](#));

CONSIDERANDO a obrigação de os notários e registradores cumprirem as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário ([arts. 30, XIV, e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994](#));

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro ([art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça](#));

CONSIDERANDO o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI n. 4.275/DF, que garantiu “aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou de realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição do prenome e sexo diretamente no registro civil”, o que não abrange a possibilidade de ampliação dos gêneros passíveis de alteração diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO as regras estabelecidas para a alteração de prenome e sobrenome em decorrência da nova redação dos arts. 55, 56 e 57, da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973), conferida pela Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022;

CONSIDERANDO a necessidade da uniformização das normas e procedimentos para a realização da alteração do prenome, sobrenome e/ou gênero diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0004155-41.2021.2.00.000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 231-A. No caso de a utilização do módulo e-Protocolo da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC decorrer de procedimento iniciado pelo requerente perante serventia diversa da competente para o ato, caber-lhe-á o pagamento dos emolumentos respectivos a todos os registradores envolvidos no procedimento, a exemplo da hipótese do § 2º do art. 517, observadas as gratuidades legais.”

“Art. 517. Os procedimentos de alteração do prenome e/ou do gênero poderão ser realizados perante o ofício de RCPN em que se lavrou o assento de nascimento ou diverso, a escolha do requerente.

§ 1º No caso de o pedido ser formulado perante ofício de RCPN diverso daquele em que se lavrou o assento de nascimento, deverá o registrador, após qualificação do pedido, encaminhar o procedimento ao oficial competente para qualificação e, se for o caso, a prática dos atos pertinentes no assento de nascimento.

§ 2º O encaminhamento de que trata o § 1º será feito por meio do módulo e-Protocolo da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC.”

“Art. 518.

§ 4º-A. Para efeito deste artigo, equipara-se a atos presenciais os realizados eletronicamente perante o RCPN na forma do § 8º do art. 67 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 7º-A. No caso de brasileiro naturalizado:

I - a certidão de nascimento exigida pelo inciso I do § 6º deste artigo será substituída pela certidão do registro, no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais, do certificado de naturalização ou da portaria de naturalização publicada no Diário Oficial da União ou outro documento oficial que venha a substituí-los; e

II - a alteração do prenome e/ou do gênero deve ser averbada à margem do registro indicado no inciso I deste parágrafo.

.....” (NR)

“Art. 518-A. O procedimento de alteração do prenome e/ou do gênero da pessoa transgênero realizado perante autoridade consular brasileira deverá observar os requisitos exigidos neste Código.

§ 1º Em se tratando de brasileiro nascido no exterior, a certidão de que trata o art. 518, § 6º, I, deste Código será substituída pela certidão do registro do traslado de nascimento, observada a Resolução CNJ n. 155/2012.

§ 2º As certidões de que tratam os incisos XI a XVI do § 6º do art. 518 deste Código poderão ser substituídas por declaração que indique residência no exterior há mais de cinco anos, acompanhada de prova documental do alegado.

§ 3º O envio do procedimento ao ofício do RCPN competente para a realização da averbação deverá ser realizado eletronicamente por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC.

§ 4º O recolhimento dos emolumentos devidos se dará diretamente perante o ofício de registro civil competente, por meio de plataforma disponibilizada pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, devendo o respectivo comprovante ser apresentado à autoridade consular.

§ 5º As representações consulares brasileiras no exterior que não reúnam condições tecnológicas para acesso à plataforma da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC poderão enviar o procedimento ao ofício do RCPN competente por meio do Ministério das Relações Exteriores, mantida a forma de pagamento dos emolumentos pelo requerente descrita no parágrafo anterior.”

“Art. 522. Finalizado o procedimento de alteração do prenome, o registrador que realizou a alteração comunicará eletronicamente, por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, sem qualquer custo, o ato aos órgãos expedidores do RG, CPF, título de eleitor e passaporte.

§ 2º A subsequente averbação da alteração do prenome e/ou do gênero no registro de nascimento dos descendentes do requerente dependerá da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da autorização de ambos os pais, no caso de serem menores.

§ 3º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento ou de união estável do requerente dependerá da anuência do cônjuge ou o companheiro.

§ 4º Havendo discordância dos pais, do cônjuge ou do companheiro quanto à averbação mencionada nos parágrafos anteriores, o consentimento deverá ser suprido judicialmente.

§ 5º A comunicação de que trata o *caput*, a critério e a expensas do requerente, poderá se dar por outro meio de transmissão, desde que oficial.” (NR)

“Art. 523. Enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o valor dos emolumentos para o procedimento de alteração do prenome e/ou do gênero da pessoa transgênero será o correspondente ao procedimento de retificação administrativa ou, em caso de inexistência dessa previsão específica em legislação estadual, de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento.

.....” (NR)

Art. 2º As Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e do Distrito Federal deverão promover a revogação ou a adaptação das normas locais que contrariarem as regras e diretrizes constantes do presente provimento.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o § 7º, com todos os seus incisos, do art. 518 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

PROVIMENTO N. 153 DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre o procedimento de alteração extrajudicial do nome perante o Registro Civil das Pessoas Naturais.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos ([art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal](#));

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro ([arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal](#));

CONSIDERANDO a obrigação de os notários e registradores cumprirem as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário ([arts. 30, XIV, e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994](#));

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro ([art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça](#));

CONSIDERANDO a recente alteração da Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos - LRP), realizada por meio da Lei n. 14.382/2022, com a respectiva modificação dos arts. 55, 56 e 57 da LRP, de modo a preconizar a competência e atribuição extrajudicial dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais no âmbito da desjudicialização, possibilitando-se a realização de procedimentos para alteração de prenome e sobrenome;

CONSIDERANDO que é direito da personalidade ter um nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome ([art. 16 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil](#)), e que ter o patronímico familiar dos seus genitores ou de seus ascendentes consiste no retrato da identidade da pessoa, em sintonia com princípio fundamental da dignidade humana;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar a necessária segurança jurídica aos atos e fatos que envolvem as pessoas naturais;

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar normas e procedimentos para a realização de procedimentos extrajudiciais para alteração de prenome e sobrenome, o que foi demonstrado de grande importância por ocasião da edição do Provimento CNJ n. 73/2018;

CONSIDERANDO os profícuos resultados do diálogo com a Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Brasil - ARPEN-BR e os esforços encetados em conjunto para a consecução dos relevantes fins sociais almejados;

RESOLVE:

Art. 1º O Título II do Livro V da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo V-A:

“CAPÍTULO V-A

DA ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO NOME

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 515-A. A alteração extrajudicial do nome civil da pessoa natural será regulada por este Capítulo.

Parágrafo único. Em se tratando de alteração de prenome e/ou gênero de pessoa transgênero, aplicam-se as disposições do Capítulo VI do Título II do Livro V da Parte Especial deste Código.

Seção II

Da Composição do Nome

Art. 515-B. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome, de livre escolha dos pais, e o sobrenome, que indicará a ascendência do registrado.

§1º A pedido do declarante, no momento da lavratura do registro de nascimento, serão acrescidos, ao prenome escolhido, os sobrenomes dos pais e/ou de seus ascendentes, em qualquer ordem, sendo obrigatório que o nome contenha o sobrenome de, ao menos, um ascendente de qualquer grau, de qualquer uma das linhas de ascendência, devendo ser apresentadas certidões que comprovem a linha ascendente sempre que o sobrenome escolhido não constar no nome dos pais.

§2º O oficial de registro civil não registrará nascimento que contenha prenome suscetível de expor ao ridículo o seu portador, observado que, quando o declarante não se conformar com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente nos termos da legislação local, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos.

§3º Na hipótese de recusa tratada no parágrafo anterior, o oficial deve informar ao juiz competente as justificativas do declarante para a escolha do prenome, se houver.

§4º Havendo escolha de nome comum, o oficial orientará o declarante acerca da conveniência de acrescentar prenomes e/ou sobrenomes a fim de evitar prejuízos ao registrado em razão de homonímia.

§5º Caso o declarante indique apenas o prenome do registrado, o oficial completará o nome incluindo ao menos um sobrenome de cada um dos pais, se houver, em qualquer ordem, sempre tendo em vista o afastamento de homonímia.

§6º Para a composição do nome, é permitido o acréscimo ou supressão de partícula entre os elementos do nome, a critério do declarante.

§7º Se o nome escolhido for idêntico ao de outra pessoa da família, é obrigatório o acréscimo de agnome ao final do nome a fim de distingui-los.

Art. 515-C. Em até 15 (quinze) dias após o registro de nascimento, qualquer dos pais poderá apresentar, perante o registro civil em que foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e/ou sobrenomes indicados pelo declarante, indicando o nome substituto e os motivos dessa opção, hipótese em que se observará a necessidade ou não de submissão do procedimento de retificação ao juiz na forma do § 4º do art. 55 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. Por não se tratar de erro imputável ao oficial, em qualquer hipótese, serão devidos emolumentos pela retificação realizada.

Seção III

Da Alteração de Prenome

Art. 515-D. Toda pessoa maior de dezoito anos completos poderá, pessoalmente e de forma imotivada, requerer diretamente ao oficial de registro civil das pessoas naturais a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, observado o disposto no art. 56 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§1º A alteração prevista no caput compreende a substituição, total ou parcial, do prenome, permitido o acréscimo, supressão ou inversão.

§2º Para efeito do § 1º do art. 56 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, é vedada nova alteração extrajudicial do prenome mesmo na hipótese de a anterior alteração ter ocorrido nas hipóteses de pessoas transgênero.

Art. 515-E. O requerimento de alteração de prenome será assinado pelo requerente na presença do oficial de registro civil das pessoas naturais, indicando a alteração pretendida.

§1º O registrador deverá identificar o requerente mediante coleta, em termo próprio, conforme modelo constante do Anexo 1 deste Código, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais apresentados.

§2º O requerente deverá declarar a inexistência de processo judicial em andamento que tenha por objeto a alteração pretendida, sendo que, em caso de existência, deverá comprovar o arquivamento do feito judicial como condição ao prosseguimento do pedido administrativo.

§3º Aplica-se a este procedimento as regras de apresentação de documentos na forma dos §§ 6º a 9º do art. 518 deste Código.

Art. 515-F. A alteração de prenome de que trata este Capítulo não tem natureza sigilosa, razão pela qual a averbação respectiva deve trazer, obrigatória e expressamente, o prenome anterior e o atual, o nome completo que passou adotar, além dos números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de título de eleitor do registrado e de passaporte, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas, inclusive as de breve relato.

§1º Dispensa-se a indicação na averbação dos números cadastrais previstos no caput se o registro de nascimento já contiver tais informações.

§2º No caso de o requerente declarar que não possui passaporte, o registrador deverá consignar essa informação no requerimento de alteração a fim de afastar a exigência de apresentação do referido documento.

§3º Se o pedido do requerente envolver alteração concomitante de prenome e sobrenome, a averbação respectiva deverá trazer todas as informações previstas no caput.

§4º Uma vez realizada a averbação, a alteração deverá ser publicada, a expensas do requerente, em meio eletrônico, na plataforma da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC.

Art. 515-G. Finalizado o procedimento de alteração do prenome, o registrador que realizou a alteração comunicará eletronicamente, por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, sem qualquer custo, o ato aos órgãos expedidores do RG, CPF, título de eleitor e passaporte.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput, a critério e a expensas do requerente, poderá se dar por outro meio de transmissão, desde que oficial.

Art. 515-H. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção do requerente, o oficial de registro civil, fundamentadamente, recusará a alteração e, caso o requerente não se conforme, poderá, desde que solicitado, encaminhar o pedido ao juiz corregedor competente para decisão.

Seção IV

Da Alteração de Sobrenome

Art. 515-I. A alteração de sobrenomes, em momento posterior ao registro de nascimento, poderá ser requerida diretamente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, com a apresentação de certidões atualizadas do registro civil e de documentos pessoais, e será averbada no assento de nascimento e casamento, se for o caso, independentemente de autorização judicial, a fim de:

I – inclusão de sobrenomes familiares;

II – inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;

III – exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;

IV – inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

§1º A alteração de sobrenome fora das hipóteses acima descritas poderá ser requerida diretamente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, mas dependerá de decisão do juiz corregedor competente, que avaliará a existência de justa causa.

§2º A alteração de sobrenome permite a supressão ou acréscimo de partícula (de, da, do, das, dos etc.), a critério da pessoa requerente.

§3º Para fins do *caput*, considera-se atualizada a certidão do registro civil expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias.

Art. 515-J. Se aquele cujo sobrenome se pretenda alterar for pessoa incapaz, a alteração dependerá de:

I – no caso de incapacidade por menoridade, requerimento escrito formalizado por ambos os pais na forma do art. 515-P, admitida a representação de qualquer deles mediante procuração por escritura pública ou instrumento particular com firma reconhecida, cumulativamente com o consentimento da pessoa se esta for maior de dezesseis anos;

II – nos demais casos, decisão do juiz corregedor competente.

Art. 515-K. A averbação decorrente de alteração de sobrenome independe de publicação em meio eletrônico ou qualquer outra providência complementar.

Parágrafo único. A certidão emitida com a alteração do sobrenome deve indicar, expressamente, na averbação correspondente, o nome completo anterior e o atual, inclusive nas de breve relato.

Art. 515-L. A inclusão ou exclusão de sobrenome do outro cônjuge na forma do inciso II do art. 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, independe da anuência deste.

§ 1º A inclusão de sobrenome do outro cônjuge na forma do inciso II do art. 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, autoriza a supressão de sobrenomes originários, desde que remanesça, ao menos, um vinculando a pessoa a uma das suas linhas de ascendência.

§2º A exclusão do sobrenome do cônjuge autoriza o retorno ao nome de solteiro pela pessoa requerente, com resgate de sobrenomes originários eventualmente suprimidos.

§3º Aplicam-se aos conviventes em união estável, devidamente registrada em ofício de RCPN, todas as regras de inclusão e exclusão de sobrenome previstas para as pessoas casadas (art. 57, § 2º, da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

Art. 515-M. A inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta na forma do § 8º do art. 55 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, depende de:

I – motivo justificável, o qual será presumido com a declaração de relação de afetividade decorrente do padrasto ou madrastrio, o que, entretanto, não importa em reconhecimento de filiação socioafetiva, embora possa servir de prova desta;

II – consentimento, por escrito, de ambos os pais registrais e do padrasto ou madrasta; e

III – comprovação da relação de padrasto ou madrastrio mediante apresentação de certidão de casamento ou sentença judicial, escritura pública ou termo declaratório que comprove relação de união estável entre um dos pais registrais e o padrasto/madrastra.

Seção V

Das Regras Comuns aos Procedimentos de Alteração de Prenome e de Sobrenome

Art. 515-N. Nas alterações de prenome ou de sobrenome, se o nome escolhido for idêntico ao de outra pessoa da família, é obrigatório o acréscimo de agnome ao final do nome a fim de distingui-los.

Art. 515-O. O requerente da alteração do prenome e sobrenome deverá se apresentar pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, admitida, porém, sua representação no caso de alteração exclusiva de sobrenome, mediante mandatário constituído por escritura pública lavrada há menos de noventa dias e especificando a alteração a ser realizada, assim como o nome completo a ser adotado.

Art. 515-P. A manifestação escrita da vontade do requerente ou de terceiros intervenientes, como os declarantes nas hipóteses dos incisos I e II do art. 515-M deste Código, deverá ser feita presencialmente perante o RCPN, equiparada a esta a manifestação eletrônica na forma do § 8º do art. 67 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 515-Q. O registrador incumbido do ato de averbação da alteração do prenome ou do sobrenome deverá comunicar as serventias dos atos anteriores na forma do art. 236 deste Código para anotação.

§1º Se o requerente se casou mais que uma vez, basta a comunicação para anotação no assento do seu último casamento.

§2º A comunicação de que tratam este artigo e o art. 515-G deste Código não desobriga o requerente de providenciar a atualização em outros registros ou cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas e que digam respeito, direta ou indiretamente, à sua identificação.

Art. 515-R. Os procedimentos de alteração de prenome e/ou sobrenome poderão ser realizados perante o ofício de RCPN em que se lavrou o assento de nascimento ou diverso, a escolha do requerente, observado o disposto no art. 517 deste Código.

Art. 515-S. Os procedimentos e respectivos documentos previstos neste Capítulo deverão permanecer arquivados tanto no ofício do RCPN em que foi lavrado originalmente o registro civil quanto naquele em que foi recepcionada a alteração, se for o caso, pelo prazo indicado na tabela de temporalidade constante no Provimento CNJ n. 50/2015, para os processos de retificação, permitida a eliminação antes do prazo de inutilização, se previamente digitalizados.

Art. 515-T. Enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o valor dos emolumentos para o procedimento de alteração de prenome e/ou sobrenome será o correspondente ao procedimento de retificação administrativa, ou, em caso de inexistência desta previsão específica em legislação estadual, de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento.

Seção VI

Da Situação Transnacional

Art. 515-U. No caso de brasileiro naturalizado, observar-se-á o disposto no § 7º-A do art. 518 deste Código.

Art. 515-V. O procedimento de alteração do prenome e/ou sobrenome realizado perante autoridade consular brasileira observará o disposto no art. 518-A deste Código.”

Art. 2º O § 9º do art. 518 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 518.

.....

§ 9º Ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses dos incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do § 6.º, não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes, a expensas do requerente, preferencialmente por meio eletrônico, pelo ofício do RCPN onde a averbação foi realizada.

Art. 3º Inclua-se o Anexo deste Provimento como *Anexo 1* do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023.

Art. 4º As Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e do Distrito Federal deverão promover a revogação ou a adaptação das normas locais que contrariarem as regras e diretrizes constantes do presente provimento.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

ANEXO

REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO MUNICÍPIO DE ...**I - REQUERENTE:**

Nome civil completo, nacionalidade, naturalidade, data e local do nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo, telefone, endereço eletrônico.

II - REQUERIMENTO:

O(a) REQUERENTE acima indicado(a), registrado(a) nesta serventia, no Livro A- ____, fls. ____, termo n.º ____, vem, respeitosamente, requerer, a V.Sa., a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA ALTERAÇÃO DE PRENOME**, de modo que seu prenome passe a ser _____, passando a ser identificado(a) pelo nome completo de _____.

III - DECLARAÇÕES SOB AS PENAS DA LEI:

O(A) REQUERENTE **DECLARA** que:

a) a alteração ora requerida está de acordo com seu nome atual e que responde civil e criminalmente pela veracidade desta afirmação. Declara, ainda, que não é parte em ação judicial em trâmite sobre alteração de prenome ou, em caso de ação judicial com o referido escopo, que a mesma já foi devidamente arquivada, conforme certidão anexa (se for o caso);

b) possui cédula de identidade RG n.º _____ (órgão expedidor), inscrição perante o CPF sob o n. _____, passaporte de n. _____ e título de eleitor n. _____;

c) não possui cédula de identidade RG emitida em outra unidade da federação (se for o caso);

d) está ciente de que não será admitida outra alteração de prenome por este procedimento diretamente perante Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, resguardada a via judicial;

e) está ciente que deverá promover a alteração nos demais registros que lhe digam respeito, direta ou indiretamente, e em respectivos documentos de identificação.

IV - FUNDAMENTO JURÍDICO: O presente requerimento está fundamentado no artigo 56 da Lei n. 6.015/1973.

Por ser verdade, firmo o presente termo.

Local e data.

Assinatura do(a) requerente

CERTIFICO E DOU FÉ que a assinatura supra foi lançada em minha presença.

Carimbo e assinatura do Oficial/Preposto autorizado